

0448

Nº R0 DC



19902

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

13º VOLUME

~~GINCOMINI~~
ALMI. PAZZIANOTTO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISC. COLETIVO
REGIÃO

TST PROCESSO R0DC - 448 / 90 . 2 17/01/90
4 VOLS

RECORRENTE:

SIND DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO E OUTROS

ADV: 008028 PE PAULO ROBERTO L. FIGUEIROA

RECORRIDO:

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV: 004585 PE JOSE AUGUSTO DE SANTANA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 86 / 89

18 JUN 1991



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO



PROC. N.º TRT - DC-86/89

- VOLUME III -

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO;
SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO
DE PERNAMBUCO, USINA PETRIBU S/A, USINA BARÃO DE SUASSUNA
S/A, SÃO LUIZ AGRICOLA INDUSTRIAL S/A, LIBERDADE AGRICOLA
INDUSTRIAL S/A., CIA. USINA TIUMA E THOMAZ DE AQUINO E CIA. LTDA.

Advogados: José Otávio P. de Carvalho, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa,
Horácio J. Carlos de Mendonça, Marcos de Almeida Cardoso,
Marcelo Antonio Brandão Lopes.

Suscitado(s)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - FETAPE E O SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE POMBOS E OUTROS (48).

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

REVISOR JUIZ REGINALDO VALENÇA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Terezinha Maria de Farias XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 20 Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.843. Compareceram e votaram 1.367 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Goiana, 24 / 09 / 89.

Terezinha Maria de Farias
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ - PERNAMBUCO



Aos 24 dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 (dez) horas, sob a Presidência de EDVALDO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA X.X.X.X.X.X.X.X., escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª. Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ITAMBÉ PERNAMBUCO X.X.X.X.X.X.X., na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.143 X.X.X.X.X.. Compareceram e votaram 739 X.X.X.X.X. associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

ITAMBÉ (PE), 24 / Setembro / 1989.

Edivaldo Prudêncio de Oliveira
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Juvita de Lira Gonçalves ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga ~~XXXXXXXXXXXX~~, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 900. Compareceram e votaram 550 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Itaquitinga, 24 / 09 / 89.

Juvita de Lira Gonçalves
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO - PERNAMBUCO.



Aos vinte quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10,00(dez) horas, sob a Presidência de DJALMA DUTRA DE BARROS - Advogado OAB.7.066-PE, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 20 Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de LIMOEIRO - PERNAMBUCO, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e Legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.035. Compareceram e votaram 709 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

LIMOEIRO(PE), 24 / setembro / 1989.


PRESIDENTE

DR. DJALMA DUTRA DE BARROS
OAB 7066 - C.R.C. 6193 - CPF. 013.229.664-00
Av. Cel. Manoel de Aquino, 44
55700 - Limoeiro - PE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA.



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de ADEMIR GUEDES DA SILVA, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaparena, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 925. Compareceram e votaram 492 associados. Obtido o quorum de 50%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Macaparana, 24 / setembro / 1989.


PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Nazaré da Mata



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Jose do Pa- trocinio G. da Silva, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 3.443. Compareceram e votaram 2.237 associados. Obtido o quorum de 630%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Nazaré 24 setembro, setembro 1989

Sindicato dos Trab. Rurais de Nazaré da
Mat. - Rua Manoel de Sá, 135 - Fone 207

Jose do Patrocinio Gomes da Silva
PRESIDENTE

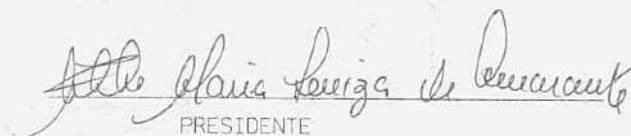
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho
Rua Senador Pinheiro Ramos, 503
PAUDALHO - PE.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO.



Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às oito(8:00) horas, sob a Presidência de MARIA LUIZA DE AMARANTE, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.650. Compareceram e votaram 1.633 associados. Obtido o quorum de 50%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Paudalho, 24 / setembro / 1989.


PRESIDENTE



Sind. dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata

Fundado em 15/08/62 - Reconhecido em 26/04/63

Sede própria - Rua Armando Braga, 53

C. G. C. 11.250.248/0001-27

Fone: 525-0397



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Agápio Francisco dos Santos, escolhida pela diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª. Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 3.500. Compareceram e votaram 2.200 associados. Obtido o quorum legal, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para inícios das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos demais mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

São Lourenço da Mata, 24 de Setembro de 1989


Presidente

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
TIMBAUBA-PE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE _____



Aos 24 x x dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de SEVERINO JOSE DA SILVA x x x, escolhida pela Diretoria 2ª deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de TIMBAUBA-PE x x, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.570 x x. Compareceram e votaram 1.550 xx associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Timbauba, 24 / Setembro / 1989.

Severino José da Silva

PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FERRER



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de José João de Aguiar XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Vicente Ferrer, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 400. Compareceram e votaram 147 associados. Obtido o quorum de 30 %, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

São Vicente Ferrer, 24 / 09 / 89

José João de Aguiar
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA:



Aos 24 dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de JOSE FELICIANO RAMOS FILHO, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 28 Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de VICÊNCIA, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.500. Compareceram e votaram 1.050 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

VICÊNCIA, 24 / SETEMBRO / 1989.

Jose Feliciano Ramos Filho
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá

Av. 27 de Setembro, s/n

Fone: 543.0407

C.G.C.(M.F.) Nº 11.547.882/0001-26

Reconhecido em 13-11-1963

Igarassu - Pernambuco



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPISSUMA E ITA MARACÁ.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Adilson Miranda dos Santos, escolhido pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª (segunda convocação), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e Legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é de 2.320. Compareceram e votaram 950 associados. Obtido o quorum de 30% como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente. Igarassu, 24 de setembro de 1989.


PRESIDENTE

09.032.681/0001-44

Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de CHA DE ALEGRIA

Rua Manoel Borba, N.º 42

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHA DE ALEGRIA



Aos 24 dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 15:00 horas, sob a Presidência de CARLOS JOSE DA LUZ, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CHA DE ALEGRIA, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 229. Compareceram e votaram 110 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

CHA DE ALEGRIA - PE' - 24 - SETEMBRO - 1989


PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAVATÁ

10304475/0001-25

Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de Gravatá

Rua Vereador Elvira Torres, 173

CNPJ 55645

GRAVATÁ - PE

Aos 24 dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos
e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de MARIA

JOSÉ DE SOUZA, escolhida pela Diretoria

deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 24

Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

GRAVATÁ, na conformidade do disposto nos

Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram

efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é

350. Compareceram e votaram 152 associados.

Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado,

ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações

salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria

profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado

qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em

dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento

antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este

Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins

previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta

Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.



GRAVATÁ, 24 / SETEMBRO / 1989.

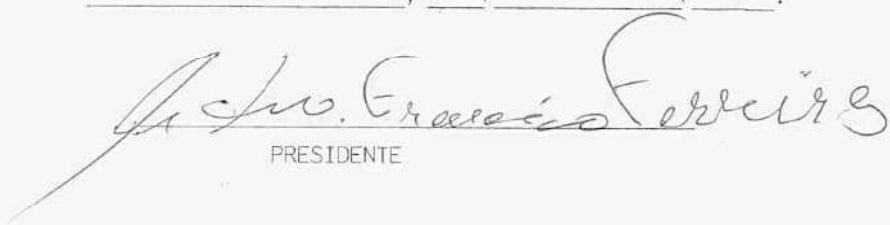
Maria José de Souza
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AGUA PRETA



Aos 24 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de PEDRO FRANCISCO FERREIRA, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AGUA PRETA, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.148. Compareceram e votaram 615 associados. Obtido o quorum de 308, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Agua Preta, 24 / Setembro / 89.


PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJÍ E PRIMAVERA - PE.



Aos 24 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00h horas, sob a Presidência de SEVERINO FLORENTINO DE MEDEIROS, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2a. Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AMARAJÍ E PRIMAVERA, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.200. Compareceram e votaram 430 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

AMARAJÍ, 24 / SETEMBRO, 1989.

Severino J. de Medeiros
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores

Rurais dos Barreiros

C. G. C. 10.109.635/0001-85

RUA OLIVEIRA LIMA, 142

Fundado em 04 de Junho de 1954

Reconhecido em 01 de Março 1955

Fone: 675.1585 — Caixa Postal 22

BARREIROS — PERNAMBUCO

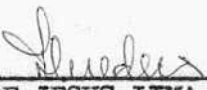
2ª

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS
DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARREIROS-PE.



Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de TEREZA DE JESUS LIMA DE MEDEIROS, escolhida pela Diretoria deste Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 2.300 (dois mil e trezentos), compareceram e votaram 825 (oitocentos e vinte e cinco). Obtido o quorum de 30% (trinta por cento), como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembleia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Barreiros, 24 de setembro de 1989



TEREZA DE JESUS LIMA DE MEDEIROS

- PRESIDENTE -

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO

Reconhecido em 12-08-65 — C.G.C. 09.888.967/0001-28

Rua Misael Galindo, 61 - Fone: 737-1218 - CEP 55680 — Bonito - PE



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, sob a Presidência de José Isaías de Mariz, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalado a Assembleia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número de associados é 780. Compareceram e votaram 245 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembleia o prosseguimento das reivindicações salariais que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrado esta Ata, que, lida e aprovada, é assinado pelo Presidente.

Bonito, 24 de setembro de 1989


PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE _____



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos
e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de **JOÃO VICENTE
DA SILVA FILHO**

_____, escolhida pela Diretoria
deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª
Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
CABO

_____, na conformidade do disposto nos
Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram
efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é
1.050. Compareceram e votaram 650 associados.
Obtido o quorum de 30% ^{30%}, como disposto no Estatuto. Com este resultado,
ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações
salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria
profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado
qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em
dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento
antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este
Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins
previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta
Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Cabo, 24 / setembro / 1989



PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Catende



Aos 24 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10 horas, sob a Presidência de João Joaquim, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 620. Compareceram e votaram 400 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Catende, 24/ Setembro / 1985.

PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO-PE



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 1:00 horas, sob a Presidência de Isabel Rodrigues da Silva, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho-PE, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 210. Compareceram e votaram 65 associados. Obtido o quorum de 30, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Canhotinho, 24 / setembro / 1989.

Isabel Rodrigues da Silva
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

~~CHÃ GRANDE~~ 08.057.499/0001-85

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CHÃ GRANDE

Rua Joaquim José Miranda, N.º 31
Centro - CEP 55.640

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos

e oitenta e nove, às 11:00 horas, sob a Presidência de

Sebastião José Barbosa da Silva, escolhida pela Diretoria

deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em

Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

CHÃ GRANDE, na conformidade do disposto nos

Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram

efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é

400. Compareceram e votaram 195 associados.

Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado,

ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações

salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria

profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado

qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em

dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento

antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este

Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins

previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta

Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

CHÃ GRANDE 24 Setembro 1989.

Sebastião José Barbosa da Silva
PRESIDENTE

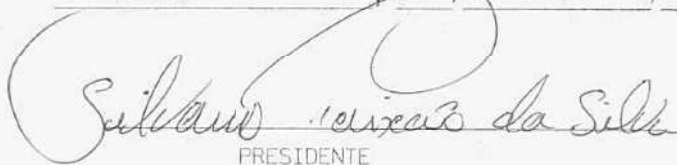
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE _____



Aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, sob a Presidência de Silvano Paixão da Silva, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 802. Compareceram e votaram 257 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Cortês

24 Setembro /1989


PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Paulo Antonio de Idra, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ESCADA, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 3.120. Compareceram e votaram 1.814 associados. Obtido o quorum de 30% 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Escada, 24 setembro 1989

Paulo Antonio de Idra
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 11:00 horas, sob a Presidência de JOSÉ BRITO DA SILVA, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.181. Compareceram e votaram 402 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este ^{30%} resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Gameleira, 24 / 09 / 89.

José Brito da Silva
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAM. e N.º SRA. DO Ó



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de GERALDO FERNANDES LIMA, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de IPOJUCA, CAM. E N.º SRA. DO Ó, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.204. Compareceram e votaram 820 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Ipojuca 24 / setembro 1989


PRESIDENTE



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCCO



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de CICERO PEDRO, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de JOAQUIM NABUCCO, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 800. Compareceram e votaram 650 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

JOAQUIM NABUCCO, 24/ setembro 1989.

Alcides Pedro da Silva
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Maraial



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Manoel José da Silva, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maraial, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 800. Compareceram e votaram 501 associados. Obtido o quorum de 30% ^{30%}, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Maraial, 24 / setembro / 1989.

Manoel José da Silva
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES



Aos 24 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10(Dez) horas, sob a Presidência de José Alves de Moura, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1.008. Compareceram e votaram 345 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Palmares, 24 / Setembro / 1989.

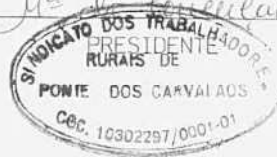

PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE **PONTE DOS CARVALHOS**



Aos 24 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 8:00 horas, sob a Presidência de MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 557. Compareceram e votaram 286 associados. Obtido o quorum de 50%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Ponte dos Carvalhos, 24 / setembro / 89.



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ



Aos 24 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 11 horas, sob a Presidência de Ademar Amancio da Silva, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 1480. Compareceram e votaram 145 associados. Obtido o quorum de 30,2, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Quipapá, 25 / Setembro / 1989.

Daniel F. de Lima
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de JOSÉ PAULO DE ASSIS, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 4.200. Compareceram e votaram 2.809 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Rio Formoso, 24 de setembro de 1989.

José Paulo de Assis
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Ribeirão



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Célia Maria Medeiros de L. Freires, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 2.600. Compareceram e votaram 960 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Ribeirão, 24 / setembro / 1989.


PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 24 Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SIRINHAÉM, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 4.023. Compareceram e votaram 2.066 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Sirinhaém, 24 / setembro / 1989

Bernadete Maria de Oliveira
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE São Benedito do Sul

Sind. dos Trabalhadores Rurais
de São Benedito do Sul
Praça
São Benedito do Sul - DE



Aos 24 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de Cícero Francisco da Silva, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2a Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Benedito do Sul, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 450. Compareceram e votaram 156 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

São Benedito do Sul, 24, Setembro, 1989.

C. Francisco da Silva
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE **São José da Coroa Grande**

Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de São José da Coroa

Ceará - PE

Rua Antônio Waldemar Acioli

Belo N.º 355 - CEP 55.567



Aos 24 dias do mês de **Setembro** do ano de mil novecentos
e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de

Edileusa Santos de Oliveira, escolhida pela Diretoria
deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª

Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
São José da Coroa Grande, na conformidade do disposto nos

Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram
efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é
625. Compareceram e votaram 350 associados.

Obtido o quorum de 304 ^{30%}, como disposto no Estatuto. Com este resultado,
ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações
salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria
profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado
qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em
dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento
antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este
Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins
previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta
Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

São José da C. Grande 24/ Setembro / 1989.

Edileusa Santos de Oliveira
PRESIDENTE



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



Aos vinte quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 (dez) horas, sob a Presidência de Sr. MANOEL SANTOS DA SILVA x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x., escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 28 Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 4.000. Compareceram e votaram 3.850 associados. Obtido o quorum de 30% ^{30%}, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Vitória de Santo Antão, 24 / setembro / 1989.

Manoel Santos da Silva

PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DO GOITÁ.



Aos Vinte e Quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de JOÃO JOSÉ SOARES., escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GLÓRIA DO GOITÁ., na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 372. Compareceram e votaram 201 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Glória do Goitá, 24 / setembro / 1989

João José Soares
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS-PE

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE POMBOS



Aos 24 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, sob a Presidência de SEVERINO NOGUEIRA DOS SANTOS, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombos, na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é 200. Compareceram e votaram 289 associados. Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Pombos, 24 / Setembro / 1989.

Elizete Maria da Silva
PRESIDENTE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO - PERNAMBUCO



Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 7:00 horas, sob a Presidência de _____

_____, escolhida pela Diretoria deste Sindicato, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária em 1a.

Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MORENO - PERNAMBUCO,

na conformidade do disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é _____. Compareceram e votaram 448 associados.

Obtido o quorum de 30%, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldades para início das negociações e, ainda, o encerramento antecipado das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da CLT. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Moreno, 24 / setembro / 1989.

PRESIDENTE
Sirisvaldo Monteiro Ximenes.



Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Jaboatão

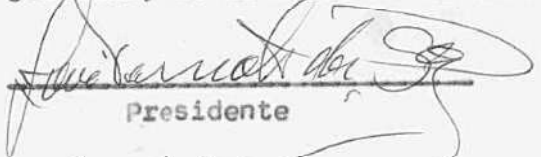
PROCESSO Nº 143650 — EM 26 DE ABRIL DE 1963
SEDE RUA CONSELHEIRO JOSÉ FELIPE, 45 — FONE: 541-0239
C. G. C. 10.442.887/0001-21
JABOATÃO — PERNAMBUCO

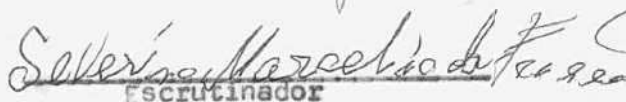


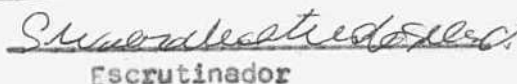
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, sob a Presidência de JOSÉ TIMOTEO DA PAZ, escolhido pela Diretoria deste Sindicato, foi instalado a Assembléia Geral Extraordinária em Segunda Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Jaboatão, na conformidade dos disposto nos Estatutos Sociais e legislação em vigor. Os trabalhos de votação foram efetuados na forma dos Estatutos Sociais. O número total de associados é Hum mil e duzentos. Compareceram e votaram Seiscientos e dez associados. Obtido o quorum legal, como disposto no Estatuto. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas no prazo de cinco dias, a categoria profissional paralizará suas atividades, bem como se for apresentado qualquer pretexto por parte da Categoria Econômica que implique em dificuldade para início das negociações ou mesmo o impasse das mesmas, ficando este Sindicato investido dos mais amplos e específicos poderes para os fins previstos / nos artigos 611 e seguintes, 856 e seguintes da C.L.T. Lavrada esta ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo presidente e escrutinadores.

Jaboatão, 24 de setembro de 1989


Presidente


Escrutinador


Escrutinador



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

①



FUNDAMENTAÇÃO DA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

(2)



PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO

O salário unificado dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco será de NCz\$600,00 (seiscentos cruzados) mensais, a partir da data base.

Egrégio TRT:

Refere-se o salário reivindicado a:

1. atualização do salário do contrato coletivo de 1988 pelo IPC oficial acumulado no período outubro 88/setembro 89.

CÁLCULO:

Salário do contrato coletivo de 1988.....NCz\$ 35,00
IPC acumulado out 88/set 89.....1.198%
 $NCz\$35,00 \times 12,98 = NCz\$ 454,30$

2. Adicional por aumento de produtividade de 13,58%

CÁLCULO:

$NCz\$ 454,30 + NCz\$ 61,69 (13,58\%) = NCz\$ 515,99$

4. Índice corretivo de 16,3% para aproximar o salário do trabalhador das necessidades mínimas definidas pela Constituição Federal, recompondo parte das perdas mensais decorrentes da queda brutal do seu poder aquisitivo durante o período out 88 a set 89.

$NCz\$ 515,99 + NCz\$ 84,01 (16,3\%) = NCz\$ 600,00$



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

3



1. REAJUSTE PELO IPC INTEGRAL

Não se poderá imaginar componente mais elementar da reivindicação salarial dos trabalhadores rurais da cana de açúcar de Pernambuco.

Trata-se, até aqui, de mero reajuste, simples atualização. Portanto, de repor o salário dos trabalhadores da palha da cana no mesmo patamar acordado em outubro de 1988, atualizando aquele salário pela inflação do período, conforme índice calculado pela instituição oficial (IPC/IBGE).

A classe patronal deseja, como de costume, rebaixar o salário dos trabalhadores, sob o argumento de que o IPC de janeiro "não existe".

O IPC de janeiro "não existe" para os salários. Entretanto, o IPC de janeiro foi integralmente incorporado ao preço da cana, como demonstra-se abaixo.

1.1. TENTATIVA DE APROPRIAÇÃO INDEBITA

A argumentação patronal esconde tentativa de apropriação indébita.

Eis que o preço da cana, fixado pelo Governo, levou em conta a inflação integral (inclusive os 70,28% de janeiro).

Veja-se os preços da cana, conforme dados oficiais do IAA:

- PREÇO DA CANA
 - em 08.out.88 (Ato IAA, anexo___)
 - . Preço da cana no campo...NCz\$ 3,80 /
 - . Transporte.....NCz\$ 0,37
 - . Total.....NCz\$ 4,17
 - em 16.set.89..... (Ato IAA, anexo___)
 - . Preço da cana no campo...NCz\$ 43,34
 - . Transporte.....NCz\$ 4,27
 - . Total.....NCz\$ 47,61
 - crescimento 1.141,73% → 1.041,73%
- INFLAÇÃO DO PERÍODO... 854,74% (incluindo-se 70,28%)
- GANHO REAL PARA O PREÇO DA CANA.... 19,5%

Os dados acima comprovam que o preço da cana foi aumentado em 19,5% acima da inflação, incluindo-se o IPC de 70,28% para janeiro.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

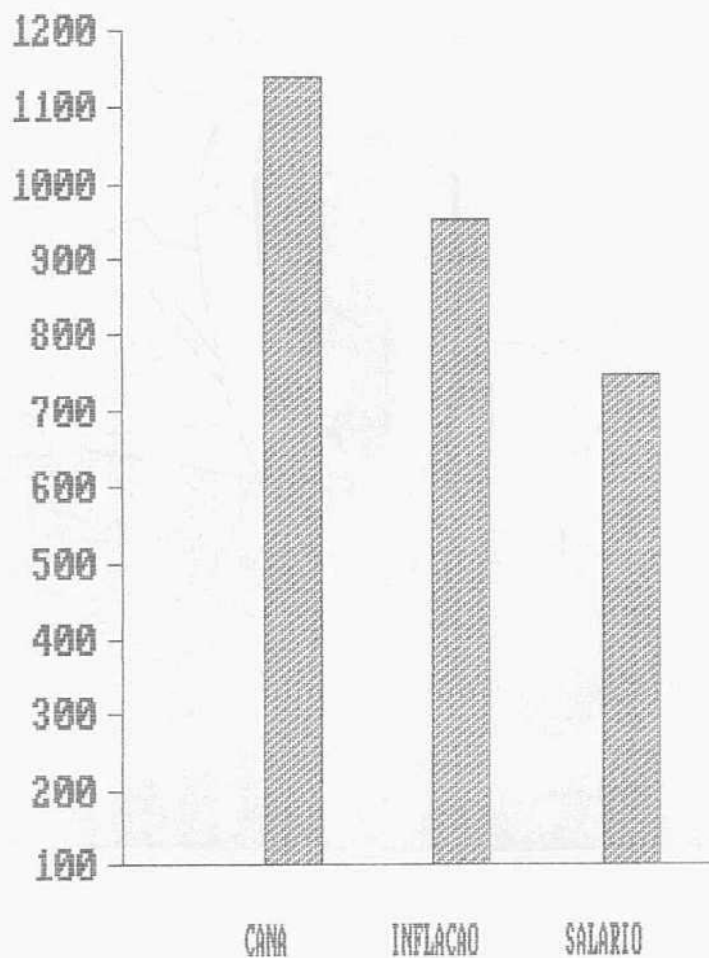
Recife — Pernambuco

4



PE-PRECO DA CANA CRESCE MAIS

CRESCIMENTO OUTUBRO/SETEMBRO (%)



ITENS



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



1.2. TENTATIVA DE APROPRIAÇÃO INDEBITA MALOGRADA POR DECISÃO HISTÓRICA DO PODER JUDICIÁRIO

Não seria demais lembrar que esta é a segunda escancarada tentativa de apropriação indebita dos salários dos trabalhadores feita pela categoria patronal.

Quanto a primeira malograda tentativa, feita em 1982, assim se pronunciou o Colendo TST nos RO-DC-45 e 46/82 (Pg. 50), referendando decisão desse TRT:

....." Acresce, finalmente, que também não é justo que haja pretensão do empregador a se furtar ao pagamento integral do reajustamento, quando oficialmente - pela majoração da tonelada de cana - alcançou os meios numéricos para cobrir tal despesa".

E complementa o histórico acórdão da lavra do douto Ministro Marcelo Pimentel:

"... se, por um excessivo zelo incabível fossem analisados detalhes mínimos como unificação de sub-regiões ao invés de unificação do salário nelas existente ou vice-versa, chegaríamos a aberração de permitir o enriquecimento sem causa, isto é, admitir que o empresário houvesse recebido o valor da cana com destinação certa para o excesso, ou seja pagar os novos salários e estes fossem abolidos"

O espírito da decisão do Colendo TST é meridianamente claro, embora se aplique a situação fática diferenciada: se o preço da cana foi majorado em níveis suficientes para pagar o reajustamento integral, não fazê-lo é enriquecimento sem causa.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



1.3. TENTATIVA DE CONFUNDIR

Não poderá ser levada a sério a alegação patronal de que o preço de NCz\$ 47,61 refere-se ao mês de outubro 89.

Referido preço foi fixado pelo IAA no dia 16 de setembro, para vigorar em setembro até início de outubro, quando será fixado o preço para o mês de outubro.

Eis as datas dos últimos aumentos do preço da cana:

Data do aumento	Novo Preço(Ncz\$)
13.07.89	21,31
05.08.89	24,08
15.08.89	31,00
05.09.89	35,03
16.09.89	47,61

Em primeiro lugar, não será demais chamar a atenção para o fato de que o preço da cana nos meses de agosto e setembro foi reajustado em 123,4% enquanto a inflação do período correspondente foi de 66,5%.

Em segundo lugar, fica evidente que, mais uma vez, a classe patronal tenta confundir esse Eg. TRT. Os dados oficiais do preço da cana acima apresentados não deixam dúvidas de que **OS PREÇOS DA CANA PARA O MÊS DE OUTUBRO AINDA VÃO SER FIXADOS.**

O percentual de aumento do preço da cana de 1.041% refere-se ao período de outubro de 1988 a setembro de 89. Logo, deve ser comparado com a inflação acumulada de out 88 até agosto 89. Porque a inflação do mês de setembro será utilizada para reajustar o preço da cana a vigorar para o mês de outubro.

Adota-se esse mesmo procedimento em relação aos salários. A única forma correta de saber se o salário do mês de setembro 89 está defasado ou não em relação a inflação no período em questão, será comparando a evolução entre o salário vigente no período out 88 a set 89, com a inflação acumulada no período out 88 a ago 89.

Será, portanto, o salário a ser definido para a data base - 08 de outubro (e não o salário vigente no mês de setembro), que deverá incorporar a inflação acumulada até setembro.

Logo, juntando-se a estatística elementar e a boa fé torna-se evidente que o preço da cana a ser adotado para comparação com a inflação acumulada até setembro, será o preço da cana a ser fixado para o mês de outubro.

Fazer o contrário é sofisma ou má fé, e esconde a real intenção de apropriação indébita de parte do salário dos trabalhadores da palha da cana.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



1.5. PREÇO DA CANA EM OUTUBRO PODE PAGAR SALÁRIO DE NCz\$ 616,00

Assim, em outubro o preço da cana (caso não incorpore mais ganhos reais como tem ocorrido) deverá ser o preço vigente em setembro mais a inflação do mês de setembro.

$$\text{NCz\$ } 47,61 + 35,95\% = \text{NCz\$ } 64,72$$

Isso significa um percentual acumulado de aumento do preço da cana no período outubro 88 a outubro 89 de 1.552%.

Aplicando-se esse percentual sobre o salário de outubro 88, tem-se:

$$\text{NCz\$ } 35,00 + 1.552\% = \text{NCz\$ } 543,21.$$

FICA PROVADO QUE O PREÇO DA CANA A VIGORAR EM OUTUBRO PODERÁ PAGAR UM SALÁRIO DE NCz\$ 543,21. ISSO SEM CONSIDERAR NENHUM PERCENTUAL DE ADICIONAL POR AUMENTO DE PRODUTIVIDADE.

SE CONSIDERARMOS O PERCENTUAL DEMONSTRADO DE 13,58% DE ADICIONAL SOBRE O PREÇO DA CANA, O SALÁRIO QUE A CATEGORIA PATRONAL PODERIA PAGAR SERIA DE NCz\$ 616,00. ACIMA, PORTANTO, DA REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUADRO____. O PREÇO DA CANA SUBIU MAIS DO QUE O SALÁRIO

MESES	PREÇO DA CANA			SALÁRIO			GANHOS PARA A CANAS(%)
	PREÇO NOMINAL NCz\$	VARIÇÃO % MENSAL	VARIÇÃO ACUMULAD ÍNDICE	NOMINAL NCz\$	VARIÇÃO % MENSAL	VARIÇÃO ACUMULAD ÍNDICE	
OUT	4.17	.00	100.00	35.00	.00	100.00	0
NOV	5.53	32.61	132.61	42.49	21.40	121.40	9.24
DEZ	6.91	24.95	165.71	53.56	26.05	153.03	8.29
JAN	8.64	25.04	207.19	67.51	26.05	192.89	7.42
FEV	10.91	26.27	261.63	70.29	4.12	200.83	30.28
MAR	10.91	.00	261.63	70.29	.00	200.83	30.28
ABR	10.91	.00	261.63	70.29	.00	200.83	30.28
MAI	12.66	16.04	303.60	89.54	27.39	255.83	18.67
JUN	15.45	22.04	370.50	126.00	40.72	360.00	2.92
JUL	21.31	37.93	511.03	157.29	24.83	449.40	13.71
AGO	31.00	45.47	743.41	202.53	28.76	578.66	28.47
SET	47.61	53.58	1141.73	261.95	29.34	748.43	52.55

FONTES: a) dos preços da cana: *Atos Oficiais do IAA (cana no campo)*
b) dos salários: *salário mensais do DC 47/88*
c) dos ganhos para a cana: *diferença entre as variações mensais do preço da cana e do salário*

QUADRO____. QUANTO DEVERIA TER SIDO MENSALMENTE O SALÁRIO PARA ACOMPANHAR O PREÇO DA CANA

MESES	SALÁRIO NOMINAL	PREÇO DA CANAS (IN DICE)	SALÁRIO IGUAL CANAS	DIFE- RENÇA (%)	VALOR DA PERDA MENSAL
OUT	35.00	100.00	35.00	.00	.00
NOV	42.49	132.61	46.41	-8.46	24.86
DEZ	53.56	165.71	58.00	-7.65	22.50
JAN	67.51	207.19	72.52	-6.91	20.30
FEV	70.29	261.63	91.57	-23.24	68.33
MAR	70.29	261.63	91.57	-23.24	68.33
ABR	70.29	261.63	91.57	-23.24	68.33
MAI	89.54	303.60	106.26	-15.73	46.26
JUN	126.00	370.50	129.68	-2.83	8.34
JUL	157.29	511.03	178.86	-12.06	35.46
AGO	202.53	743.41	260.19	-22.16	65.16
SET	261.95	1141.73	399.60	-34.45	101.28

FONTES: a) salário nominal: *salário do DC 47/88*
b) salário igual cana: *salário que o trabalhador teria recebido se o salário do DC 47/88 tivesse sido reajustado com os mesmos percentuais de reajuste do preço da cana*
c) diferença (%): *diferença a menor para o salário*
d) valor da perda mensal: *comparação entre a) e b), atualizada pela inflação do período respectivo*



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



1.6. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O Colendo TST, como é de notório conhecimento, interpretando com senso de justiça a atual situação dos assalariados do País, já incorporou o IPC de janeiro (70,28%) ao índice de reajuste salarial.

Permita Eg. TRT, transcrição de trecho do artigo anexo, da lavra do Douto Ministro do TST, Almir Pazzianoto, publicado pelo Jornal do Brasil no dia 30 de setembro último.

"O legislador não inclui no art. 10. da lei salarial determinação inútil, mas afirmação categórica de que deve ser 'respeitado o princípio da irredutibilidade'. Isto significa dizer que, por ocasião das datas-bases das categorias profissionais, deve ser reposto o poder de compra existente na data base anterior. É a afirmação deque deve ser mantido o valor real dos salários, com a correção plena do seu poder aquisitivo no período entre uma data base e outra."



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

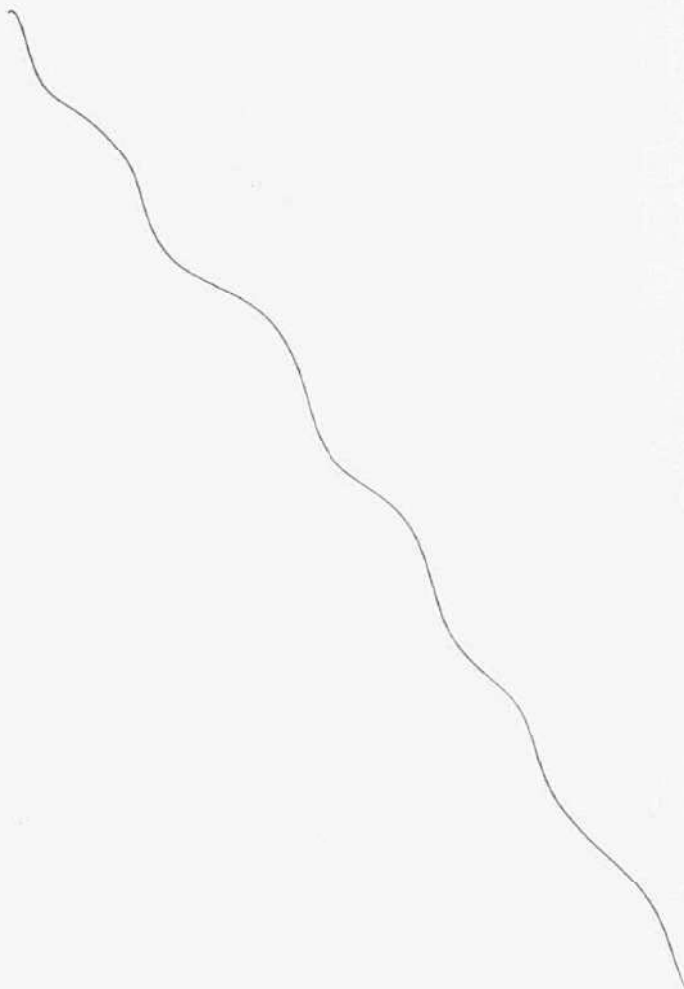
Recife — Pernambuco



1.7. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 2045: DECISÃO HISTÓRICA DO TRT-PE

Ademais, esse TRT tem tradição e história em exercer o seu poder normativo. Os trabalhadores da palha da cana nunca esquecerão da decisão histórica desse TRT declarando inconstitucional o Dec. Lei 2045, acolhendo parecer do Dr. Duarte Neto, a quem a categoria dos trabalhadores rurais da cana de açúcar de Pernambuco presta sua homenagem póstuma.

Os trabalhadores da palha da cana confiam na sensibilidade social desse Tribunal. O Egregio TRT conhece a situação social reinante na região canavieira.





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



2. FUNDAMENTAÇÃO DO ADICIONAL POR AUMENTO DE PRODUTIVIDADE DE 13,58%

A reivindicação de 13,58% de aumento de produtividade refere-se a:

- a) 7,4% referente ao ágio do teor de sacarose;
- b) 6,18% referente ao ágio sobre estoques de açúcar e álcool.

2.1. PRODUTIVIDADE FÍSICA - AGIO PELO TEOR DE SACAROSE DA CANA DE AÇUCAR (7,4%)

A agroindústria canavieira é o único setor da atividade econômica nacional privilegiado com um sistema de recebimento de ágios. Esse sistema beneficia apenas os usineiros e senhores de engenho, excluindo os trabalhadores.

O senhor de engenho recebe um ágio sobre o valor total da cana fornecida no período, em função do teor de sacarose da cana ser, na realidade, maior do que o teor padrão estabelecido pelo IAA.

Em outras palavras, além do preço da cana normalmente recebido, o fornecedor recebe um adicional sobre esse preço, conforme for a relação teor de sacarose padrão/teor de sacarose real apurada posteriormente.

O usineiro é também beneficiado com esse ágio relativo às canas próprias.

Trata-se, rigorosamente, de aumento de produtividade. Conforme os dados do Sindicato da Indústria do Açúcar e da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, o ágio sobre o rendimento da cana-de-açúcar no período foi de 7,4%. (Anexos ___ e ___)

O percentual de 7,4 nos dois mapas das respectivas entidades patronais não é mera coincidência. Trata-se do percentual de produtividade apurado na safra 88/89.

Poderão argumentar os patrões de que o ágio por teor de sacarose não é produtividade. Que isso depende da natureza, do clima, da intensidade ou não das chuvas, e outros pretextos

O SOL ESCONDIDO ATRAS DA PENEIRA

Para responder aos sofismas patronais será suficiente os argumentos apresentados no artigo técnico apresentado nas páginas seguintes. Artigo escrito por técnico do Sindicato da Indústria do Açúcar de Pernambuco. Vale a pena transcrever alguns trechos do referido artigo, publicado na revista da STAB - Sociedade de Técnicos Açucareiros do Brasil.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



"No quadro I, verifica-se que excluindo a safra 86/87, considerada atípica pelo excesso de chuva, tem havido um progresso na qualidade da cana, principalmente no seu teor de sacarose (PCC), refletindo diretamente no ágio financeiro que passou de 5,02% para 7,32% e 9,72% na safra 87/88"

Referido benefício atinge canas próprias das usinas e canas de fornecedores:

"... o RI vem subindo ao longo das últimas safras, como que, de alguma forma, acompanhando a qualidade de cana dos fornecedores, a qual não é muito diferente da cana própria das Usinas".

E os fornecedores estão ganhando cada vez mais:

"Por outro lado, o sistema de pagamento pelo teor de sacarose vem contribuindo para comprimir o período de entrega de cana por parte dos fornecedores para os meses de outubro a fevereiro, isto porque os fornecedores estão de forma rápida se conscientizando dos ganhos adicionais que poderão obter através dos ágios mais elevados, associados ao período de maturação de suas canas"

Importante, Eg. TRT, notar um detalhe, no trecho acima, de grande importância. Se os fornecedores preferem concentrar a entrega de suas canas a partir do mês de outubro (mês da data base, logo mês do aumento salarial real) ao invés de a partir do mês de setembro (quando o salário dos trabalhadores rurais está no limite mínimo do seu valor real), é porque, evidentemente, o valor do ágio mais do que compensa o aumento salarial da categoria profissional.

Mais importante, entretanto, Eg. TRT, são as conclusões do anexo documento técnico da própria categoria patronal.:

"Do ponto de vista agrícola, mesmo que não se registrem significativos ganhos em volume de cana, certamente ter-se-á uma melhoria na eficiência agrícola, expressa em toneladas de açúcar por hectare, o que, de fato, constitui ganho real de produtividade"

Eg. TRT:

Nada mais justo que os trabalhadores da palha da cana, produtores primários dessa riqueza, possam também ser beneficiados com esse ganho real de produtividade.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

19



2.2. PRODUTIVIDADE FINANCEIRA — PARTICIPAÇÃO DA CANA NO AUMENTO DE PREÇOS DOS ESTOQUES DE AÇÚCAR E ALCOOL (6,18%)

O usineiro recebe, além dos preços normais do açúcar e álcool, o percentual de aumento desses preços incidente sobre estoques de açúcar e álcool existentes em poder do IAA, PETROBRAS e outros órgãos governamentais, devendo repassar aos senhores de engenho a parte correspondente a cana fornecida.

Na safra passada esse ágio atingiu um percentual médio de 6,18%. Isso quer dizer que a classe patronal recebeu, além do preço normal da cana, 7,4% de ágio do teor de sacarose e 6,18% de ágio referente a participação no aumento do preço dos estoques.

O quadro abaixo, é demonstrativo do percentual de participação adicional de 6,18% sobre o preço da cana.

Quadro_____
PARTICIPAÇÃO DOS FORNECEDORES NO AUMENTO DE PREÇO
DOS ESTOQUES DE AÇÚCAR E ALCOOL (DISTILARIAS AUTÔNOMAS)
PERNAMBUCO — SAFRA 88/89

ATO IAA	PREÇO DA TON	PARTICIPAÇÃO NO AUMENTO		
NUMERO DATA	DE CANA NO	DE PREÇO DOS ESTOQUES		
	CAMPO			
(1)	(NCz\$)	(NCz\$/t)	(%)	
	(2)	(3)	(4)	
38/88	23.08.88	3.11	.43	13.83
46/88	23.09.88	3.80	.22	5.79
52/88	27.10.88	5.04	.15	2.98
60/88	01.12.88	6.30	.17	2.70
65/88	30.12.88	7.87	.44	5.59
PARTICIPAÇÃO MÉDIA DO PERÍODO (%).....				6.18

- FONTES: 1) Atos do IAA — Formação dos Preços da Cana de Açúcar
2) Idem
3) Avisos IAA publicados na imprensa local — Anexos____
(valor médio calculado no Aviso respectivo)
4) Coluna (3) sobre coluna (2). Tais percentuais correspondem ao valor adicional recebido por cada ton de cana esmagada (própria e de fornecedores)

Trata-se, também, rigorosamente, de verdadeiro aumento de produtividade que deverá ser repassado aos trabalhadores.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

26



2.3. AMPLIA-SE O SISTEMA DE ÁGIOS

Os fornecedores, até este ano, recebiam o ágio (participação) sobre a cana fornecida e correspondente ao aumento dos preços do açúcar das usinas e do álcool de destilarias autônomas em estoque. Entretanto, a partir deste ano, e com efeito retroativo desde 1979/80, os usineiros irão repassar aos fornecedores, também, parte do ágio correspondente ao aumento dos preços dos estoques de álcool das destilarias anexas.

Tal decisão do IAA foi considerada como uma vitória da categoria dos fornecedores de cana. Há, certamente, suficientes razões para isso.

Veja-se matérias ~~divulgas~~ : (pg. 27)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

28



2.4. E O TRABALHADOR DA PALHA DA CANA?

Como o Egrégio TRT pode perceber, do sistema oficial de ágio estabelecido para a agroindústria canavieira, a única parte que fica de fora são os trabalhadores.

Os trabalhadores rurais da atividade canavieira confiam nesse Eg. TRT, no sentido de corrigir essa flagrante injustica.

Não é possível considerar os trabalhadores como os excluídos, os marginalizados, os únicos sacrificados, os que devem apenas entrar com o seu trabalho e com a sua fome.

Eg. TRT:

Os trabalhadores da palha da cana tem a convicção de que a sensibilidade social e o senso de justiça que sempre nortearam as decisões desse Tribunal, irão fazer com que o aumento de produtividade que representa esse ágio seja repassado aos seus salários, reduzindo a desnutrição crônica que os atinge.

Os trabalhadores aguardam JUSTICA.

[Handwritten signature]



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

29



2.5. RAZÕES ADICIONAIS

2.5.1. Intensificação do uso de herbicidas

A intensificação de tecnologia moderna provoca a diminuição do número de trabalhadores contratados.

Veja-se, por exemplo, na matéria abaixo, o nível de sofisticação tecnológica a que já chegaram os fornecedores de cana de Pernambuco.

(pg. 30)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

31



Na atual tabela de tarefas, a maior tarefa da limpa de cana manual é de 150 cubos pela diária. Um hectare equivale a 2.065 cubos. Logo, para limpar um hectare de cana, em um dia, serão necessários 14 trabalhadores. A aplicação de herbicida por avião, praticamente elimina a tarefa da limpa da cana manual, e, até mesmo, a aplicação de herbicida pelo trabalhador rural.

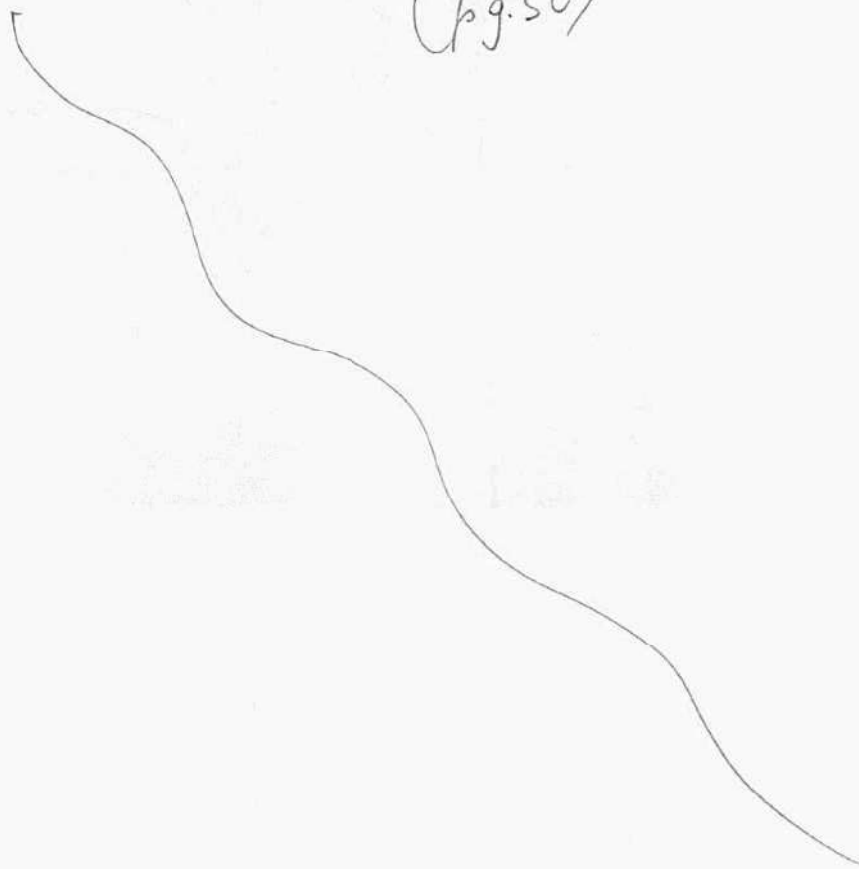
Em 100 hectares, a aplicação de herbicida elimina do emprego cerca de 1.400 trabalhadores/dia, ou cerca de 46 trabalhadores/mês.

A redução do custo de produção e, em consequência, o aumento da lucratividade é enorme.

2.5.2. Intensificação do uso de maquinaria

Alem do uso crescente de herbicidas, é notória a intensificação do uso de máquinas e equipamentos substitutivos de mão-de-obra, como a carregadeira de cana capaz de operar em terreno de até 32 graus de declive (veja-se matéria abaixo) trator, ancinho, etc.

(p. 32)





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

35



3. ÍNDICE CORRETIVO DE 16,3%.

3.1 .ARROCHO SALARIAL BRUTAL: MENOS 93 QUILOS DE CHARQUE

Pretendem os trabalhadores recuperar uma pequena parte do seu poder aquisitivo, perdido durante o período de vigência do contrato coletivo em questão.

O quadro (pg___) e o gráfico (pg___) permitem a esse Egregio TRT visualizar as perdas salariais do trabalhador da palha da cana diante da inflação.

As perdas acumuladas no período foram equivalentes a 93 quilos de charque que os trabalhadores deixaram de comer.

Em termos percentuais, a perda real foi da ordem de 30% ao mes.

A fome assolou os trabalhadores da região canavieira. Durante os meses de fev a abril de 89 o salário do trabalhador da palha da cana comprava apenas a metade das coisas que ele comprava com o salário de outubro de 88.

3.2. A FOME QUE OS RATOS CONFIRMAM

pesquisas realizadas recentemente pelo Instituto de Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco comprovam a dramaticidade da situação. (pGS A SEGUIR)

Eg. TRT

Os trabalhadores reivindicam a recomposição de *pouco mais da metade das perdas reais do seu poder aquisitivo.*

O quadro socialmente dramático dos trabalhadores da palha da cana de Pernambuco, tornado mais evidente ainda pela revelação da pesquisa da Universidade Federal, não deixa dúvidas quanto a justiça da reivindicação.

Os trabalhadores da palha da cana confiam nesse Tribunal. Não é possível que se continue a privatização da riqueza via cofres públicos e a socialização da miséria entre os trabalhadores rurais da agroindústria canavieira de Pernambuco.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

36



QUADRO ____ SALARIO PERDEU SEMPRE PARA A INFLACAO
PERNAMBUCO - OUT 88/SET 89

MESES	NOMINAL	SALARIO		INFLACAO		PERDAS
		VARIACAO % MENSAL	VARIACAO ACUMULA- DA-INDICE	VARIACAO % MENSAL	VARIACAO ACUMULA- DA-INDICE	
OUT 88	35.00	.00	100.00	27.25	100.00	.00
NOV	42.49	21.40	121.40	26.92	127.25	-4.60
DEZ	53.56	26.05	153.03	28.79	161.51	-5.25
JAN 89	67.51	26.05	192.89	70.28	208.00	-7.27
FEV	70.29	4.12	200.83	3.60	354.19	-43.30
MAR	70.29	.00	200.83	6.09	366.94	-45.27
ABR	70.29	.00	200.83	7.31	389.29	-48.41
MAI	89.54	27.39	255.83	9.94	417.74	-38.76
JUN	126.00	40.72	360.00	24.83	459.27	-21.61
JUL	157.29	24.83	449.40	28.76	573.30	-21.61
AGO	202.53	28.76	578.66	29.34	738.18	-21.61
SET	261.95	29.34	748.43	35.95	954.77	-21.61
OUT					1298.01	



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

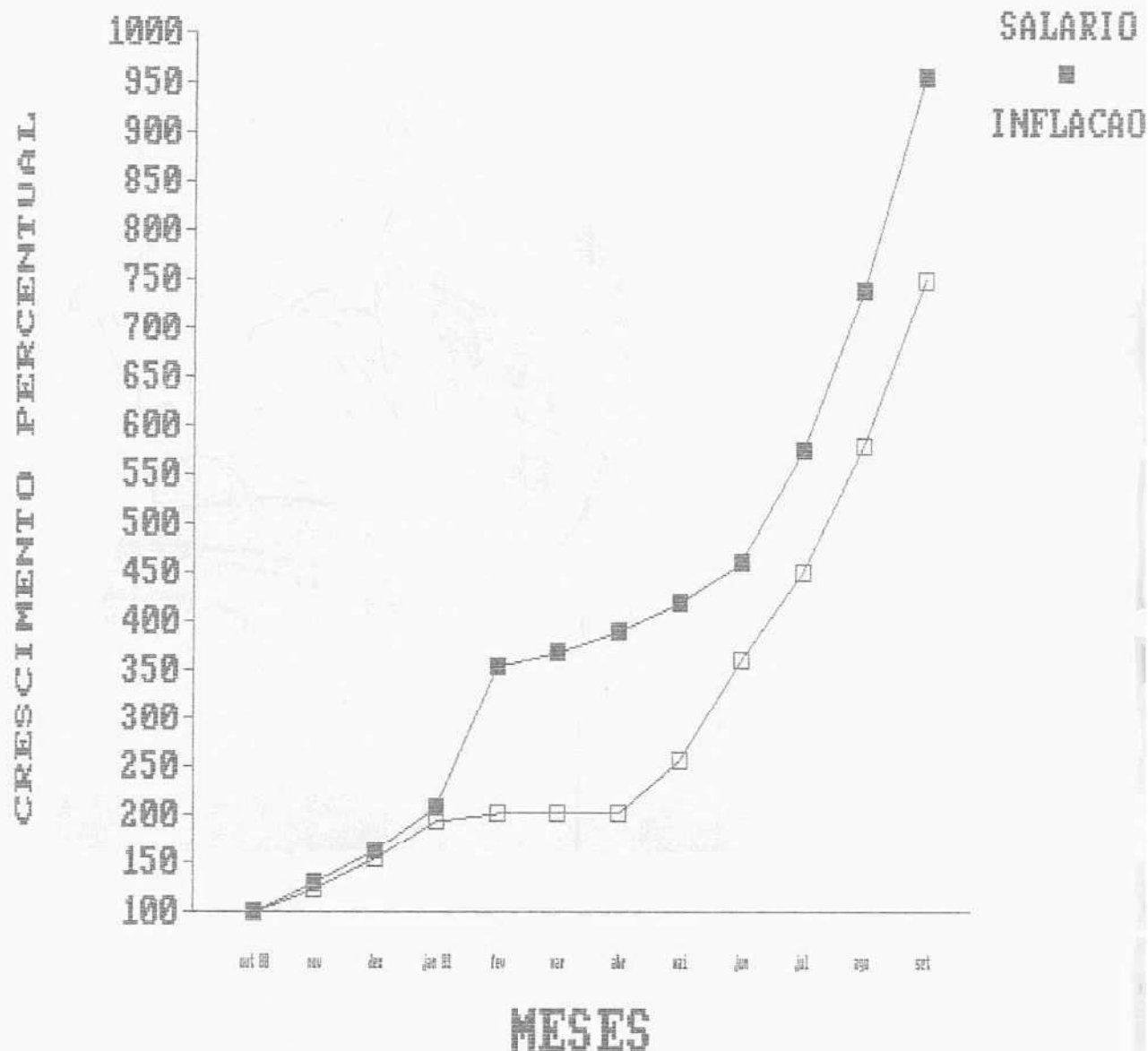
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

37



ARROCHO SALARIAL TRAB.CANA - PE



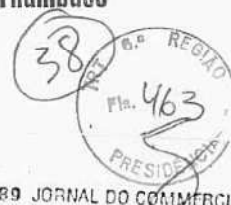


Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



8 Recife segunda-feira, 11 de setembro de 1989 JORNAL DO COMMERCIO

A subnutrição no campo

Uma fome que os ratos confirmam

Professores do Departamento de Nutrição

da Universidade Federal de Pernambuco

estão provando, com a utilização de cobaias, que a dieta alimentar

dos trabalhadores da Zona da Mata

é insuficiente para uma vida saudável.

Pelo contrário, ela perturba até mesmo o seu sistema nervoso

464

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

fonte - se aos autos.
de. 05.10.89


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Região

-5000 122183 007038

LIVRO 10.594
FOLHA 308 em 312

PROCESSO TRT-DC-86/89

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (08), como Suscitantes, e FEDEPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOIS E OUTROS (48), como Suscitados, vêm, mui respeitosamente, por seus patronos adiante firmados, apresentar a redação final das 22 cláusulas acordadas na audiência realizada, ontem, nesse E. TRT:

CLÁUSULA QUINTA : MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DO TRABALHO

Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente.

CLÁUSULA OITAVA : SALÁRIO NA DOENÇA

É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por quaisquer dos médicos referidos no parágrafo segundo do art. 6º da Lei nº 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30

./..



(trinta) dias, a contar do término da licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de acidente de trabalho o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA : PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS

Os empregadores se obrigam pela contratação e anotação das CTPS de todos os empregados, inclusive os arregimentados por intermediários ou prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA : GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO

Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infortunistica, observando os empregadores o disposto no item 28 do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA : AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

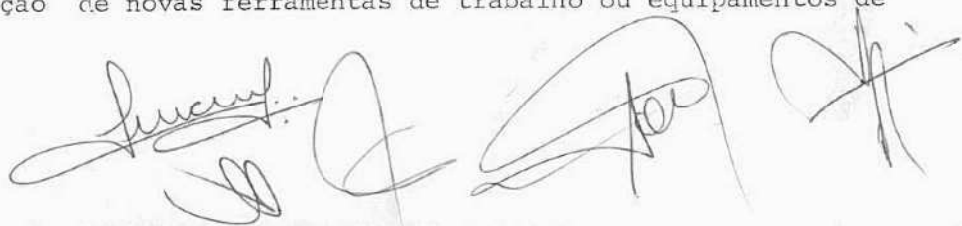
Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 1 (um) dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará a opção pela visita.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA : FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de

./..



proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos im-
prestáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As ferramentas e equipamentos deverão ser de-
volvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de traba-
lho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de perda ou extravio das ferramen-
tas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de
caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com
o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o des-
gaste natural pelo seu uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA : DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍ-
LIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem
justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica
assegurada sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) a
nos e às filhas solteiras que exerçam atividade na propriedade,
mediante opção destes, a qual se dará com a assistência do sindi-
cato dos trabalhadores rurais do município.

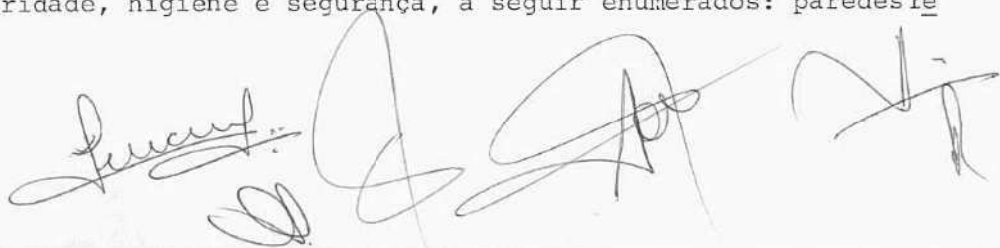
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA : DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO CHEFE
DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORA-
DIA AOS DEPENDENTES

No caso de rescisão injusta do contrato de
trabalho ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorren-
do a opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas
solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica
assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possu-
dos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em
estabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA : MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO DE
SUA RESTAURAÇÃO

As moradias fornecidas pelos empregadores a
seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de
salubridade, higiene e segurança, a seguir enumerados: paredes re-

./..



469

bocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso são eletrificadas as moradias que estejam em um raio de duzentos metros do transformador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA : FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO

Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA : TEMPO À DISPOSIÇÃO

Considera-se tempo de serviço efetivo, o período que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA : REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO

Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana assegurando o mínimo da categoria.

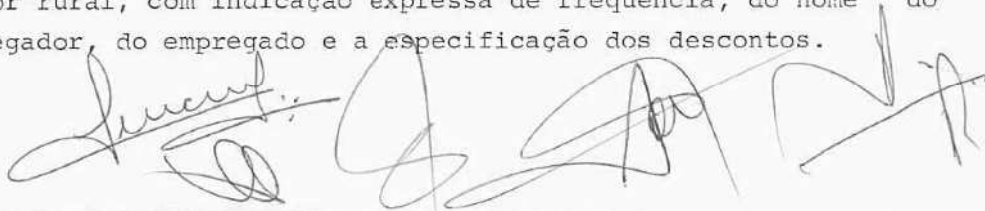
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA : ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA : COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores, no ato de pagamento do salário fornecerão a seus empregados, envelope ou comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos.

./...



468

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA : HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO

O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, ou da FUNDACENTRO, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA : TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE , DOENÇA OU PARTO

Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residentes na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.

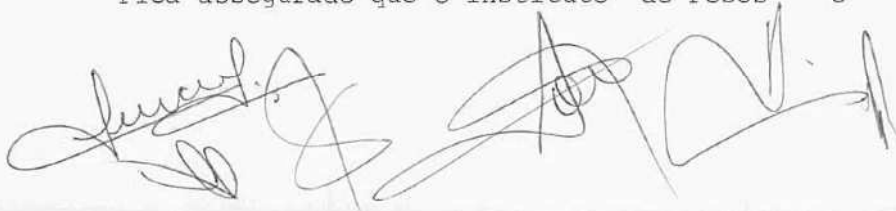
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA : USO DE LENHA

Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA : FISCALIZAÇÃO DO IPÊM COM SINDICATOS

Fica assegurado que o Instituto de Pesos e

./...



Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da DRT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA : PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial, de meia hora, por cada turno de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA : FORO DE COMPETÊNCIA

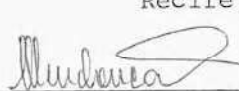
As controvérsias resultantes da aplicação da presente contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA : PRAZO DE VIGÊNCIA

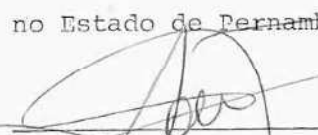
O prazo de vigência da presente contratação coletiva será de um ano, a começar em 08 de outubro de 1989 e a terminar em 07 de outubro de 1990.

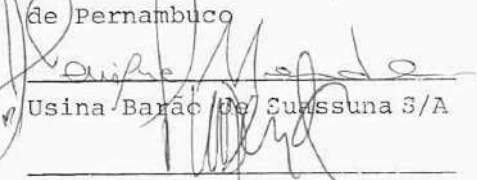
Requerendo a juntada aos autos,
Respeitosamente,
Pedem Deferimento.

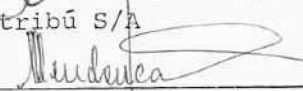
Recife, 05 de outubro de 1989.

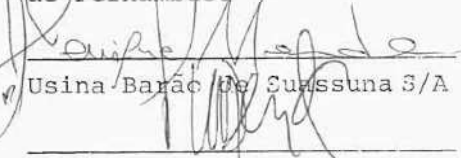

Sindicato da Indústria do Açúcar,
no Estado de Pernambuco


Sindicato dos Cultivadores
de Cana-de-Açúcar do Estado
de Pernambuco


Usina Petribú S/A


Usina Barão de Suassuna S/A

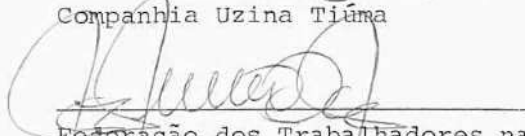

São Luiz Agroindustrial S/A


Liberdade Agro Industrial
S/A

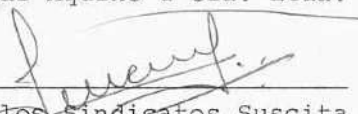
./..




Companhia Uzina Tiúma


Federação dos Trabalhadores na
Agricultura do Estado de Per -
nambuco - FETAPE


Thomaz de Aquino & Cia. Ltda.


p/p. Pelos Sindicatos Suscita
dos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 05 de outubro de 1989



DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GOMES DE ANDRADE

Recife, 05 de outubro de 1989



entender sucessão presidencial

Empresários já aceitam repor a inflação de janeiro, de 70,28%

Denise Neumann

SÃO PAULO — Os empresários começam a aceitar como oficial a inflação de 70,28% do mês de janeiro para o cálculo das perdas salariais. No estado de São Paulo, nenhum acordo assinado entre fevereiro e agosto recuperou as perdas com base no IPC integral dos 12 meses anteriores à data-base. Em setembro, entretanto, duas entidades patronais concordaram com esta reivindicação sindical. A defasagem para os trabalhadores que firmaram acordo sem a reposição integral e para aqueles que conquistaram este direito é de 26,68%, correspondentes à diferença entre os 70,28% do IPC de janeiro e os 35,48% do INPC do mesmo período, índice pelo qual o IPC foi trocado na maioria dos acordos.

O curioso é que as categorias menos organizadas do movimento sindical desbancaram os sindicatos mais mobilizados e foram os primeiros a levar para o seus bolsos esses aumentos sem a realizar greves. Em junho, por exemplo, três pequenas categorias (vestuário e metalúrgicos de Caxias do Sul, região serrana gaúcha, e alimentação de Pelotas, também no Rio Grande do Sul) assinaram acordos garantindo o IPC integral acumulado entre junho de 1988 e maio de 1989, além de um aumento real de 6%. Um mês antes, os combativos 140 mil metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema encerraram a greve de 22 dias sem a conquista da inflação de 70,28%, correspondentes a janeiro.

Na semana que passou, em São Paulo, duas categorias ausentes de qualquer relação de sindicatos fortes, os trabalhadores da alimentação e os papeleiros, fecharam acordos garantindo a reposição integral do IPC, ao mesmo tempo que a negociação entre os bancos e o Comando Nacional dos Bancários, que representa uma categoria de 750 mil trabalhadores a nível nacional, emperrava justamente nesta reivindicação.

Os 60.000 empregados da indústria de alimentação, segundo Melades de Araújo, da Federação dos Trabalhadores na Alimentação, com

mais 29 sindicatos de trabalhadores e 13 sindicatos patronais da indústria da alimentação. Além dessa recomposição do poder aquisitivo, a categoria profissional garantiu que a partir de agora os salários de todas as faixas serão mensalmente corrigidos pelo IPC do mês anterior, o que a política salarial concede somente para os que recebem até três salários-mínimos.

Em outras palavras, os trabalhadores da alimentação — que nunca fizeram uma greve geral — receberam tudo aquilo que os bancários estão pedindo. Este fato, porém, não chega a afetar as posições dos bancos. "Não há nenhuma interferência entre esses acordos", avalia Alencar Rossi, Superintendente das Relações de Trabalho da Federação Nacional dos Bancos (Fenaban).

No início das negociações com os bancários, a Fenaban queria um acordo rápido e se apresentava com uma nova postura de negociação, mais aberta e mais moderna. Na semana, que passou, a relação entre bancos e bancários na mesa de negociações voltou a ser o que sempre foi: tensão em ambos os lados e dificuldade em superar um impasse nos números. Os bancos não concordam em conceder a inflação plena aos bancários, por entenderem que a sua proposta (aumento de 900% sobre setembro de 1988, quando o IPC acumulado no período é de 1.084%) "deve ser analisado no conjunto de 100 cláusulas políticas, sociais, sindicais e econômicas, nas quais existem concessões e benefícios que suprem diferenças de percentual econômico."

O presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Gilmar Carneiro dos Santos, considera justamente o contrário. Para ele, os bancos, que antes vinham com uma postura de negociadores modernos, estão passando "vexame frente a um setor aparentemente atrasado."

A segunda categoria paulista que já conquistou a reposição salarial pelo IPC integral é a dos papeleiros. Reunindo cerca de 120.000 trabalhadores em todo estado, a Federação dos Trabalhadores deste setor realizou, ao longo da semana passada, negociações com os três sindicatos patronais e acertou termos de aditamento ao acordo coletivo do ano passado, garantindo uma recuperação integral de todas as perdas salariais.

Assim, os funcionários das empresas de papel receberão em agosto o pagamento do resíduo de 21,41%, referente à última parcela dos 70,28% de janeiro que ainda não havia sido paga. Para o setor de artefatos de papel o resíduo é de 53% e ainda está sendo acertado em quantas parcelas ele será pago. Os empregados nas fábricas de papelão receberão o resíduo de 43% em três vezes (uma em agosto e duas vezes em setembro).

A lógica desses três acordos é que os 120 mil trabalhadores cheguem à sua data-base (1º de outubro) totalmente sem perdas salariais, apenas para discutirem aumento real, cesta básica, reajuste mensal e jornada de trabalho, segundo Osano Pereira da Silva, presidente da Federação dos Papeleiros.

Roberto Faustino — 20.04.89





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

472

T.R.T.- DC - 86/89

SUSCITANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, USINA PETRIBU S/A., USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A., SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A., LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A COMPANHIA USINA TIUMA E THOMAZ DE AQUINO E CIA. LTDA.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS E OUTROS (48).

PROCEDÊNCIA :

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar do Estado de Pernambuco, Usina Petribu S/A, Liberdade Agro-Industrial, Cia Usina Tiúma e Thomaz de Aquino & Cia Ltda. contra Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Pernambuco - FETAPE e outros 48.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. O suscitado, na ata de fls., argui cerceamento de defesa, por não lhe haver sido deferido prazo para exame dos documentos e argumentações produzidas pelos suscitantes.

Trata-se de categoria em greve. Impossível o deferimento. Não há cerceamento.

4. As partes conciliaram no tocante as cláusulas descritas no documento de fls. 464/410.

Opinamos pela homologação.

5. A matéria arguida as fls. 10 ^{como} preliminar, será analisada quando da análise da cláusula 6ª, E arguida às fls. 12, quando da análise da cláusula 44ª.



6. Passemos a análise das cláusulas não conciliadas.

Cláusula Primeira - Salário Unificado
(fls.189).

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a seguinte redação: "O salário unificado dos trabalhadores rurais da atividade canavieira fixado no DC 47/88 será reajustado inclusive do mês de janeiro que é de 70,28, mais um percentual de produtividade de 7%.

Ficou amplamente demonstrado, em primeiro lugar, a possibilidade econômica dos suscitantes. Em segundo lugar, porque este parece ser o caminho mais justo e adequado ao princípio da irredutibilidade previsto na Constituição Federal. Aliás, as empresas têm reconhecido a injustiça praticada, conforme noticia o Jornal do Brasil de 03 de setembro do corrente.

Quanto a produtividade, a nova política salarial, instituída pela Lei 7788/89, estabelece, no seu art. 6º, que os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho "serão fixadas em convenções e acordos ou decisões normativas, observados dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor da empresa".

"Ganhos adicionais", além da lucratividade normal do setor, foram obtidos através de ágios, que, de fato, constitui "ganho real de produtividade". Produtividade pelo setor de sacarose, que, dependendo da época da colheita, especialmente entre outubro e janeiro, poderá ir além dos índices ora apresentados.

Diante do exposto, levando-se em conta o índice acumulado da inflação e mais uma produtividade de 7% o salário da categoria passa a ser de NCZ\$ 486,10.

Cláusula Segunda - Piso de Garantia.

A diferença prevista, a partir da sentença normativa a ser proferida sugere a elevação do percentual. Não nos moldes desejados, mas para 10% (dez por cento).

Cláusula Terceira - Tabela de Tarefas para o Regime de Produção.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a tabela deferida no DC anterior.

Cláusula Quarta-Opção pela Diária.

Cláusula preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Sexta - Lei do Sítio

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do DC 47/88.

Prejudicada a arguição de incompetência de fls.10.

Cláusula Sétima -Salário Família.

Pede 10% sobre o salário da categoria. Somos pelo deferimento parcial, para assegurar o salário família ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DC. 86/81-18 03
479/8

trabalhador rural, nos termos em que é deferido, pela legislação em vigor, aos trabalhadores urbanos.

Clausula Nona - Jornada Semanal de Trabalho

Somos pelo indeferimento já que a cláusula oitava do DC anterior assegura uma jornada de 44 horas, já prevista na Constituição.

Clausula Décima Segunda - Estabilidade Provisória ao Acidentado.

No DC anterior a garantia é de 120 dias. Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 30, do TST.

Clausula Décima Quarta-Primeira - Parcela do 13º salário

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Clausula Décima Quinta - Estabilidade da Empregada Gestante.

Somos pelo deferimento parcial para garantir a estabilidade no prazo previsto pela Constituição em vigor, excluindo-se ainda o parágrafo primeiro da cláusula.

Clausula Décima Sétima - Proibição do Trabalho aos Sábados, Domingos e Feriados.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula décima sexta do DC 47/88.

Clausula Décima Oitava - Delegados Sindicais

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da clausula 17ª do DC 47/88.

Clausula Décima Nona - Prioridade de Contratação.

Fere o poder de comando. Somos pelo indeferimento.

Clausula Vigésima - Atraso no Pagamento de Verbas Rescisórias.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 068, do TST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DC-86/89-104
475 3

Clausula Vigésima Terceira - Multa por Atrazo no Pagamento do Salário.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do Precedente 115 do T.S.T.

Clausula Vigésima Quarta - Estabilidade no Emprego.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se o precedente 134, do TST.

Clausula Vigésima Sétima - Audiência na JCJ-Reparação Decorrente de Ato Ilícito.

Sem prévio entendimento, impossível.

Clausula Vigésima Nona - Aviso Prévio.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 010, do TST.

Clausula Trigésima - Assinatura da CTPS e Contrato de Safra.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 26ª do DC 47/88.

Clausula Trigésima Primeira - Fiscalização dos Sindicatos com a DRT.

É importante que o sindicato acompanhe as inspeções e perícias e fiscalizações promovidas pelas autoridades competentes.

Propomos a seguinte redação: " O sindicato obreiro, por intermédio de membro de sua diretoria, ou por pessoa designada, poderá acompanhar a fiscalização promovida pelas autoridades competentes, no sentido de fazer cumprir as normas produzidas pela presente decisão.

Clausula Trigésima Segunda - Hora Extra.

Pelo deferimento, sem comentários.

Clausula Trigésima Quinta- Indenização por Falecimento ou Aposentadoria.

Impossível o deferimento.



Clausula Trigésima Sexta - Segurança do Transporte para os Trabalhadores.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da clausula 31ª do DC 47/88.

Clausula Trigésima Sétima - Remuneração do Tempo de Percurso.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da clausula 32ª do DC anterior.

Clausula Trigésima Oitava - Serviços de Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 33ª do DC anterior.

Clausula Quadragésima - Apuração de Frequência.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 35ª do DC 47/88.

Clausula Quadragésima Segunda - Serviço Fora da Propriedade onde Residem.

Somos pelo deferimento, adotando-se a redação da Clausula 37ª do DC 47/88.

Clausula Quadragésima Quarta - Escolas

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da Clausula 36ª do DC 47/88.

Clausula Quadragésima Quinta - Contribuição Social Mensal.

Somos pelo deferimento parcial aplicando-se a clausula apenas aos associados.

Clausula Quadragésima Sexta - Taxa Assistencial.

Somos pelo deferimentos parcial, sem o parágrafo único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

De- 84/87-16 06
777 5

Clausula Quadragésima Nona - Comuniação Expressa de Rescisão.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da clausula 44ª do DC 47/88.

Clausula Quinquagésima - Multa por Infração.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 073, do TST.

Clausula Quinquagésima Segunda - Escape

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da clausula 47ª do DC 47/88.

Clausula Quinquagésima Terceira - Férias

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a clausula 48ª do DC 47/88.

Clausula Quinquagésima Quarta - Pagamento de Diferença ao Trabalhador Acidentado.

Sem prévio entendimento, não é possível deferir a clausula.

Clausula Quinquagésima Quinta - Indenização.

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Clausula Quinquagésima Sexta - Punição.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da clausula 49ª do DC 47/88.

Clausula Quinquagésima Sétima - Dias Parados.

Somos pelo indeferimento. Garantir-se-á os dias parados dos dias de paralisação, no final.

Clausula Quinquagésima Nona - Abrigos.

Procedimento justo, mas que depende de estudos e providências que transcendem a observação jurídica. Somos pelo indeferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DC- 86/89-1807
478²

Clausula Sexagésima - Primeiro Socorros.

Somos pelo deferimento parcial, nos termos da redação da clausula 52ª do DC 47/88.

Clausula Sexagésima Primeira - Informações

Somos pelo indeferimento.

Clausula Sexagésima Segunda - CIPART

Matéria disciplinada em lei. Somos pelo indeferimento.

A procuradoria propõe ainda o seguinte:

1. O movimento é legítimo. Cumpriu as formalidades. Por consequência, os dias de paralisação devem ser pagos.

2. Os grevistas devem retornar ao serviço no dia 10 do corrente, sob pena de multa correspondente a um salário de referência, sem prejuízo de responsabilidade civil dos sindicatos.

Recife, 05 de outubro de 1989


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.^a Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO CASPARI remeto-os ao Tribunal
Regional do Trabalho,

Recife, 05 de outubro de 19 89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Recebidos nesta data do Serviço de Cadastramento Processual, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE - 86/89

Em, 05.10.89

Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ REGINALDO VALENÇA

Em, 05.10.89

Presidente do TRT - 6ª Região.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Em, 05.10.89

Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data:

Recife, 05 de outubro de 1989

Gab. do Juiz Francisco Solano

D E S P A C H O, do Exmo. Sr. Juiz Relator:

P.C. 86/89

Visto ao juiz Revisor.

Recife, 06-10-1989.

Recebidos nesta data.

Recife, 06 / 10 / 89

Ass. Manoel Regio
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Viso, à Secretaria

Recife, 06 de outubro de 1989

[Assinatura]
REVISOR

Recebidos nesta data:

Recife, 10 de outubro de 1989

SEM EFEITO
[Assinatura]
Gab. Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria de Ass. Manoel Regio ~~II Turma~~
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 10 de outubro de 1989

SEM EFEITO
[Assinatura]
Gab. Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89.....

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária*.... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Francisco Salano (Relator)*, *Reginaldo Valença (Revisor)*, *Clóvis Corrêa*, *Milton Lyra*, *Lourdes Cabral*, *Osani de Lavour*, *Gilvan de Sá Barreto*, *Josias Figueirêdo*, *Ana Schuler*, *Benedito Arçanjo*, *Ricardo Corrêa*, *Valmir Lima*, *Fernando Cysneiros* e *Frederico Leite*... resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicadas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o § 4º da cláusula 6ª e o § 4º da cláusula 44ª da pauta de reivindicações, quanto à matéria e pessoa, respectivamente, contra o voto do Juiz Revisor que as acolhia; Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação das cláusulas 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 25ª, 26ª, 28ª, 33ª, 34ª, 39ª, 41ª, 43ª, 47ª, 48ª, 51ª, 58ª, 63ª e 64ª da pauta de reivindicações, nos seguintes termos: Cláusula 5ª- MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO - Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente; Cláusula 8ª- SALÁRIO NA DOENÇA - É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ~~DC-86/89~~-fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
e, na falta deste, sucessivamente, por quaisquer dos médicos re-
feridos no parágrafo segundo do art. 6º da Lei 605/49, contendo
indicação do diagnóstico codificado. Parágrafo Primeiro - Não
será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador '
acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nes-
ta cláusula, dentro de um período de 30 (trinta) dias, a contar
do término da licença. Parágrafo Segundo - No caso de acidente '
de trabalho o empregador adiantará para o empregado até 15 diá-
rias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valo-
res da Previdência Social. Cláusula 10ª- PROIBIÇÃO DE FALSOS EM-
PREITEIROS - Os empregadores se obrigam pela contratação e anota-
ção das CTPS de todos os empregados, inclusive os arregimentados
por intermediários ou prepostos. Cláusula 11ª- GARANTIA DE TRABA-
LHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado '
no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua capaci-
dade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o
mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infor-
tunística, observando os empregadores o disposto no item 28 do
art. 7º da Constituição Federal. Cláusula 13ª- AFASTAMENTO REMU-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ~~86~~/89-fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
NERADO POR MOTIVO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR - Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 1 (um) dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará a opção pela visita. Cláusula 16ª- FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho. Parágrafo Primeiro - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos emprestáveis. Parágrafo Segundo - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Terceiro - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, res -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DG-26/89-fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
salvado o desgaste natural pelo seu uso. Cláusula 21ª- DISPENSA
INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES - No
caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do
chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurada sua
extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos e às filhas
solteiras que exerçam atividade na propriedade, mediante opção
destes, a qual se dará com a assistência do sindicato dos traba-
lhadores rurais do município. Cláusula 22ª- DISPENSA INJUSTA OU
MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPEN
DENTES - No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho ou
morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo a opção da
esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela
manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o di-
reito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjun-
to familiar, não importando a referida opção em estabilidade. '
Cláusula 25ª- MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO DE SUA RESTAURAÇÃO
- As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados ru-
rais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, hi-
giene e segurança, a seguir enumerados: paredes rebocadas e caia

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-25/22-Fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
duas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso são eletrificadas as moradias que estejam em um raio de duzentos metros do transformador. Cláusula 26ª- FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo. Cláusula 28ª- TEMPO À DISPOSIÇÃO - Considera-se tempo de serviço efetivo, o período que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada. Cláusula 33ª- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana assegurado o mínimo da categoria. Cláusula 34ª- ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO - O empregador proporcionará água

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89-fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho pa-
ra seus empregados. Cláusula 39ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os
empregadores, no ato de pagamento do salário fornecerão a seus
empregados, envelope ou comprovantes timbrados discriminando as
parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indica-
ção expressa de frequência, do nome do empregador, do empregado
e a especificação dos descontos. Cláusula 41ª- HORÁRIO E LOCAL
DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários deverá ser reali-
zado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vínculo com o
barraqueiro ou preposto vedados quaisquer descontos por dívidas
contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento de-
verá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à
semana vencida. Cláusula 43ª- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica
assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalu-
bre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constata-
ção da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor com-
petente da Delegacia Regional do Trabalho, ou da FUNDACENTRO, fa-
cultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e
empregadores. Cláusula 47ª- TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOEN

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89-fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ÇA OU PARTO - Fica o empregador responsável pelo transporte, ou
seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de
acidente de trabalho, incluído o de percurso, doença grave ou
parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada. Parágrafo
Único - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica
às residentes na propriedade, a menos que os trabalhos de parto
ocorram na propriedade. Cláusula 48ª- USO DA LENHA - Ao trabalha
dor rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamen -
te, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e
seu fornecimento não contrarie a legislação. Cláusula 51ª- FISCAL
LIZAÇÃO DO IPEM COM SINDICATOS - Fica assegurado que o Instituto
de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacio -
nal de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização
do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às ba -
lanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompa -
nhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e empre -
gados, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os
membros da DRT. Cláusula 58ª - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - Para ama
mentar o próprio filho, até que este complete seis meses de ida-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-86/89-fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
de, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial, de
meia hora, por cada turno de trabalho. Cláusula 63ª- FORO DE COM
PETÊNCIA - As controvérsias resultantes da aplicação da presente
contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do
Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais
privilegiado que seja. Cláusula 64ª- PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo
de vigência da presente contratação coletiva será de um ano, a
começar em 08 de outubro de 1989 e a terminar em 07 de outubro
de 1990; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado -
ria Regional, proferido em mesa, homologar a desistência das
cláusulas apresentadas pelo suscitante a fls. 145, formulada ver
balmente; julgar procedente em parte as demais cláusulas: Cláusu
la 1ª- SALÁRIO UNIFICADO - por maioria, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à cate
goria profissional um reajuste equivalente ao IPC pleno acumula
do referente ao período de outubro de 1988 a setembro de 1989 ,
adotando-se em janeiro o IPC de 70,28% (setenta vírgula vinte e
oito por cento) resultando no salário de NCz\$ 454,30 (quatrocentos e cinquenta e quatro cruzados novos e trinta centavos) e

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/88-fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, mais 7% (sete por cento) a título de produtividade, possibilitando um piso salarial de NCz\$ 486,10 (quatrocentos e oitenta e seis cruzados novos e dez centavos), contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que concedia o reajuste com índice do INPC de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) para o mês de janeiro de 1989; Cláusula 2ª- PISO DE GARANTIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar à categoria profissional, durante o período de 08.10.89 a 07.10.90, salário unificado nunca inferior ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento), contra o voto dos juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Osani de Lavor e Frederico Leitte, que a deferiam no percentual de 5% (cinco por cento); Cláusula 3ª- TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 3ª do DC-47/88: "Tabela de Tarefas para regime de produção - Título I - Normas Gerais. Item 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20 m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferí-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89-fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*pregado, o preço por tonelada será abatido de 20% (vinte por cen-
to). Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o
salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei ,
acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Título II -
Discriminação - Item 10 - Roçagem - Mato grosso e de gancho 0,50
conta (50 cubos); Mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cu-
bos); Mato fino 1,50 conta (150 cubos); Mato de espano em ale -
luia e mentrasto 2,00 contas (200 cubos). Obs: Somente se enten-
de por tarefa de roçagem aquelas realizadas com estrovenga. Item
11 - Encoivaração - Mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cu -
bos); Mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos); Mato
fino 3,00 contas (300 cubos); Mato de espano em aleluia e mentras-
to 4,00 contas (400 cubos). Obs: Somente se entende por encoiva-
ção as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar ,
dentro das contas. Item 12 - Revolvimento da terra com arado de
boi - 8,00 contas (800 cubos). Item 13 - Plantio de estouro com
arado de boi - 6,00 contas (600 cubos). Item 14 - Sulcagem com
arado de boi - Uma vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia ,
11,00 contas (1.100 cubos); uma vez com mínimo de 1,00m em terra*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..DC-86/82-fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*de barro 8,00 contas (800 cubos); duas vezes com o mínimo de 1,00 em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos) duas vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro 6,00 contas (600 cubos). Item 15 - Limpa de Sulco (chaleira ou lambaio) diária 08 horas. Item 16 - Cobertura de Sulco - Limpando na terra não prepara 0,60 con-
tas(60 cubos); limpando na terra prepara 1,00 conta (100 cubos); toda terra e meia terra em areia 2,00 contas(200 cubos); toda -
terra e meia terra mole 1,50 conta(150 cubos); toda terra e meia terra ressecada 1,00 conta(100 cubos); Item 17 - Cavagem de Enxa-
da - Terra dura e capoeirão 150 braças corridas; terra mole 250 braças corridas; terra de areia 300 braças corridas; Item 18 -
Transporte de semente a adubo (incluindo o tempo de pegar, tro-
car e largar animal do final da tarefa) - diária 08(oito) horas; Item 19 - Rebolador diária 08(oito) horas; Item 20 - Dosador -
Diária 08(oito) horas; Item 21 - Imunizador - Diária 08(oito) ho-
ras; Item 22- Semeio de cana em sulco - Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contas(300 cubos); terreno plano ou in-
clinado 4,00 contas (400 cubos); semeio de adubo - em terreno a-
cidentado onde o boi não pode ir 6,00 contas (600 cubos); em ter*

Certifico e dou fê.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/88.....fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*reno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos); Item 23 - Gradea
ção com boi 12,00 contas (1.200 cubos); Item 24 - Limpa com culti
vadores duas vezes com boi 8,00 contas (800 cubos); duas vezes -
com burro 12,00 contas (1.200 cubos); Item 25 - Cavagem de aduba
ção de Socas - Terra crua 2,00 contas (200 cubos); terra queima
da 3,00 contas (300 cubos). Obs: Não entra o semeio e a coberta .
Item 26 - Estrovengação de Socas - com muito mato 1,00 conta (100-
cubos); com mato pouco 2,00 contas (200 cubos); sem mato 3,00 con
tas (300 cubos); Item 27 - Limpa de cana de planta - Em terra gra
deada 1,00 conta (100 cubos); em terra não gradeada com mato du
ro, em terra dura, 0,50 conta (50 cubos); em terra não gradeada-
com mato duro, em terra mole 0,60 contas (60 cubos); em terra não
gradeada com mato mole em terra dura 0,70 conta (70 cubos); em
terra não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 (80 cubos) ;
em terra não gradeada com mato mole, em terra de barro solto ou
areia, 1,00 conta (100 cubos); limpa sapateada com muito mato -
0,80 conta (80 cubos); limpa sapateada com pouco mato 1,00 conta
(100 cubos); limpa correndo a enxada 2,00 contas (200 cubos); I-
tem 28 - Limpa de cana de soca - merendo a palha 1,50 contas (150*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89 fls. 14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
cubos); cobrindo tocos estrovengados 1,00 conta (100 cubos); Che-
gando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos); Item 29 - Despalha
ção (não limpando) - simples, afogando o mato 2,00 contas (200 cu-
bos); com foice 3,00 contas (300 cubos); Item 30 - Cambito - a
combinar, não havendo entendimento, por diária. Título III - Cor-
te de cana - Item 31 - Corte de Moagem (por tonelada) a) cana -
queimada amarrada. a.1. menos de cinco quilos, a combinar, não -
havendo entendimento por diária; a.2. de cinco a oito quilos ,
1.000 quilos por valor da diária; a.3. acima de oito quilos -
1.200 quilos por valor da diária; b) Cana crua amarrada - b.1 .
menos de cinco quilos, a combinar, não havendo entendimento, pe-
la diária; b.2. de cinco a oito quilos, 840 quilos pelo valor da
diária. b.3. acima de oito quilos, 1.000 quilos pelo valor da -
diária; c) Cana solta por tonelada, quimada ou crua: 50% do va-
lor da cana amarrada; d) Preço da cana crua é de 20% acima do -
preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou
cuba. Tudo conforme a tabela atualizada do DC-47/88; e) Cana sol-
ta por cubo e por braça corrida (5 sulcos x 1,30m).....:

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-06/09 fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

Rendimentos	Por Cubo			Por Braça Corrida	
	Produção Cubos	Preço por Cubos NCZ\$	Valor da Diária NCZ\$	Preço por Braça Cor- rida (5 Sul- cos x 1,30m) NCZ\$	Qtidade de Braças (05 Sulcos x 1,30m p / Salário
40 TON	125	0,129	16,20	0,386	42
50 TON	100	0,162	16,20	0,476	34
60 TON	84	0,192	16,20	0,578	28
70 TON	72	0,225	16,20	0,675	24
80 TON	63	0,257	16,20	0,771	21
90 TON	56	0,289	16,20	0,852	19
100 TON	50	0,324	16,20	0,953	17
110 TON	46	0,352	16,20	1,08	15
120 TON	42	0,385	16,20	1,157	14

Item 32 - Enchimento de carro: a combinar ou não havendo entendi-
mento, por diária; Cláusula 4ª - OPÇÃO PELA DIÁRIA - por maioria,
de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir para assegurar à
categoria profissional o direito de optar pelo recebimento do seu
salário, com base no cumprimento da jornada diária de trabalho de
08 horas e aos sábados, quatro(04) horas, contra o voto do Juiz

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89 fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Revisor que a deferia nos termos da proposta dos suscitantes ;
Cláusula 6ª - LEI DO SÍTIO - por maioria, de acordo com o pare -
cer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 6ª
do DC-47/88: " Os empregadores concederão aos seus empregados ru-
rais, com mais de um ano de serviço, contínuo na empresa, o uso a
título gratuito de uma área de terra para plantação e criação ne-
cessária à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000
m2 (dois mil metros quadrados) em volta da moradia; Parágrafo pri-
meiro : Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito -
na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida
concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado; Parágra-
fo segundo: As áreas de terra (sítios) concedidas aos trabalhado-
res até 07.10.89 acima do limite previsto no "caput" desta cláu-
sula, constituem direito adquirido incorporado ao contrato de -
trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da a-
plicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação
do contrato de trabalho. Parágrafo terceiro: A concessão previs-
ta no "caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório; con-
tra o voto do Juiz Revisor que a deferia nos termos da proposta-
dos suscitantes; Cláusula 7ª - SALÁRIO - FAMÍLIA - por maioria ,
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-86/89~~....fls.17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par
te para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do
salário família pelo empregador, na base de uma cota mensal de
5%(cinco por cento), calculado sobre o mínimo nacional, por fi-
lho menor de 14 anos ou inválido de qualquer condição, contra o
voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 9ª - JORNADA SEMA
NAL DE TRABALHO - por unanimidade deferir em parte nos termos da
cláusula 8ª do DC-47/88: A jornada semanal de trabalho será de
44 horas; Cláusula 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, deferir nos termos do precedente nº 30 do TST: "Fica assegu -
rado ao trabalhador rural acidentado no trabalho ou no percurso -
a estabilidade provisória de 180(cento e oitenta) dias, a partir
do retorno ao trabalho, após a alta médica; Cláusula 14ª - PRI -
MEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO - por maioria, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: O a -
diantamento da 1ª(primeira) parcela do 13º mês do salário a que
tiver direito o trabalhador rural, será efetuado até o dia 20 de
junho. Até o dia 20.12 será pago o restante, tendo como base de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89.....fls. 18

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
cálculo o valor do salário deste mês.", contra o voto do Juiz Re-
visor que a deferia nos termos da proposta dos suscitantes; Cláu-
sula 15ª - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - por maioria, de a
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos se -
guintes termos: Fica assegurado à empregada rural gestante esta-
bilidade após a licença-médica, de acordo com o art. 10, inciso -
II, letra b, do ato das Disposições Transitórias da Constituição
Federal, que garante a estabilidade, desde a confirmação da gra-
videx até 5 (cinco) meses após o parto; parágrafo único - Fica ga-
rantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua mater-
nidade, conforme orientação médica, contra o voto dos Juízes Gil-
van Sá Barreto, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo e Valmir Li-
ma que a deferiam nos termos do pedido; Cláusula 17ª - PROIBIÇÃO
DO TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - por maioria, de a
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos
da cláusula 16ª do DC-47/88: "O trabalho nos sábados, domingos e
feriados, quando em regime de diária, será de 04 (quatro) horas,
quando em regime de produção, terá o quantitativo da tarefa cor-
respondente a 04 (quatro) horas.", contra o voto do Juiz Revisor-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89 fls. 19

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
que a indeferia; Cláusula 18ª - DELEGADOS SINDICAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir -
nos termos da cláusula 17ª do DC-47/88: "a-Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir -
delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do artigo 517 parágrafo 2º, da CLT. b- Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na alínea anterior, em conformidade com o artigo 523 da CLT serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia. c- É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como, a transferência de delegados sindicais para -
outro local de trabalho. d-Os delegados sindicais eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária no prazo da vigência deste dissídio, entendendo-se como tal, aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro", contra o voto do Juiz Revisor que a deferia, em parte, para excluir os itens "c" e "d". Cláusula 19ª- PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO- por maioria, de -
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo e
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89-fls. 20

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*Valmir Lima que a deferiam. Cláusula 20ª- ATRASO NO PAGAMENTO DE
VERBAS RESCISÓRIAS- por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 68 do
TST: É devida ao empregado uma multa pelo não pagamento das ver-
bas rescisórias até o 10º dia subsequente ao do afastamento do
empregado por dia de atraso, no valor de 01(um) salário diário ,
desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado. Cláu-
sula 23ª- MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO- por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
nos termos do precedente 115 do TST: Fica estabelecida uma multa
de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de
atraso no pagamento do salário e de 20% (vinte por cento) pelos-
meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias. Cláu-
sula 24ª- ESTABILIDADE NO EMPREGO- por maioria, deferir em par -
te com a seguinte redação: Fica assegurada a todos os integran -
tes da categoria profissional a estabilidade no emprego desde -
a data da deflagração da greve até 90 (noventa) dias após a pu -
blicação do acórdão do presente dissídio coletivo, contra o voto
do Juiz Revisor que a indeferia. Cláusula 27ª- AUDIÊNCIA NA JUN-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89-fls. 21

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*TA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO- REPARAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍ-
CITO- por maioria, deferir nos seguintes termos: Para fazer face
as despesas de transporte e alimentação nos dias de comparecimen-
to às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador pagará ao
empregado-reclamante e as testemunhas, as despesas necessárias -
ao deslocamento, arbitradas pela JCJ na sentença, salvo se a re-
clamação, for julgada improcedente, contra o voto dos Juízes Re-
visor, Osani Lavor e Frederico Leite que, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, a indeferiam. Cláusula 29ª-AVISO
PRÉVIO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir nos termos do precedente 10 do TST: Será conce-
dido o aviso prévio de 60(sessenta) dias ao empregado despedido
sem justa causa com mais de 45 anos de idade. Cláusula 30ª-ASSI-
NATURA DA CARTEIRA DE TRABALHO E CONTRATO DE SAFRA- por maioria,
deferir nos termos da cláusula 30ª do DC-47/88: Ficarão os empre-
gadores rurais obrigados no ato da admissão de empregados, a as-
sinar as suas CTPS, nos termos do artigo 29 da CLT, e devolvê-
la no prazo de 48 horas. Parágrafo Primeiro- Na ausência da CTPS,
inclusive em relação aos safristas, o empregador se obrigará a*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89-fls. 22

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*celebrar contrato escrito em três vias, ficando uma delas com o
trabalhador e outra com o sindicato, entregue pelo empregado. Pa-
rágrafo Segundo- O empregador deverá proporcionar meios e condi-
ções para que o trabalhador obtenha a sua CTPS, contra o voto do
Juiz Revisor que a deferia com outra redação. Cláusula 31ª-FISCA-
LIZAÇÃO DOS SINDICATOS COM A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir nos seguintes termos: O Sindicato Obreiro, por in-
termédio de sua diretoria ou pessoa designada, poderá acompanhar
a fiscalização promovida pelas autoridades competentes no senti-
do de fazer cumprir as normas produzidas pela presente decisão .
Cláusula 32ª- HORA EXTRA- por maioria, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: Fica as-
segurado o pagamento da hora extra com o adicional de 100%(cem -
por cento) sobre a hora normal, contra o voto do Juiz Revisor -
que deferia 50%(cinquenta por cento) para as duas primeiras e
100% (cem por cento) para as demais. Cláusula 35ª- INDENIZAÇÃO -
POR FALECIMENTO OU APOSENTADORIA- por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 36ª-SE -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-86/89-fls. 23

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*GURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES - por maioria, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos ter -
mos da cláusula 31ª do DC-47/88: "Os veículos destinados ao trans -
porte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas
e de segurança, conforme definidas na legislação específica, pa -
rágrafo 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de
Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transpor -
te de ferramentas, ficando ainda proibido o transporte de defen -
sivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores. Parágrafo ,
Único: O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores ,
até o local de trabalho e vice-e-versa e de uma para outra pro -
priedade", contra o voto do Juiz Revisor que a deferia nos ter -
mos do precedente 112 do TST. Cláusula 37ª- REMUNERAÇÃO DO TEMPO
DE PERCURSO - por maioria, de acordo com o parecer da Procura -
ria Regional, deferir nos termos da cláusula 32ª do DC-47/88 :
"Na hipótese da cláusula anterior o tempo dispendido pelo traba -
lhador, no percurso de ida e volta, bem como, o de espera do
transporte, será considerado como efetivo serviço. Computar-se -
ão como extraordinárias as horas que excederen a jornada de 08*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89-fls. 24

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
horas, acrescidas de uma hora para o repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia", contra o voto ' do Juiz Revisor que deferia nos termos do Enunciado 90 do TST .
Cláusula 38ª- SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da Cláusula 33ª do DC-47/88: "a - Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, ficam proibidos a empregados menores, à empregada gestante e a trabalhadores maiores de 50 anos ' de idade. b - Para execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e período mensal. c - O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual com luvas, capas, filtros para a respiração, botas, etc. d - Como determina o próprio receituário a aplicação ' dos agrotóxicos deverão ser feitas somente nas horas frescas do dia. e - O empregador deverá proporcionar aos empregados que executam tais serviços, água para banho e local de troca de roupa , após a realização da tarefa". Cláusula 40ª- APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89 fls. 25

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
Regional, deferir nos termos da cláusula 35ª do DC-47/88: A Fre -
quência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos
termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, sendo ainda feita a
indicação dos serviços executados. Parágrafo único: Os cartões de
ponto serão confeccionados em duas vias, ficando uma delas em po-
der do empregado." Cláusula 42ª - SERVIÇOS EXECUTADOS FORA DA PRO
PRIEDADE ONDE RESIDEM - por unanimidade, de acordo com o parecer-
da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 37 do DC
47/88: "Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus -
empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os
casos fortuitos ou de força maior, bem como, as hipóteses de tér-
mino do plantio ou da colheita, na propriedade da residência do
trabalhador e de atividades programadas pela empresa no sistema -
de "frente de serviços" Parágrafo único: Nos casos de deslocamen-
tos dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que: 1-
será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo emprega-
dor, em condições de segurança, conforme definidas na legislação-
específica e nesta decisão; 2-O tempo dispendido pelo trabalhador
no percurso de ida e volta, será considerado como de efetivo ser-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-66/89 fls. 26

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
vijo. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia; 3-Não será devida aos empregados a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivados por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador."Cláusula 44ª - ESCOLAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 39ª do DC-47/88:"Toda a propriedade rural que mantenha a seus serviços ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer - natureza, é obrigado a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quanto sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar. Parágrafo 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. Parágrafo segundo - Quando o empregador dispuser de escolas em suas propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, si -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89.....fls. .27

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
tuadas no raio de um quilômetro de suas residências, fica atendi-
do o disposto nesta cláusula. Parágrafo 3º - Creches - Os estabe-
lecimentos em que trabalharem, pelo menos, 30 mulheres com mais
de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às emprega-
gas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período
de amamentação." Cláusula 45ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL -por u
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir parcialmente para aplicar a cláusula somente aos associados,
nos termos seguintes: Fica autorizado o desconto em folha de paga-
mento da contribuição social, mensal ou semanal, dos trabalhado -
res rurais devida a seu sindicato na forma estatutária, do qual é
associado, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e
creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas no
prazo de 10 dias após o respectivo desconto, ficando assegurado -
ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar a qualquer tem-
po, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao
seu sindicato e ao empregador. Parágrafo único: Ultrapassado o
prazo previsto no "caput" desta cláusula, o empregador arcará com
o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89....fls. 28

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
trabalhadores rurais empregados sindicalizados e a retenção im -
plicará em multa de 30%(trinta por cento) acrescida de juros e
correção monetária sobre o referido montante. Cláusula 46ª - TAXA
ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir em parte, nos seguintes termos: Fica de
terminado que os empregadores rurais creditarão aos sindicatos da
categoria profissional a quantia equivalente ao valor de meia diá
ria, descontadas de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no
prazo máximo de 30 dias, sendo que os sindicatos repassarão 50%
(cinquenta por cento) para a Federação. Nos municípios onde não
houver sindicatos, esse desconto será feito em favor da Federação.
Fica assegurado ao empregado não associado da entidade sindical ,
o prazo de 10 dias para a manifestação contrária, a partir da da-
ta-base da categoria, 08.10.1989. Cláusula 49ª - COMUNICAÇÃO EX -
PRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da-
cláusula 44ª do DC-47/88: "A rescisão do contrato de trabalho do
empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obriga-
toriamente comunicada por escrito, com uma via para o empregado."

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89.... fls. 29

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Cláusula 50ª - MULTA POR INFRAÇÃO - por maioria, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do preceden-
te 73 do TST: " Impõe-se multa por descumprimento das obrigações-
de fazer no importe equivalente a 20%(vinte por cento) do valor-
de referência, em favor do empregado prejudicado.", contra o vo-
to dos Juízes Osani de Lavor, Josias Figueirêdo, Benedito Arcan-
jo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que a deferiam nos termos do pe-
dido. Cláusula 52ª - ESCAPE - por unanimidade, deferir nos ter-
mos da proposta dos suscitados: Nos casos de escape o seu paga-
mento será realizado em dobro, na semana seguinte mediante reci-
bo com uma via entregue ao empregado sob a rubrica de escapa ;
Cláusula 53ª - FÉRIAS - por maioria, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 48ª do DC-
47/88: " O pagamento das férias será procedido no prazo do art.
134, da CLT, com o acréscimo de um terço do salário normal.", con-
tra o voto do Juiz Revisor que a julgava prejudicada. Cláusula -
54ª - PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO - por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde-
ferir; Cláusula 55ª - INDENIZAÇÃO - por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 56ª -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-86/89... fls. 30

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
PUNIÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado -
ria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 49ª do DC-
47/88: "Fica vedada a punição pela participação na presente greve,
salvo os casos de responsabilidade definidas no art. 15 da Lei nº
7783 de 26.06.1989, que disciplina o exercício da greve." Cláusula
57ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula
59ª - ABRIGOS - por maioria, deferir para determinar que o em-
pregador manterá abrigos fixos ou estáveis em pontos estratégicos
da propriedade ou engenho, para que os empregados possam se abri-
gar em dias de chuva e para fazer refeições habituais, garantindo
condições para o atendimento de suas necessidades fisiológicas.",
contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia. Cláusula 60ª - PRI-
MEIROS SOCORROS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 52ª -
do DC-47/88: "O empregador manterá nos locais de trabalho caixas -
com medicamentos para a aplicação dos primeiros socorros de aci-
dentes e doenças com pessoas com noções elementares de primeiros-
socorros." Cláusula 61ª - INFORMAÇÕES - por maioria, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto-
dos Juízes Gilvan Sá Barreto, Ana Schuler, Josias Figueiredo, Bene
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-86/89~~.....fls. 31

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
dito Arcanjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula
62ª - CIPART - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula -
63ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, julgar legítimo o movimento paredista e de
terminar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve. .
Cláusula 65ª - RETORNO AO TRABALHO - por maioria, pelo voto de de
sempate do Juiz Gondim Filho, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 10.10.89,
contra o voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Osa
ni de Lavor, Josias Figueirêdo, Fernando Cisneiros e Frederico -
Leite que determinavam o retorno no dia 07.10.89. Cláusula 66ª -
MULTA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, fixar multa de 01(um) valor de referência por dia de atra
so, na hipótese de continuação da greve, pela Federação e Sindi-
cato suscitados, sem prejuízo das sanções aplicadas contra os em-
pregados de acordo com o art.15 da Lei nº 7783 de 28.06.89, con -
tra o voto do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Custas sobre 20(vinte) valores de referência pelos suscitantes .

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-86/89... fls. 32

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
Justificativa de voto requerida pelo Juiz Josias Figueirêdo quan
to à cláusula 61ª e do Juiz Gilvan Sá Barreto quanto a aplicação
da multa.

Os Drs. Horácio Mendonça e Marcos Cardoso fizeram sustentação o-
ral pelos suscitantes e Dr. Ulisses R. de Resende pelos suscita-
dos.

O Juiz Fernando Cisneiros foi convocado para compor a representa
ção paritária.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 06 de 10 de 89.....

Paula Lafayette

Secretário do Tribunal Pleno-subst.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ Francisco Solano

REIFE, 12 de outubro de 1989

Paulo Lafayette

Secretário do Tribunal
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 12 de outubro de 1989

Francisco Solano
Gab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria do ^{Pleno} ~~II Turma~~
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 12 de outubro de 1989

Francisco Solano
Gab. Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 12 OUT 1989

Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 12 OUT 1989

Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT - DC - Nº 86/89

Suscitante : Sindicato na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, Usina Petribu S/A, Usina Barão de Suassuna S/A, São Luiz Agroindustrial S/A, Liberdade Agroindustrial S/A, Usina Tiúma e Thomas de Aquino Cia. Ltda.

Suscitados : Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Pernambuco- Fetape e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tombos e outros (48) Sindicatos.

Procedência: Recife - PE

Acórdão

Vistos, etc.

EMENTA: Preliminarmente: Julgam-se prejudicadas as exceções de incompetência da Justiça do Trabalho quanto a matéria para examinar o parágrafo 4º da cláusula 6ª da pauta e o parágrafo 4º da 44ª cláusula da pauta quanto a pessoa, uma vez que se tratam de vantagens disciplinadas em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

fls. 02

DC-86/89



Acórdão — Continuação —

cláusulas preexistentes no Dissídio 47/88 e que serão oportunamente analisadas na ordem das postulações pretendidas. Preliminarmente, deverão ser homologadas todas as vinte e duas cláusulas conciliadas pelas partes na audiência de fls. 273, com as redações de fls. 464 e seguintes.

Mérito: Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter vigentes todas as cláusulas preexistentes, objeto de dissídios anteriores ao longo dos anos, porque a sentença normativa não só rege as relações já existentes no momento do julgamento, mas atua para o futuro, concedendo à categoria suscitada um salário unificado, correspondente ao IPC pleno do período de outubro de 1988 a setembro de 1989, considerando-se no mês de janeiro o IPC de 70.28% e mais um percentual de 4% de produtividade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, com um piso de garantia previsto na cláusula anterior, que não será inferior ao mínimo nacional de 10%, como fora reconhecido no dis-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls. 03

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

sídio de 1988, adotando-se a tabela de tarefas para o regime produção de fls. 190 a 192 verso, devendo serem concedidas as demais vantagens pedidas, com exceção daquelas indeferidas ou prejudicadas em função do disciplinamento legal em vigor, passando a ter eficácia pelo prazo de um ano, de 08 de outubro de 1989 a 07 de outubro de 1990, com o movimento paredista considerado legal e legítimo, com o consequente pagamento dos dias de paralisação, devendo os grevistas retornarem ao trabalho no dia 10 de outubro de 1989, terça-feira próxima, face o feriado nacional do dia nove (9), padroeira do Brasil, sob pena de uma multa correspondente a um salário de referência aplicado contra os Sindicatos suscitados e Fetape, sem prejuízo das penalidades decretadas contra cada associado pelos ilícitos cometidos no curso da greve, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal, a teor do art. 15 da Lei 7783 de 28.06.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Homologa-se a desistência das cláusulas patronais, requerida na Tribuna.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 04
DC-86/89

Acórdão — Continuação —

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado por solicitação dos Sindicatos da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, Usina Petribu S/A, Usina Barão de Suassuma S/A, São Luiz Agroindustrial S/A, Liberdade Agroindustrial S/A, Usina Tiúma e Thomás de Aquino Cia Ltda. contra a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Pernambuco - Fetape e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombos e outros quarenta e oito (48), cuja relação com os respectivos endereços se encontra às fls. 03 a 05 dos autos. Na oportunidade da instauração, levantou uma preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, das cláusulas 6ª e 44ª da pauta de reivindicações, analisando o poder normativo da Justiça do Trabalho e o problema da preexistência de cláusulas.

Impugnou a pauta oferecida, cláusula por cláusula, em número de sessenta e quatro (64).

Notificados os Sindicatos suscitados e Federação, no dia marcado, as partes compareceram, e não conciliaram as cláusulas econômicas.

Em audiência, fizeram acordo em relação a 22 cláusulas da pauta de reivindicações, com as redações oferecidas pelas partes.

Houve vasta prova documental, tendo os advogados se pronunciado em audiência.

Encerrada a instrução, os advogados proferiram as suas razões finais, renovando os termos da inicial e da defesa, respectivamente, Sindicatos e empresas suscitantes e Federação e Sindicatos suscitados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 05

DC-86/89



Acórdão — Continuação —

Sem êxito a renovação da proposta de conciliação.

Os autos foram conclusos à Douta Procuradoria Regional que, em parecer de fls. 472 a 478, 3ª Vol. , anexando uma cópia xerografada de um artigo publicado no Jornal do Brasil, no caderno de economia, na edição de 03 de setembro último, de Denise Neumann, cuja manchete é a seguinte:

"Empresários já aceitam repor a inflação de janeiro de 70.28%".

Concluiu o Ministério Público pela procedência em parte do Dissídio Coletivo, com perecuciente análise das cláusulas e preliminares levantadas, deferindo o pagamento dos dias de paralisação e opinando pela volta ao trabalho considerando legítima a greve deflagrada na área do campo.

Às fls. 145, a categoria patronal apresentou cinco (5) cláusulas.

É o Relatório.

O que Fosto.

1- Ab initio: Deverão ser julgadas prejudicadas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame do parágrafo 4º da cláusula 6ª da pauta e do parágrafo 4º da cláusula 44ª sucessivamente quanto a matéria e pessoa, uma vez que se tratam de reivindicações, cujas disciplinas são objeto de cláusulas preexistentes fixadas com o devido acolhimento parcial pelo dissídio coletivo das categorias liti-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT - 6.ª REG.
FLS. 518
DC-86/82 S.P.A.

Acórdão — Continuação —

gantes de nº 47/88 no ano pretérito e que serão detalhadas quando do exame de cada uma no momento oportuno em função da ordem numérica de apresentação.

2 - Preliminarmente; as cláusulas conciliadas com os seguintes títulos de regulamentação e número, obedecendo a pauta de reivindicações, tais como, a cláusula quinta medida preventiva contra a violência física no local de trabalho; cláusula oitava - salário-doença; cláusula décima - proibição de falsos empreiteiros; cláusula décima-primeira - garantia de trabalho compatível ao acidentado; cláusula décima-terceira - afastamento remunerado por motivo de internamento hospitalar, cláusula décima-sexta - ferramentas e equipamentos de proteção, cláusula vigésima-primeira - dispensa injusta do chefe de família e sua extensão aos dependentes; cláusula vigésima-segunda - dispensa injusta ou morte do chefe de família, garantia do sítio e garantia aos dependentes; cláusula vigésima-quinta - moradia, requisitos e obrigação de sua restauração; cláusula vigésima-sexta - forma de pagamento no caso de doença do empregado; cláusula vigésima-oitava - tempo à disposição; cláusula trigésima-terceira - repouso semanal remunerado com base na produção; cláusula trigésima-quarta - água potável no local de trabalho; cláusula trigésima-nona - comprovante de pagamento; cláusula quadragésima-primeira - horário e local de pagamento; cláusula quadragésima-terceira - adicional de insalubridade; cláusula quadragésima-sétima - transporte em caso de acidente, doença ou parto; cláusula quadragésima-oitava - uso de lenha; cláusula quinquagésima-primeira - fiscalização do Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - Instituto Nacional de Pesos e Medidas com os Sindicatos; Cláusula quinquagésima-oitava - período de amamentação; cláusula sexagésima - terceira - foro de competência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 07
DC-86/89



Acórdão — Continuação —

competência, substituindo-se a palavra contratação coletiva para sentença normativa e cláusula sexagésima-quarta - prazo de vigência, substituindo-se contratação coletiva para sentença normativa a começar de 08 de outubro de 1989 a 07 de outubro de 1990.

Todas as cláusulas, na ordem mencionada em seus conteúdos normativos, serão abaixo transcritas:

CLÁUSULA QUINTA: Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portar armas de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente.

CLÁUSULA OITAVA: É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por quaisquer dos médicos referidos no parágrafo segundo do art. 6º da Lei nº 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.

Parágrafo Primeiro: Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30 (trinta) dias, a contar do término da licença.

Parágrafo Segundo: No caso de acidente de trabalho o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA: Os empregadores se obrigam pela contratação e anotação das CTPS de todos os empregados, inclusive os arregimentados por intermediários ou prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infortunistica, observando os empregadores o disposto no item 28 do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 1(um) dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará a opção pela visita.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls. 09
DC-86/89

Acórdão—Continuação—

Parágrafo Segundo: As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurada sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, a qual se dará com a assistência do sindicato dos trabalhadores rurais do município.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo a opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança, a seguir enumerados: paredes rebocadas, e caiadas, piso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Fls. 10
DC-86/89

Acórdão — Continuação —

de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso são eletrificadas as moradias que estejam em um raio de du zentos metros do transformador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro do cumento de identificação do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: Considera-se tempo de serviço efetivo, o período que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: Fica a - justado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana assegurado o mínimo da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA: Os empregado res, no ato de pagamento do salário fornecerão a seus empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 11

DC-86/89

Acórdão—Continuação—

envelope ou comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com a indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA: Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho ou da FUNDACENTRO, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA: Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.

Parágrafo Único: Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residentes na propriedade, e menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA: Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da DRT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA: Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora, por cada turno de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA: As controvérsias resultantes da aplicação da presente contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA: O prazo de vigência da presente contratação coletiva será de um ano, a começar de 08 de outubro de 1989 e a terminar em 07 de outubro de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 13

DC-86/89

Acórdão—Continuação—

As cláusulas conciliadas, por representarem as vontades das categorias profissional e econômica, redigidas em seus conteúdos normativos, sem violação à Constituição e a legislação trabalhista em vigor, deverão ser homologadas para que possam produzir os seus efeitos jurídicos. A conciliação no processo trabalhista é princípio e fase, destacando-se como de grande importância as vantagens das categorias em litígio. Esta importância reside na consideração lógica pelo caráter processual que caracteriza a transação judicial, protegendo as vantagens sob dois (2) aspectos distintos: primeiramente, a vontade do Estado que, por meio de suas normas de direito, possibilita às partes uma atividade terminativa da demanda, da mesma maneira como permitiu a estas mesmas partes a utilização de direito próprio, direito de pleitear a realização de uma pretensão acreditada. Em segundo lugar, a vontade do Estado tipificada na sentença para a devida chancela judicial naquilo que decidiram por fim a controvérsia, não contrariando às regras de direito e nem contra os bons costumes, recebendo do Estado o sopro de sua vontade, tornando-a existente, concreta e com força de lei no âmbito das categorias em dissídio.

4- Não resta dúvida e encontramos em todos os compêndios de Direito do Trabalho, que a sentença normativa se inclui entre as fontes formais desse ramo do direito. O poder normativo da Justiça do Trabalho não é subordinado à necessidade da lei prévia permissiva como entendeu algum tempo o Supremo Tribunal Federal, o que importaria em casuismo que levaria a um absurdo. O texto constitucional, no art. 114 da Carta de 05.08.1988, que ontem completou o seu primeiro aniversário,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 14

DC-86/89



Acórdão — Continuação —

devolveu à Justiça do Trabalho o poder pleno de normatização em função de suas próprias finalidades, insito na sua competência para estabelecer normas e condições de trabalho, preservando a validade das preexistentes impugnadas pela categoria suscitante, fazendo com que, na expressão de Coqueijo Costa, quando assegura que na sentença coletiva, o Juiz do Trabalho atua como uma espécie de permissão em branco dada pelo legislador. A sentença não só rege as relações já existentes no momento de se ditar a resolução, como também, para o futuro, tendo um conteúdo declarativo e constitutivo na expressão de Eduardo Couture.

Agora, sim, ela goza, disse Evaristo, citando Coqueijo Costa, de uma permissão em branco dada pelo legislador.

5- Exame de mérito do dissídio, com a análise das cláusulas constantes da pauta de reivindicações, não exauridas por uma conciliação, não obstante os baldados esforços do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal com a participação do eminente Procurador Regional.

Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Salário unificado de todos os trabalhadores da atividade canavieira, a partir da data-base no valor de Cz\$600,00.

O parecer deferiu parcialmente, fls. 473, adotando o IPC pleno do período, com um salário unificado, já fixado no dissídio anterior 47/88, inclusive adotando em janeiro, não 35.48% igual ao INPC, mas o IPC 70.28%, com referência a um artigo publicado no Jornal do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

Ficou amplamente demonstrado a possibilidade econômica das suscitadas, com a preservação do princípio da irreducibilidade assegurada na Constituição Federal.

Deferimos, parcialmente, a cláusula, de acordo com o parecer.

A evolução do IPC acumulado de outubro de 1988 a setembro de 1989, obedeceu a seguinte evolução:

EVOLUÇÃO DO IPC ACUMULADO DE OUTUBRO DE 1988 A SETEMBRO DE 1989.

Out/88 - 27,25%

Nov/88 - 26,92%

Dez/88 - 28,79%

Jan/89 - 70,28%

Fev/89 - 3,60%

Mar/89 - 6,09%

Abr/89 - 7,31%

Mai/89 - 9,94%

Jun/89 - 24,83%

Jul/89 - 28,76%

Ago/89 - 29,34%

Set/89 - 35,95% Índice acumulado ... 12.9800 (1.298,00%)

Salário Out/89 - NCz\$ 35,00 x 12,98 = NCz\$ 454,30

Produtividade - 7% (1.07 x 454,30) = NCz\$ 486,10 - Salário Out/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

A produtividade deve ser aumentada ' porque a nova lei de política salarial, no art. 6º, preceitua:

"Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixadas' em convenções e acordos coletivos ou decisões normativas, observada dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa".

No setor houve lucro e a produtividade de deve ser alterada, passando para 7%.

A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica assegurado à categoria profissional a partir de outubro de 1989, o salário' unificado resultante da aplicação do IPC pleno acumulado do período de outubro de 1988 a setembro de 1989, adotando-se em janeiro o IPC de 70.28%, resultando no salário de NCz\$ 454,30' e mais 7% de produtividade, possibilitando um piso salarial para os integrantes da categoria de NCz\$ 486,10.

CLÁUSULA SEGUNDA: O piso de garantia, com o salário unificado da categoria, previsto na cláusula anterior, sem ser inferior ao mínimo nacional acrescido de '



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

25% do mesmo salário mínimo.

A Procuradoria propõe o acréscimo de 10% em vez de 25%. É, aliás, o que foi dado no dissídio anterior, ficando a cláusula com a seguinte redação:

"É garantida a categoria profissional durante o período de 08.10.1989 a 07.10.1990 e somente nesse período que o salário unificado previsto na cláusula anterior a valor nunca inferior do salário mínimo nacional, acrescido de 10% desse salário mínimo".

CLÁUSULA TERCEIRA: Tabela de tarefa para o regime de produção. Nesta cláusula a categoria suscitada ofereceu algumas modificações, desde do dissídio de 1979, fls. 190, as tabelas vêm sendo motivadas, pois refletem o método de execução peculiar do rural em função da sua própria natureza.

A Procuradoria, no seu parecer mantém a tabela de tarefas do último dissídio 47/88.

Acompanhamos a Procuradoria. Numa linha de metodização preferimos manter a cláusula preexistente no disciplinamento das tarefas.

Assim, a cláusula terceira passa a ter a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

"Tabela de Tarefas para regime de produção - Título I - Normas Gerais. Item 1 - A medida de contas ' entende-se por braça de 2,20 m, comprometendo-se os empregados a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às ' normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto. Item 2- Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no Título II da presente tabela. Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20m e 10 (dez) pedaços de 60cm. Item 4. - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 ' (vinte) quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem ' balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item 5- A superveniência de reajuste salarial por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo, resultará ' em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que ' trata esta tabela. Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 ' (doze) quilos. Item 7- Fica vedado o desconto de olho de cana, ' salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não ' podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20% (vinte por cento). Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Título II - Discriminação - Item 10 - Rogagem - Mato grosso e '



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 19
DC-86/89



Acórdão — Continuação —

de gancho 0,50 conta (50 cubos); Mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos); Mato fino 1,50 conta (150 cubos); Mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 contas (200 cubos). Obs: Somente se entende por tarefa de roçagem aquelas realizadas com estrovinga. Item 11 - Encoivaração - Mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos); Mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos); Mato fino 3,00 contas (300 cubos); Mato de espano em aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos). Obs: Somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro das contas. Item 12 - Revolvimento da terra com arado de boi - 8,00 contas (800 cubos). Item 13 - Plantio de estouro de arado de boi - 6,00 contas (600 cubos). Item 14 - Sulcagem com arado de boi - Uma vez com o mínimo de 1,00 m em terra de areia 11,00 contas (1.100 cubos); uma vez com mínimo de 1,00 m em terra de barro 8,00 contas (800 cubos); duas vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos); duas vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de barro 6,00 contas (600 cubos). Item 15 - Limpa de Sulco (Chaleira ou lambaio) diária 08 horas. Item 16 - Cobertura de Sulco - Limpando na terra não prepara 0,60 contas (60 cubos); limpando na terra prepara 1,00 conta (100 cubos); toda terra e meia terra em areia 2,00 contas (200 cubos); toda terra e meia terra mole 1,50 conta (150 cubos); toda terra e meia terra ressecada 1,00 conta (100 cubos). Item 17 - Cavagem de Enxada - Terra dura e capoeirão 150 braças corridas; terra mole 250 braças corridas; terra de areia 300 braças corridas. Item 18 - Transporte de semente e adubo (incluindo o tempo de pegar, trocar e largar animal do final da tarefa) - diária 08 (oito) horas. Item 19 - Rebolador diária 08 (oito) horas, Item 20 - Dosador - Diária 08 (oito) horas. Item'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

21 - Imunizador - Diária 08 (oito) horas. Item 22 - Semeio de Cana em Sulco - Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cubos); terreno plano ou inclinado 4,00 contas (400 cubos); semeio de adubo - em terreno acidentado onde o boi não pode ir 6,00 contas (600 cubos); em terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos) - Item 23 - Gradeação com boi - 12,00 contas (1.200 cubos). Item 24 - Limpa com cultivadores - duas vezes com boi 8,00 contas (800 cubos); duas vezes com burro 12,00 contas (1.200 cubos); Item 25 - Cavagem de adubação de Socas - Terra crua 2,00 contas (200 cubos); terra queimada 3,00 contas (300 cubos). Obs: Não entra o semeio e a coberta. Item 26 - Estrovação de Socas - com muito mato 1,00 conta (100 cubos); com mato morto 2,00 contas (200 cubos); sem mato 3,00 contas (300 cubos). Item 27 - Limpa de cana de planta - Em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos); em terra não gradeada com mato duro, em terra dura, 0,50 contas (50 cubos); em terra não gradeada com mato duro, em terra mole 0,60 contas (60 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura 0,70 contas (70 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 contas (80 cubos); em terra não gradeada com mato mole, em terra de barro solto ou areia, 1,00 conta (100 cubos); limpa sapateada com muito mato, 0,80 contas (80 cubos); limpa sapateada com pouco mato 1,00 conta (100 cubos); limpa correndo a enxada 2,00 contas (200 cubos). Item 28 - Limpa de cana de soca - mexendo a palha 1,50 contas (150 cubos); cobrindo tocos estrovengados 1,00 conta (100 cubos); chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos). Item 29 - Despalhação (não limpando) - simples, afogando o mato 2,00 contas (200 cubos); com foice - 3,00 contas (300 cubos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 21

DC-86/89

Acórdão—Continuação—

Item 30 - Cambito - a combinar, não havendo entendimento, por diária. Título III - Corte de cana - Item 31 - Corte de moagem (por tonelada) a - cana queimada amarrada. a.1 - menos de cinco quilos, a combinar, não havendo entendimento por diária; a.2 - de cinco a oito quilos, 1.000 quilos por valor da diária; a.3 - acima de oito quilos - 1.200 quilos por valor da diária. b) Cana crua amarrada - b.1- menos de cinco quilos, a combinar, não havendo entendimento, pela diária; b.2- de cinco a oito quilos, 840 quilos pelo valor da diária; b.3- acima de oito quilos, 1.000 quilos pelo valor da diária. c) Cana solta por tonelada, queima da ou crua: 50% do valor da cana amarrada. d) Preço da cada crua é de 20% acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cuba. Tudo conforme a tabela atualizada do Dissídio 47/88. e) Cana solta por cubo e por braça corrida (5 sulcos x 1,30m).

Rendimentos	POR CUBO			POR BRAÇA CORRIDA	
	Prod.p/ Cubos	Preço p/ Cubos NCz\$	Valor da Diária NCz\$	Preço p/bra ça ' corri da. 5 sul cos x 1,30m)	Qde.de Braças (5 sul cos x 1,30 p/sala rio
40 ton	125	0,129	16,20	0,386	42
50 ton	100	0,162	16,20	0,476	34
60 ton	84	0,192	16,20	0,578	28
70 ton	72	0,225	16,20	0,675	24
80 ton	63	0,257	16,20	0,771	21
90 ton	56	0,289	16,20	0,852	19
100 ton	50	0,324	16,20	0,953	17
110 ton	46	0,352	16,20	1,08	15
120 ton	42	0,385	16,20	1,157	14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 22
DC-86/89



Acórdão—Continuação—

Item 32 - Enchimento de carro: a combinar ou não havendo entendimento, por diária.

CLÁUSULA QUARTA: Esta diz respeito a pretensão do trabalhador optar pelo recebimento na diária, com uma jornada de 08 horas diárias.

A Procuradoria opina pelo deferimento. Acompanhamos a Procuradoria.

"Ao trabalhador fica assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu salário, com base no cumprimento da jornada diária de trabalho de 08 horas e nos sábados 4 (quatro) horas."

CLÁUSULA SEXTA: Lei do Sítio.

A Procuradoria opina pela adoção da cláusula do dissídio anterior.

Deferido nos termos da cláusula 6ª do dissídio 47/88, com a seguinte redação:

"Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço, contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000m² (dois mil metros quadrados) em volta da moradia."

Parágrafo Primeiro: Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

por decisão judicial com trânsito em julgado.

Parágrafo Segundo: As áreas de terra (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07.10.89 acima do limite previsto no caput desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação, do disposto nesta cláusula salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: A concessão prevista no caput desta cláusula não terá caráter remuneratório.

CLÁUSULA SÉTIMA: Salário-família.

Pedi a categoria que o percentual fosse de 10% do mínimo da categoria.

A Procuradoria mantém a cláusula do dissídio anterior.

Acompanhamos o Ministério Público.

A redação é a seguinte:

"Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família pelo empregador, na base de uma cota mensal de 5%, calculado sobre o mínimo nacional, por filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer condição".

CLÁUSULA NONA: Jornada semanal de trabalho. Deseja a categoria uma jornada semanal de 40 horas por semana, sem prejuízo do salário.

A Procuradoria opinou pelo indeferimento, face o dispositivo constitucional e o que fora fixado no dissídio anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

Adotamos a cláusula 8ª do dissídio de 1988.

"A jornada semanal de trabalho será de 44 horas."

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Estabilidade provisória ao acidentado. Pretende a categoria a estabilidade provisória de um ano a partir da alta médica.

A Procuradoria opinou pela adoção da cláusula do dissídio anterior.

Votamos de acordo com o Precedente nº 30 do T.S.T.

"Fica assegurado ao trabalhador rural acidentado no trabalho ou no percurso, a estabilidade provisória de 180 dias, a partir do retorno ao trabalho, após a alta médica".

O seguro acidente é obrigatório.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Pagamento da primeira parcela do 13º mês até o dia 20.06. do ano e em dezembro será pago para o restante devido, tendo em conta o salário de dezembro.

A Procuradoria disse que a cláusula é preexistente e deferiu.

De acordo com o parecer, a cláusula tem a seguinte redação:

"O adiantamento da 1ª parcela do 13º mês do salário a que tiver direito o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

trabalhador rural, será efetuado até o dia 20.06. Até o dia 20.12 será pago o restante, tendo como base de cálculo o valor do salário deste mês."

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: A pretensão da categoria é em aumentar para um ano a estabilidade da gestante extensiva ao esposo ou companheiro, garantido o trabalho compatível com a maternidade.

A Procuradoria opinou pelo deferimento parcial, adotando o prazo da Constituição.

Votamos com a seguinte redação:

"Fica assegurado à empregada rural gestante estabilidade após a licença-médica, de acordo com o art. 10, inciso III, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco (5) meses após o parto.

Parágrafo Único: Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica."

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Proibição do trabalho nos sábados, domingos e feriados.

A categoria não quer trabalhar em tais dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

A Procuradoria opinou pela cláusula do dissídio anterior.

Adotamos a cláusula 16ª do Dissídio 47/88 com a redação abaixo:

"O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de quatro (4) horas, quando em regime de produção. Terá o quantitativo da tarefa correspondente a 04 horas."

CLÁUSULA DÉCIMA-OTTAVA: Delegados Sindicais.

A Procuradoria deferiu, de maneira parcial, adotando a cláusula 17ª do Dissídio de 1988.

" a- Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor prestação dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517 parágrafo 2º, da C.L.T.

b- Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na alínea anterior, em conformidade com o art. 523 da C.L.T. serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no terri-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 27

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

tório da correspondente delegacia.

c- É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como, a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho.

d- Os delegados sindicais eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária no prazo da vigência deste dissídio, entendendo-se como tal, aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro."

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: Prioridade de contratação para os trabalhadores residentes no município onde fica a propriedade, com a preferência para a esposa e filhos residentes no Fundo Agrícola.

A Procuradoria disse que a cláusula fere o poder de comando.

A cláusula foi indeferida por maioria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A Procuradoria defere parcialmente, adotando o Precedente 068.

"É devida ao empregado uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado por dia de atraso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 28

DC-86/89



Acórdão — Continuação —

no valor de um salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado."

Votamos de acordo com o Precedente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: Multa por atraso no pagamento do salário. Deseja a categoria uma multa calculada com base na BTN.

A Procuradoria adota o Precedente 115 do T.S.T.

Seguimos a orientação do T.S.T.

"Fica estabelecida uma multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e de 20% pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30 dias."

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: Estabilidade no emprego. Deseja a categoria a estabilidade a partir de 90 dias contados da data de admissão.

A Procuradoria adota o Precedente 134 do T.S.T.

A estabilidade pedida pela categoria não encontra respaldo na lei e nem no Precedente citado que se refere a publicação do acórdão, entretanto deferimos a estabilidade a partir da data da deflagração da greve até 90 dias após a publicação do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 29

DC-86/89



Acórdão — Continuação —

A redação é a seguinte:

"Fica assegurada a todos os integrantes da categoria profissional a estabilidade desde a data da deflagração da greve até 90 dias após a publicação do acórdão do presente Dissídio Coletivo."

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: Audiência na J.C.J.

A Procuradoria indeferiu a pretensão. A cláusula é preexistente. Consta dos dissídios de nº 36/83 e 33/84.

Deferimos a cláusula.

"Para fazer face as despesas de transporte e alimentação nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador pagará ao empregado-reclamante e as testemunhas, as despesas necessárias ao deslocamento, arbitradas pela J.C.J. na sentença, salvo se a reclamação for julgada improcedente."

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: Aviso prévio de 60 dias.

A Procuradoria segue o Precedente nº 10 do T.S.T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-86/89

Acórdão—Continuação—

Comungamos com o mesmo ponto de vista da Procuradoria.

A cláusula será a seguinte:

"Será concedido o aviso prévio de 60 dias ao empregado despedido sem justa causa com mais de 45 anos de idade."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Assinatura da Carteira de Trabalho.

A Procuradoria expõe a cláusula pre-existente dos dissídios anteriores.

Adotamos a proposta da categoria.

"Pecarão os empregadores rurais obrigados no ato da admissão de empregados, a assinar as suas CTPS, nos termos do art. 29 da CLT e devolvê-la no prazo de 48 horas.

Parágrafo Primeiro: Na ausência da CTPS, inclusive em relação aos safristas, o empregador se obrigará a celebrar contrato escrito em três vias, ficando uma delas com o trabalhador e outra com o Sindicato, entregue pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O empregador deverá proporcionar meios e condições para que o trabalhador obtenha a sua CTPS."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 31

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: Fiscalização dos Sindicatos com a DRT.

A Procuradoria defere em parte a cláusula, propondo a redação que adotamos como voto:

"O Sindicato obreiro, por intermédio de sua diretoria ou pessoa designada, poderá acompanhar a fiscalização promovida pelas autoridades competentes no sentido de fazer cumprir as normas produzidas pela presente decisão."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: Horas extras.

A Procuradoria defere a cláusula.

Acompanhamos.

"Fica assegurado o pagamento da hora extra com o adicional de 100% sobre a hora normal."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: Indenização por falecimento ou aposentadoria.

A Procuradoria nega. Disse que era impossível.

O pedido não encontra amparo na lei.
Indeferimos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: Segurança do transporte para os trabalhadores.

Cláusula preexistente.

A Procuradoria opina pela adoção da cláusula 31 do Dissídio de 1988.

"Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica, parágrafo 2º do art. 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, ficando proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

Parágrafo Único: O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice-e-versa e de uma para outra propriedade."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA: Remaneração do tempo de percurso.

A Procuradoria opina pela aceitação da cláusula 32ª do Dissídio anterior.

Votamos pela redação da cláusula preexistente citada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 32
DC-86/89

Acórdão — Continuação —

"Na hipótese da cláusula anterior, o tempo dispendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como, o de espera do transporte, será considerado como efetivo serviço.

Computar-se-ão como extraordinárias, as horas que excederem a jornada de 08 horas, acrescidas de um hora para o repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA: Serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral.

A Procuradoria leva em conta a redação da cláusula 33ª do Dissídio de 1988.

Votamos de acordo com a Procuradoria.

"a-Os serviços de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, ficam proibidos para menores, à empregada gestante e a trabalhadores maiores de 50 anos de idade.

b- Para execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e período mensal.

c- O empregado somente executará tais serviços com o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls. 3

DC-86/89

Acórdão—Continuação—

EPI, luvas, capes, filtros para a res-
piração, botas. etc.

d- Como determina o próprio receituá-
rio a aplicação dos agrotóxicos deve-
rão ser feitos nas horas frescas do
dia.

e-O empregador deverá proporcionar
aos empregados que executa tais servi-
ços, local para troca de roupa e água
para banho, após a realização da tare-
fa."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: Apuração de fre-
quência.

A Procuradoria seguiu a orientação da
cláusula 35 do dissídio anterior.

Adotamos de acordo com o parecer.

"A frequência do trabalhador será apu-
rada mediante cartões de ponto, nos
termos do parágrafo 2º do art. 74
da C.L.T., sendo ainda feito a indica-
ção dos serviços executados.

Parágrafo Único: Os cartões de ponto
serão confeccionados em duas vias, fi-
cando uma delas em poder do empregado."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 3 FLS.

DC-86/89



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA: Servi-
ços executados fora da propriedade onde residem.

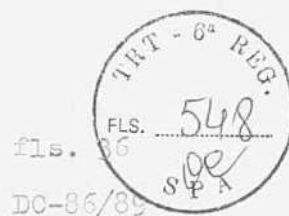
A Procuradoria pede a aplicação da cláusula 37 do Dissídio 47/88.

"Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, bem como, as hipóteses de término de plantio ou colheita, na propriedade da residência do trabalhador e das atividades programadas pela empresa no sistema de "frentes de serviços".

Parágrafo Único: Nos casos de deslocamento do empregado previstos nesta cláusula, fica ajustado que: 1- será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança, conforme definidas na legislação e nesta decisão; 2- o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, será considerado como tempo de serviço. Computar-se-ão como horas extraordinárias as horas que excederem de 08 horas diárias, acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia; 3-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

3-não será devida aos empregados a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos motivados por caso fortuito ou força maior a ser comprovado pelo empregador."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA: Escolas.

A Procuradoria propõe a redação da cláusula 39ª do dissídio anterior.

Votamos com a Procuradoria.

A redação é a seguinte:

"Toda a propriedade rural que mantenha a seus serviços ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigado a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar.

Parágrafo 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 37

DC-36/89



Acórdão—Continuação—

Parágrafo 2º - Quando o empregador ' dispuser de escolas em suas proprieda des com capacidade para atender aos ' filhos dos empregados, situadas no ' raio de um quilômetro de suas residên cias, fica atendido o disposto nesta ' cláusula.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos em que trabalharem, pelo menos, 30 mulhe res com mais de 16 anos, terão local ' onde seja permitido às empregadas man ter sob vigilância e assistência aos ' seus filhos no período de amamentação!

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA: Contri buição social mensal.

Somos pelo deferimento parcial, diz a Procuradoria, aplicando-se a cláusula apenas em relação aos as sociados das entidades sindicais.

De acordo com o parecer.

A redação da cláusula:

"Fica autorizado o desconto em folha ' de pagamento da contribuição social , mensal ou semanal dos trabalhadores ' rurais devida a seu Sindicato na for ma estatutária, do qual é associado, ' pelo que ficam os empregadores obriga dos a recolher e creditar aos Sindica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

tos da categoria, as quantias desconta-
das no prazo de 10 dias, após o respec-
tivo desconto, ficando assegurado ao
trabalhador o direito de suspender ou
eliminar a qualquer tempo a autoriza-
ção do desconto, mediante comunicação
expressa ao seu Sindicato e emprega-
dor.

Parágrafo Único: Ultrapassado o prazo
previsto no "caput" desta cláusula, o
empregador arcará com o pagamento das
referidas importâncias de acordo com
o número de trabalhadores rurais empre-
gados sindicalizados e a retenção impli-
cará em multa de 30% acrescida de ju-
ros e correção monetária sobre referido
montante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA: Taxa as-
sistencial.

A Procuradoria opinou pelo deferimento
parcial, sem o parágrafo único.

Adotamos o parecer.

"Fica determinado que os empregadores
rurais creditarão aos Sindicatos da Ca-
tegoria profissional a quantia equiva-
lente ao valor de meia diária, des-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 39

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

contadas de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, sendo que os Sindicatos repassarão 50% para a Federação. Nos municípios onde não houver sindicatos esse desconto será feito em favor da Federação. Fica assegurado ao empregado não associado da entidade sindical, o prazo de 10 dias para a manifestação contrária, a partir da data-base da categoria, 08.10.1989."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA: Comunicação expressa de rescisão contratual.

A Procuradoria defere, de modo parcial, a pretensão seguindo a cláusula 44ª do Dissídio de 1988.

"A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, com uma via para o empregado."

É assim que votamos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: Multa por infração.

A Procuradoria adota o Precedente 73' do Colendo T.S.T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

A multa calculada na base da BTN não é seguida ainda pelos Tribunais do Trabalho e T.S.T.

Ficamos com a redação do Precedente 73 do Colendo órgão máximo da Justiça do Trabalho.

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA: Escapes nas folhas de pagamento. Deseja a categoria o pagamento do escape em dobro.

A Procuradoria segue a cláusula 47 do Dissídio anterior, que prevê o pagamento do dia escapado mediante recibo, ficando uma via com o trabalhador.

O escape é um problema sério na área do campo e que prejudica muito os trabalhadores porque as férias e 13º mês são calculados sem levar em consideração os dias escapados e que são pagos posteriormente mediante recibos. As folhas normais nada registram quanto ao pagamento dos dias e tarefas escapadas.

Votamos de acordo com a proposta da categoria suscitada.

"Nos casos de escapes, o seu pagamento será realizado em dobro, na semana seguinte mediante recibo com uma via entregue ao empregado sob a rubrica de escape."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 41
DC-86/89

Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA: Férias. Quer a categoria o pagamento de férias ou sua concessão nos primeiros seis meses, após o período de aquisição, com um acréscimo de 50% caso seja ultrapassado o prazo.

A Procuradoria propõe a adoção da cláusula 48 do Dissídio de 1988.

"O pagamento de férias será procedido no prazo do art. 134 da C.L.T., com o acréscimo de um terço do salário normal."

A matéria é regulamentada em lei e no art. 7º, inciso XVII da nova Constituição Federal.

Deferimos a cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA: Pagamento de diferença ao trabalhador acidentado.

A Procuradoria diz que sem prévio entendimento não é possível deferir a cláusula.

Realmente, não tem a vantagem requerida apoio na legislação.

Sem acordo entre as partes ou a criação de uma Fundação que definisse uma previdência privada fechada para os trabalhadores rurais, não é possível o deferimento da cláusula.

Indeferimos a pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: Indeni-
zação de 40% de que trata o art. 7º, inciso I, da Constituição
Federal, até surgir uma lei complementar regulamentando a maté-
ria.

A Procuradoria rechaçou a pretensão
por falta de entendimento entre as partes, pois a lei não admi-
te.

Rejeitamos a cláusula com o seu inde-
ferimento, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA: Punição
dos trabalhadores que tenham participado da greve ou qualquer
outro movimento de caráter reivindicatório.

A Procuradoria defere parcialmente, a
dotando a redação da cláusula quadragésima-nona do dissídio 47/
88.

Aceitamos a redação da cláusula pre-
existente com a presente alteração.

"Fica vedada a punição pela participa-
ção na presente greve, salvo os casos
de responsabilidades definidas no art.
15 da Lei 7783 de 28.06.1989 que dis-
ciplina o exercício da greve."

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA: Dias
parados. Essa pretensão se refere aos dias de paralisação por
falta de cumprimento de qualquer cláusula de contrato coletivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 43

DT-86/89



Acórdão—Continuação—

ou decisão normativa.

A cláusula está prejudicada porque a matéria é regulada pelo art. 14, parágrafo único, incisos I e II da Lei 7783 de 28.06.1989, que disciplinou o exercício do direito de greve.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA: Abrigos.

A Procuradoria achou justo o pleito, mas disse que depende de providências que transcendem a observação jurídica. Indeferiu o pleito.

Achamos justíssima a pretensão. Adotamos e votamos pelo acolhimento da cláusula proposta.

"O empregador montará abrigos fixos ou móveis em pontos estratégicos da propriedade ou engenho para que os empregados possam se abrigar em dias de chuva e para fazer refeições habituais garantindo condições para o atendimento das suas necessidades fisiológicas!"

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: Primeiros socorros nos locais de trabalho.

A Procuradoria Regional pede a aplicação da cláusula 52ª do Dissídio de 1988.

Seguiremos a proposta.

A redação é a seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 44

DC-86/89

Acórdão—Continuação—

"O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para a aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças com pessoas com noções elementares de primeiros socorros."

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA: Informações contidas na RATS.

A Procuradoria opina pelo indeferimento.

Evidenciado que esta obrigação é fixada em lei entre o Estado e o empregador.

O problema é disciplinado pela lei complementar nº 07 de 07 de setembro de 1970.

Indeferimos o pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA: Cipart.

Comissão Interna de Prevenção de Acidente dos Trabalhadores Rurais.

A matéria é regulada na área rural pela Portaria Ministerial de nº 3067 de 12.04.1988, publicada no Diário Oficial da União de 13.04.1988.

Prejudicada a cláusula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

A Douta Procuradoria propõe as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA: "O movimento é legítimo e cumpridas foram todas as formalidades legais, sendo devido aos trabalhadores que participaram da greve os dias de paralisação".

As formalidades da Lei 7783 de 28.06.1989, foram cumpridas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA: "Os trabalhadores grevistas deverão retornar ao serviço no próximo dia 10 de outubro, face a antecipação do feriado nacional da Padroeira do Brasil de 12 para 09, segunda-feira, com a fixação de uma multa correspondente a um valor de referência por cada dia de não retorno ao trabalho aplicada contra a Fetape e Sindicatos suscitados, sem prejuízo das sanções decretadas contra os empregados de acordo com o art. 15 da Lei 7783 de 28.06.1989".

A esta altura do julgamento do dissídio coletivo em tela, pediu a palavra pela ordem o Dr. Horácio Mendonça, para através de requerimento verbal, desistir das cláusulas apresentadas pela categoria patronal e suscitante às fls. 145.

Os Sindicatos suscitados não fizeram objeção e a Procuradoria, em mesa, opinou pelo deferimento da homologação da desistência solicitada.

Os Juízes, à unanimidade, homologaram o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Fls. 46
DC-86/89

Acórdão — Continuação —

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, preliminarmente, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicadas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o § 4º da cláusula 6ª e o § 4º da cláusula 44ª da pauta de reivindicações, quanto à matéria e pessoa, respectivamente, contra o voto do Juiz Revisor que as acolhia ; Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação das cláusulas 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 25ª, 26ª, 28ª, 33ª, 34ª, 39ª, 41ª, 43ª, 47ª, 48ª, 51ª, 58ª, 63ª e 64ª da pauta de reivindicações, nos seguintes termos: Cláusula 5ª - MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO - Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e asselados, portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente; Cláusula 8ª - SALÁRIO NA DOENÇA - É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por quaisquer dos médicos referidos no parágrafo segundo do art. 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado. Parágrafo Primeiro - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30 (trinta) dias, a contar do término da licença. Parágrafo Segundo - No caso de acidente de trabalho o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social. Cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

Cláusula 10ª - PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS - Os empregadores se obrigam pela contratação e anotação das CTPS de todos os empregados, inclusive os arregimentados por intermediários ou prepostos. Cláusula 11ª - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infortunística, observando os empregadores o disposto no item 28 do art. 7º da Constituição Federal. Cláusula 13ª - AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR - Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 1 (um) dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará a opção pela visita. Cláusula 16ª - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho. Parágrafo Primeiro - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis. Parágrafo Segundo - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Terceiro - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos ressalvado o desgaste natural pelo seu uso. Cláusula 21ª - DISPENSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 48 SPK
DC-86/89

Acórdão — Continuação —

INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES - No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurada sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos e às filhas solteiras que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes, a qual se dará com a assistência do sindicato dos trabalhadores rurais do município. Cláusula 22ª - DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES - No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo a opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade. Cláusula 25ª - MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO DE SUA RESTAURAÇÃO - As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança, a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso são eletrificadas as moradias que estejam em um raio de duzentos metros do transformador. Cláusula 26ª - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo. Cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 49

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

Cláusula 28ª - TEMPO À DISPOSICÃO - Considera-se tempo de serviço efetivo, o período que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada. Cláusula 33ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana assegurado o mínimo da categoria. Cláusula 34ª - ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO - O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho para seus empregados. Cláusula 39ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato de pagamento do salário, fornecerão a seus empregados, envelope ou comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos. Cláusula 41ª - HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto vedadas quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida. Cláusula 43ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho ou da FUNDACENTRO, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores. Cláusula 47ª - TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO - Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua fa-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 50

DC-86/89



Acórdão — Continuação —

mília em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada. Parágrafo Único - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residentes na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade. Cláusula 48ª - USO DA LENHA - Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação. Cláusula 51ª - FISCALIZAÇÃO DO IPEN COM SINDICATOS - Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da DRT. Cláusula 58ª - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial, de meia hora, por cada turno de trabalho. Cláusula 63ª - FORO DE COMPETÊNCIA - As controvérsias resultantes da aplicação da presente contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. Cláusula 64ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente contratação coletiva será de um ano, a começar em 08 de outubro de 1989 e a terminar em 07 de outubro de 1990; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar a desistência das cláusulas apresentadas pelo suscitante às fls. 145, formulada verbalmente; julgar procedente em parte as demais cláusulas: Cláusula 1ª - SALÁ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

SALÁRIO UNIFICADO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste equivalente ao IPC pleno acumulado referente ao período de outubro de 1988 a setembro de 1989, adotando-se em janeiro o IPC de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) resultando no salário de NCz\$454,30 (quatrocentos e cinquenta e quatro cruzados novos e trinta centavos) e mais 7% (sete por cento) a título de produtividade, possibilitando um piso salarial de NCz\$486,10 (quatrocentos e oitenta e seis cruzados novos e dez centavos), contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que concedia o reajuste com índice do IIIPC de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) para o mês de janeiro de 1989; Cláusula 2ª - PISO DE GARANTIA - por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar à categoria profissional, durante o período de 08.10.89 a 07.10.90, salário unificado nunca inferior ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento), contra o voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Osani de Lavour e Frederico Leite, que a deferiam no percentual de 5% (cinco por cento); Cláusula 3ª - TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 3ª do DC-47/88: Tabela de Tarefas para regime de produção - Título I - Normas Gerais. Item 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20 m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto. Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). Por tarefa diária ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls. 52

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no Título II da presente tabela. Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20m e 10 (dez) pedaços de 60cm. Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 (vinte) quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item 5 - A superveniência de reajuste salarial por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo, resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela. Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 (doze) quilos. Item 7 - Fica vedado o desconto de olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20% (vinte por cento). Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Título II - Discriminação - Item 10 - Roçagem - Mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos); mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos); Mato fino 1,50 conta (150 cubos); Mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 contas (200 cubos). Obs: Somente se entende por tarefa de roçagem aquelas realizadas com estrovenga. Item 11 - Encoivaração - Mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos); Mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos); Mato fino 3,00 contas (300 cubos); Mato de espano em aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos). Obs: Somente se entende por encoivaração as tarefas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 53

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro das con-
tas. Item 12 - Revolvimento de terra com arado de boi - 8,00
contas (800 cubos). Item 13 - Plantio de estouro com arado de
boi - 6,00 contas (600 cubos). Item 14 - Sulcagem com arado de
boi - uma vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia 11,00 con-
tas (1.100 cubos); uma vez com mínimo de 1,00m em terra de bar-
ro 8,00 contas (800 cubos); duas vezes com o mínimo de 1,00 em
terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos) duas vezes com o míni-
mo de 1,00m em terra de barro 6,00 contas (600 cubos). Item 15 -
Limpa de Sulco (chaleira ou lambaio) diária 08 horas. Item 16 -
Cobertura de Sulco - Limpando na terra não prepara 0,60 contas
(60 cubos); limpando na terra prepara 1,00 conta (100 cubos) ;
toda terra e meia terra em areia 2,00 contas (200 cubos); toda
terra e meia terra mole 1,50 conta (150 cubos); toda terra e
meia terra ressecada 1,00 conta (100 cubos); Item 17 - Cavagem
de Enxada - Terra dura e capoeirão 150 braças corridas; terra
mole 250 braças corridas; terra de areia 300 braças corridas ;
Item 18 - Transporte de semente à adubo (incluindo o tempo de
pegar, trocar e largar animal do final da tarefa) - diária 08
(oito) horas; Item 19 - Rebolador diária 08 (oito) horas; Item
20 - Dosador - Diária 08 (oito) horas; Item 21 - Imunizador -
Diária 08 (oito) horas; Item 22 - Semeio de cana em sulco - Ter-
reno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cu-
bos); terreno plano ou inclinado 4,00 contas (400 cubos); se-
meio de adubo - em terreno acidentado onde o boi não pode ir
6,00 contas (600 cubos); em terreno plano ou inclinado 8,00 con-
tas (800 cubos); Item 23 - Gradeação com boi 12,00 contas (1.200
cubos); Item 24 - Limpa com cultivadores duas vezes com boi
8,00 contas (800 cubos); duas vezes com burro 12,00 contas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

(1.200 cubos); Item 25 - Cavagem de adubação de Socas - Terra ' crua 2,00 contas (200 cubos); terra queimada 3,00 contas (300 ' cubos). Obs: Não entra o semeio e a cobertura. Item 26 - Estroven- gação de Socas - com muito mato 1,00 conta (100 cubos); com ma- to pouco 2,00 contas (200 cubos); sem mato 3,00 contas (300 cu- bos); Item 27 - Limpa de cana de planta - Em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos); em terra não gradeada com mato duro, em terra dura, 0,50 conta (50 cubos); em terra não gradeada com mato du- ro, em terra mole, 0,60 contas (60 cubos); em terra não gradea- da com mato mole em terra dura 0,70 conta (70 cubos); em terra ' não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 conta (80 cubos); em terra não gradeada com mato mole, em terra de barro solto ou areia, 1,00 conta (100 cubos); limpa sapateada com muito mato - 0,80 conta (80 cubos); limpa sapateada com pouco mato 1,00 con- ta (100 cubos); limpa correndo a enxada 2,00 contas (200 cubos) Item 28 - Limpa de cana de soca - mexendo a palha 1,50 contas ' (150 cubos); cobrindo tocos estrovençados 1,00 conta (100 cu - bos); Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos); Item 29- Despalhação (não limpando) - simples, afogando o mato 2,00 con- tas (200 cubos); com foice 3,00 contas (300 cubos); Item 30 - Cambito - a combinar, não havendo entendimento, por diária. Tí- tulo III - Corte de cana - Item 31 - Corte de Moagem (por tone- lada) a) cana queimada amarrada. a.1 - menos de cinco quilos, a combinar, não havendo entendimento por diária; a.2 - de cinco a oito quilos, 1.000 quilos por valor da diária; a.3 - acima de oi- to quilos - 1.200 quilos por valor da diária; b) Cana crua amar- rada - b.1- menos de cinco quilos, a combinar, não havendo en- tendimento, pela diária; b.2- de cinco a oito quilos, 840 qui- los pelo valor da diária; b.3- Acima de oito quilos, 1.000 qui- los pelo valor da diária; c) Cana solta por tonelada, queimada'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 55

DC-86/89



Acórdão — Continuação —

ou crua: 50% do valor da cana amarrada; d) Preço da cana crua é de 20% acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cuba. Tudo conforme a tabela atualizada do DC-47/88; e) Cana solta por cubo e por braça corrida (5 sulcos x 1,30m):

Rendimentos	POR CUBO			POR BRAÇA CORRIDA	
	Produção Cubos	Preço por Cubos NCz\$	Valor da Diária NCz\$	Preço por Braça corrida (5 Sulcos x 1,30m) NCz\$	Qtidade. de Braças (05 Sulcos x 1,30m p/ Salário
40 Ton	125	0,129	16,20	0,386	42
50 ton	100	0,162	16,20	0,476	34
60 ton	84	0,192	16,20	0,578	28
70 ton	72	0,225	16,20	0,675	24
80 ton	63	0,257	16,20	0,771	21
90 ton	56	0,289	16,20	0,852	19
100 ton	50	0,324	16,20	0,953	17
110 ton	46	0,352	16,20	1,08	15
120 ton	42	0,385	16,20	1,157	14

Item 32 - Enchimento de carro: a combinar ou não havendo enchimento, por diária; Cláusula 4ª - OPÇÃO PELA DIÁRIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir para assegurar à categoria profissional o direito de optar pelo recebimento do seu salário, com base no cumprimento da jornada diária de trabalho de 08 horas e aos sábados, quatro (4) horas, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia nos termos da proposta dos suscitantes; Cláusula 6ª - LEI DO SÍTIO - por maioria, de acor-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 56

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 6ª do DC-47/88: "Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000m² (dois mil metros quadrados) em volta da moradia; Parágrafo primeiro: Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado; Parágrafo segundo: As áreas de terra (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07.10.89 acima do limite previsto no "caput" desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho. Parágrafo terceiro: A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório; contra o voto do Juiz Revisor que a deferiria nos termos da proposta dos suscitantes; Cláusula 7ª - SALÁRIO-FAMÍLIA, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família pelo empregador, na base de uma cota mensal de 5% (cinco por cento), calculado sobre o mínimo nacional, por filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer condição, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 9ª - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - por unanimidade, deferir em parte nos termos da cláusula 8ª do DC-47/88: A jornada semanal de trabalho será de 44 horas; Cláusula 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 57 fls.

DC-86/88



Acórdão—Continuação—

do precedente nº 30 do TST: "Fica assegurado ao trabalhador rural acidentado no trabalho ou no percurso, a estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do retorno ao trabalho, após a alta médica; Cláusula 14ª - PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: O adiantamento da 1ª (primeira) parcela do 13º mês do salário a que tiver direito o trabalhador rural, será efetuado até o dia 20 de junho. Até o dia 20.12 será pago o restante, tendo como base de cálculo o valor do salário deste mês"; contra o voto do Juiz Revisor que a deferiria nos termos da proposta dos suscitantes; Cláusula 15ª - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: Fica assegurado à empregada rural gestante estabilidade após a licença-médica, de acordo com o art. 10, inciso II, letra b, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; parágrafo único - Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, contra o voto dos Juizes Gilvan Sá Barreto, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que a deferiam nos termos do pedido; Cláusula 17ª - PROIBIÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 16ª do DC-47/88: O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de 04 (quatro) horas, quando em regime de produção, terá o quantitativo da tarefa correspondente a 04 (quatro) horas," contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 18ª - DELEGADOS SINDICAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 58

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

Regional, deferir nos termos da cláusula 17ª do DC-47/88: "a- Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do artigo 517 parágrafo 2º, da CLT. b- Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na alínea anterior, em conformidade com o artigo 523 da CLT serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia. c- É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como, a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho. d- Os delegados sindicais eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária no prazo da vigência deste dissídio, entendendo-se como tal, aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro", contra o voto do Juiz Revisor que a deferia, em parte, para excluir os itens "c" e "d". Cláusula 19ª PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula 20ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 66 do TST: É devida ao empregado uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado por dia de atraso, no valor de 01 (um) salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado. Cláusula 23ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 115 do TST: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 59

DC-86/89



Acórdão—Continuação—

de atraso no pagamento do salário e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30 (trinta) dias. Cláusula 24ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurada a todos os integrantes da categoria profissional a estabilidade no emprego desde a data da deflagração da greve até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão do presente dissídio coletivo contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia. Cláusula 27ª - AUDIÊNCIA NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - REPARAÇÃO DE CORRENTE DE ATO ÍLÍCITO - por maioria, deferir nos seguintes termos: Para fazer face as despesas de transporte e alimentação nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho o empregador pagará ao empregado-reclamante e as testemunhas, as despesas necessárias ao deslocamento, arbitradas pela JCJ na sentença, salvo se a reclamação for julgada improcedente, contra o voto dos Juízes Revisor, Osani Lavour e Frederico Leite que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indefeririam. Cláusula 29ª - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 10 do TST: Será concedido o aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado despedido sem justa causa com mais de 45 anos de idade. Cláusula 30ª - ASSINATURA DA CARTEIRA DE TRABALHO E CONTRATO DE SAFRA - por maioria, deferir nos termos da cláusula 30ª do DC-47/88: Ficarão os empregadores rurais obrigados no ato de admissão de empregados, a assinar as suas CTPS, nos termos do art. 29 da CLT e devolvê-la no prazo de 48 horas. Parágrafo Primeiro - Na ausência da CTPS, inclusive em relação aos safristas, o empregador se obrigará a celebrar contrato escrito em três vias, ficando uma delas com o trabalhador e outra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 60

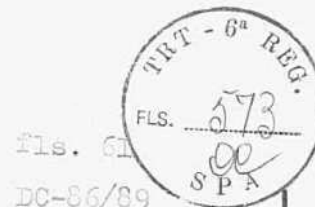
DC-86/89

Acórdão — Continuação —

com o sindicato, entregue pelo empregado. Parágrafo Segundo - O empregador deverá proporcionar meios e condições para que o trabalhador obtenha a sua CTPS, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia com outra redação. Cláusula 31ª - FISCALIZAÇÃO DOS SINDICATOS COM A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: O Sindicato obreiro, por intermédio de sua diretoria ou pessoa designada, poderá acompanhar a fiscalização promovida pelas autoridades competentes no sentido de fazer cumprir as normas produzidas pela presente decisão. Cláusula 32ª - HORA EXTRA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: Fica assegurado o pagamento da hora extra com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, contra o voto do Juiz Revisor que deferia 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as demais. Cláusula 35ª - INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO OU APOSENTADORIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 36ª SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 31ª do DC-47/88: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica, parágrafo 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, ficando ainda proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores. Parágrafo Único: O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice-versa e de uma para outra propriedade", contra o voto do Juiz Revisor que a deferia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

nos termos do precedente 112 do TST. Cláusula 37ª - REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 32ª do DC-47/88: "Na hipótese da cláusula anterior o tempo dispendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como, o de espera do transporte, será considerado como efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas, acrescidas de uma hora para o repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia", contra o voto do Juiz Revisor que deferia nos termos do Eunciado 90 do TST. Cláusula 38ª - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 33ª do DC-47/88: "a- Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, ficam proibidos a empregados menores, à empregada gestante e a trabalhadores maiores de 50 anos de idade. b- Para execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e período mensal. c- O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual com luvas, capas, filtros para a respiração, botas, etc. d- Como determina o próprio receituário, a aplicação dos agrotóxicos deverão ser feitas somente nas horas frescas do dia. e- O empregador deverá proporcionar aos empregados que executam tais serviços, água para banho e local de troca de roupa, após a realização da tarefa." Cláusula 40ª - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 35ª do DC 47/88: A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, sendo



fls. 62

DC-86/89

Acórdão — Continuação —

ainda feita a indicação dos serviços executados. Parágrafo Único: Os cartões de ponto serão confeccionados em duas vias, ficando uma delas em poder do empregado." Cláusula 42ª - SERVIÇOS EXECUTADOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 37 do DC-47/88: "Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, bem como, as hipóteses de término do plantio ou da colheita, na propriedade da residência do trabalhador e de atividades programadas pela empresa no sistema de "frentes de serviços". Parágrafo único: Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança, conforme definidas na legislação específica e nesta decisão; 2. O tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, será considerado como efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia; 3. Não será devida aos empregados a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivados por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador". Cláusula 44ª - ESCOLAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 39ª do DC-47/88: "Toda a propriedade rural que mantenha a seus serviços ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigado a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quanto sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

Parágrafo 1º — A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. Parágrafo segundo — Quando o empregador dispuser de escolas em suas propriedades com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situadas no raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula. Parágrafo 3º — Creches — Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação." Cláusula 45ª — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSS — SAL — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir parcialmente para aplicar a cláusula somente aos associados, nos termos seguintes: Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social, mensal ou semanal, dos trabalhadores rurais devida a seu sindicato na forma estatutária, do qual é associado, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas no prazo de 10 dias após o respectivo desconto, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu sindicato e ao empregador. Parágrafo único: Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores rurais empregados sindicalizados e a retenção implicará em multa de 30% (trinta por cento) acrescida de juros e correção monetária sobre o referido montante. Cláusula 46ª — TAXA ASSISTENCIAL — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 64
DC-86/89

Acórdão — Continuação —

em parte, nos seguintes termos: Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos sindicatos da categoria profissional a quantia equivalente ao valor de meia diária, descontadas de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, sendo que os sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a Federação. Nos municípios onde não houver sindicatos, esse desconto será feito em favor da Federação. Fica assegurado ao empregado não associado da entidade sindical, o prazo de 10 dias para a manifestação contrária, a partir da data-base da categoria, 08.10.1989. Cláusula 49ª - COMUNICAÇÃO EX PRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 44ª do DC-47/88: "A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, com uma via para o empregado." Cláusula 50ª - MULTA POR INFRAÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado", contra o voto dos Juízes Osani de Lacerda, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que a deferiam nos termos do pedido. Cláusula 52ª - ESCAPE - por unanimidade, deferir nos termos da proposta dos suscitados: "Nos casos de escape o seu pagamento será realizado em dobro, na semana seguinte mediante recibo com uma via entregue ao empregado sob a rubrica de escape." Cláusula 53ª - FÉRIAS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 48ª do DC-47/88: "O pagamento das férias será procedido no prazo do art. 134 da CLT, com o acréscimo de um terço do sa-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

lário normal.", contra o voto do Juiz Revisor que a julgava prejudicada. Cláusula 54ª - PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 55ª - INDENIZAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 56ª - PUNIÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 49ª do DC-47/88: "Fica vedada a punição pela participação na presente greve, salvo os casos de responsabilidade definidas no art. 15 da lei nº 7783 de 26.06.1989, que disciplina o exercício da greve". Cláusula 57ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 59ª - ABRIGOS - por maioria, deferir para determinar que o empregador manterá abrigos fixos ou estáveis em pontos estratégicos da propriedade ou engenho, para que os empregados possam se abrigar em dias de chuva e para fazer refeições habituais, garantindo condições para o atendimento de suas necessidades fisiológicas," contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia. Cláusula 60ª - PRIMEIROS SOCORROS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 52ª do DC-47/88: "O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para a aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças com pessoas com noções elementares de primeiros socorros." Cláusula 61ª - INFORMAÇÕES - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Gilvan Sá Barreto, Ana Schuler, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que a deferiam.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 66

DC-36/89



Acórdão — Continuação —

Cláusula 62ª - CIPART - por unanimidade, julgar prejudicada. !
Cláusula 63ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar legítimo o movimento paralisista e determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve. Cláusula 65ª - RETORNO AO TRABALHO - por maioria pelo voto de desempate do Juiz Gondim Filho, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 10.10.89, contra o voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Osani de Lacerda, Josias Figueirêdo, Fernando Cisneiros e Frederico Leite que determinavam o retorno no dia 07.10.89. Cláusula 66ª - MULTA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar multa de 01 (um) valor de referência por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, pela Federação e Sindicato suscitados, sem prejuízo das sanções aplicadas contra os empregados de acordo com o art. 15 da Lei nº 7783 de 28.06.89, contra o voto do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pelos suscitantes. Justificativa de voto requerida pelo Juiz Josias Figueirêdo quanto à cláusula 61ª e do Juiz Gilvan Sá Barreto quanto a aplicação da multa.

Os Drs. Horácio Mendonça e Marcos Cardoso fizeram sustentação oral pelos suscitantes e Dr. Ulisses R. de Resende pelos suscitados.

O Juiz Fernando Cisneiros foi convocado para compor a representação paritária.

Recife, 12 de outubro de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —


José Guedes Gondim Filho

- Juiz Presidente do Tribunal -


Francisco Silveira de Azevedo Magalhães

- Juiz Relator -


- Procurador Regional do Trabalho -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 146/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17 OUT 1989

[Assinatura]
p/ Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº De-86/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 18 OUT 1989

Recife, 18 OUT 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos o
Recurso Ordinário nº TRT-7375/89 e a peti-
ção nº TRT-7372/89, com comprovante de re-
colhimento das custas processuais.

Recife, 18 de 10 de 1989



Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
1a. Região

do 18.10

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

1300 1003 007375



Recabo o recurso.

Vista à parte contrária.

Re. 18.10.89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

PROCESSO TRT-DC-86/89

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, USINA PETRIBÚ S/A, USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A, LIBERDADE AGROINDUSTRIAL S/A, CIA. UZINA TIUMA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA., já qualificados, nos autos do Dissídio Coletivo - Proc. TRT-DC-86/89, não se conformando, "data venia", com parte do V. Acórdão proferido pelo Egrégio 6º TRT, vêm, mui respeitosamente, por seus advogados no final assinados, tempestivamente, com arrimo na letra "b" do artigo 895 da CLT, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a juntada aos autos das razões anexas, para oportuna apreciação da instância "ad quem".

Respeitosamente,

Pedem Deferimento.

Recife, 18 de outubro de 1989.

[Signature]
Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

[Signature]
Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-açúcar do Estado de Pernambuco

[Signature]
Usina Petribú S/A

[Signature]
Usina Barão de Suassuna S/A

[Signature]
Liberdade Agroindustrial S/A

[Signature]
Cia. Uzina Tiúma

[Signature]
Thomaz de Aquino & Cia. Ltda.

COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



PRECLAROS MINISTROS:

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e as Empresas LITISCONSORTES (05), não conformados, "Concessa Venia", com parte da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, quando da apreciação do Dissídio Coletivo suscitado envolvendo a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS E OUTROS (48), vêm interpor o presente Recurso Ordinário, calcados nos elementos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I - OBJETO DO RECURSO

Insurgem-se os Recorrentes contra o indevido deferimento, "data venia" das seguintes pretensões da categoria profissional, por parte do Egrégio Regional "a quo":

- (a) Fixação de Salário-Mínimo Profissional ou Piso Salarial; fixação de Salário-Base para o reajuste e do aumento de produtividade em 7%;
- b) Fixação de Piso de Garantia superior em 10% ao Salário Mínimo Legal;
- c) Salário-Família para o Trabalhador Rural;
- d) Adiantamento da 1ª Parcela do 13º Salário;
- e) Audiência na JCJ - Reparação de Ato Ilícito;



f) Escape - Pagamento em Dobro;

g) Pagamento dos Dias de Greve;

h) Abrigos.

Esse Colendo Pretório, após a análise das ponderáveis razões de direito contidas nesta peça, decerto reformará a decisão, excluindo cláusulas ou lhes atribuindo outra redação.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA ALEGAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DE ALGUMAS CLÁUSULAS.

Os Recorrentes, na peça vestibular do processo, destacaram a fragilidade jurídica da invocação da tese da situação preexistente, como fundamento para a concessão de direitos reivindicados (item II), da mencionada peça.

Malgrado as relevantes razões de direito ali expostas, o Egrégio TRT da 6ª Região calçou o seu entendimento exatamente na aludida tese.

Convém insistir nas alegações, em razão da precariedade, "permissa venia", da referida fundamentação, a qual vai de encontro, inclusive, à natureza jurídica do Dissídio Coletivo e do próprio instituto do direito adquirido.

Com efeito, a norma coletiva tem efeito temporal; vencido o seu termo (que é de sua própria essência, frise-se), a validade do direito caduca.

A própria cláusula Quinquagésima-Quarta do acordo judicial firmado pelas categorias conflitantes no ano passado, autos do Dissídio Coletivo 6º TRT-DC-47/88, rezava:

"PRAZO DE VIGÊNCIA.

As cláusulas acordadas terão vigência a partir de 08 (oito) de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, podendo ser revistas a partir de 08 (oito) de outubro de mil novecentos e oitenta e nove".

(grifos nossos).

A handwritten signature in dark ink.

A handwritten signature in dark ink.



A norma preconizada no artigo 873 da CLT, no sentido de serem revistas as decisões quando as normas coletivas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis", aplica-se ao caso em tela.

Por outro lado, curiosamente, o Egrégio Regional não considerou a tese da preexistência quando concedeu cláusulas excluídas em anos anteriores por acordo entre as partes ou decisão da própria Justiça do Trabalho, como sucede, por exemplo, em relação a cláusula do salário-família. Em relação a esta cláusula, há várias decisões desse Colendo TST, excluindo-a de dissídios coletivos de natureza econômica e uma decisão em lide coletiva de natureza jurídica, todas transitadas em julgado, indeferindo esta pretensão e julgando-a inaplicável ao trabalhador do campo, beneficiário da Previdência Rural.

Da mesma forma, também não prevaleceu o argumento da preexistência, quando o 6º TRT adotou redação diferente ou excluiu parágrafos em cláusulas que tinham redações adotadas pelas partes em acordos judiciais ou convenções coletivas por anos e anos.

Concessa vênia, isso configura tratamento não-isonômico justificador de recurso e reforma do julgado.

O Direito do Trabalho, como direito eminentemente social, visa a proteger o trabalhador, com o fim de manter, com justiça, a paz social. Pela sua amplitude e a abrangência do seu campo de incidência, as normas coletivas deverão ser administradas, sempre, com o cuidado de preservar essa ordem social em todos os seus aspectos. Muitas vezes, uma norma, aparentemente protecionista para o trabalhador, lhe trará consequências nefastas e danosas, no mais das vezes, em decorrência da exacerbação do sentido protecionista pretendido.

As dificuldades econômicas do setor canavieiro, mormente no Estado de Pernambuco, que tanto tem preocupado o Governo Federal, e seus órgãos de assessoramento econômico, constitui fato de inteiro conhecimento dos segmentos mais esclarecidos de nossa sociedade em que se incluem os preclaros Ministros.

Isso se reflete no desestímulo ao plantio de cana, gerando a insuficiência de produção do álcool que alarma os consumidores e as autoridades governamentais..



As normas coletivas decorrentes do presente Dissídio se aplicarão tanto às Usinas de Açúcar, como aos fornecedores de cana, a maioria vivendo em condições de verdadeira penúria.

Em um setor da economia onde o dirigismo estatal retira dos produtores a maior parcela das deliberações, deixando-os quase que só com os riscos do negócio, não poderá imputar-se à falta de diligência ou capacidade patronal a situação de penúria do setor. Tal situação atinge, não só o produtor, como também e principalmente o trabalhador. Diversos produtores de Pernambuco já tiveram inviabilizados os seus negócios, sendo vítimas principais os seus trabalhadores, cujos ganhos (salários) constituem a única fonte alimentar.

Portanto, a situação aconselha, para o bem de ambas as categorias, a revisão de algumas cláusulas, dentro da possibilidade jurídica já analisada.

Permitem-se os Recorrentes, mais uma vez, transcrever ares - tos jurisprudenciais e a opinião doutrinária do inexcusável mestre do Direito do Trabalho - Ministro Mozart Victor Russomano - acerca do problema da preexistência e revisão de decisões:

"DISSÍDIO COLETIVO - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES - Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo" (Ac. 1.022/82 - TRT-PR 9ª Região Proc. nº DC-005/82 - Rel. Juiz TOBIAS DE MACEDO - publicado em sessão de 17.06.82 in "Decisório Trabalhista" - junho/82 nº 2.291 - grifos dos Recorrentes).

"Manutenção das Cláusulas dos Acordos, Convenções e Dissídios Anteriores: Nego Provi-



mento. Os dissídios têm caráter temporário". (Acórdão no processo TST-RO-DC-463/82 Ac. TP-1.820/83. Relator, Min. PRATES DE MACEDO, em 09.06.83, in "Jurisprudência Trabalhista", Edição do TST, vol. XXIV - "Dissídios Coletivos, pág. 67. Grifos nossos).

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA.

Propõe a manutenção de todas as cláusulas e obrigações dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores. A ambigüidade da redação repete o inconveniente da parte final da cláusula de nº 38. Por este motivo, nego provimento".

(Acórdão TP-1.881/83, no Proc. TST-RO-DC-549/82, julgado em 22.06.83. Relator, Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, in op. cit. pag. 73).

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho, mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada, é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza " sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória" (in "Direito Sindical" - Editor José Komfino - 1975 - RJ - obra do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO - pág. 220 - destaques dos Recorrentes).

Assim, além do respaldo legal existente, será de inteira justiça a modificação de algumas cláusulas ou extinção de outras, mesmo preexistentes, consoante análise casuística que será feita.

A large handwritten signature is written across the bottom of the page, intersected by a long diagonal line that extends from the left margin towards the right.



PRIMEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

I - FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO

1. A nova Carta Política, ao tratar dos Direitos Sociais, em seu art. 7º, inciso IV, prevê a fixação de salário mínimo que atenda às necessidades vitais básicas e às da família do trabalhador. O mesmo dispositivo enumera essas necessidades básicas, entre as quais se incluem moradia, alimentação e vestuário.

2. O dispositivo é claro, no entanto, ao registrar que esse novo salário mínimo constitucional seria fixado em lei.

Tratava-se pois, de uma disposição programática, não auto-aplicável, necessitando de texto legal para possibilitar seu cumprimento.

Pretenderam as lideranças trabalhadoras, e nisso foram atendidas pelo Egrégio TRT, que a Justiça Trabalhista invada competência do legislativo, estabelecendo salário que só de lei pode resultar.

3. Aliás, a fixação legal desse Salário Mínimo veio, recentemente, através da Lei 7.789, de 03.07.89, objeto de cartilha explicativa editada pelo Congresso Nacional e amplamente divulgada.

Esclarece a referida cartilha:

"A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso I, determinou expressamente a composição do salário mínimo. Cabe à lei simplesmente de clarar o valor suficiente para o atendimento do comando constitucional. Assim, a Lei nº 7.789/89, que fixou em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o salário mínimo de junho, é uma norma legal interpretativa." (grifos nossos)

A fixação do SM pela lei ordinária, por conseguinte, já ocorreu, não podendo a decisão apelada, datíssima venia, revogar ou derrogar a disposição legal vigente.

E, para o mês de outubro corrente, o valor desse ganho mínimo já está fixado em Ncz\$ 381,73, conforme ampla divulgação da imprensa.

4. Não havia pois, nesse caminho, como acatar a reivindicação da FETAPE e seus Associados.



II - FIXAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL

1. O salário fixado pelo Egrégio Regional está, evidentemente, exacerbado, se o confrontarmos com o salário de Ncz\$ 261,95 ao mês.

Já vimos que ele não pode ser obtido pela via de fixação do novo salário-mínimo, eis que o comando constitucional já foi regulado pela Lei Ordinária.

2. A outra hipótese possível seria aceitá-lo como Salário Profissional.

A jurisprudência, no entanto, seja do Judiciário Trabalhista, seja do Supremo Tribunal Federal, tem afastado essa possibilidade. A propósito, vale transcrever a respeito opinião de peso, como a do douto RUSSOMANO, expressada no acórdão a seguir:

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário-profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre..."

(Proc.TST-RO-DC nº 439/77, Ac.TP nº 247/79, de 12.03.79, Rel.Min.MOZART VICTOR RUSSOMANO-DJU de 02.04.79, p.505) - grifos nossos.

Aliás, o E.Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC nº 359/81, seguindo o voto do relator Ministro ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional, que concedera piso salarial, deixou acordado que:

"Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg.TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho."

(Ac.TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 - DJU de 13.11.81 - p.11.455).

A propósito, cabe citar, também, trecho do voto do



ilustrado Ministro ANTÔNIO NEDER, no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário de - terminado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição da à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. (Art.142, § 1º e art. 165, I, da Constituição)" - grifos nossos.

Como se vê, também por esta linha de raciocínio, não procede a pretensão da classe trabalhadora.

III - LEGISLAÇÃO SALARIAL VIGENTE

A Lei Salarial que ora vige é a de nº 7.788/89, também esclarecida na Cartilha editada pelo Poder Legislativo.

Para as categorias com data-base em outubro, como a suscitada, as normas de atualização salarial estabelecidas foram as seguintes:

- a) em junho/89, reajuste equivalente ao IPC de fevereiro, março, abril e maio (29,67%);
- b) em julho/89, reajuste pelo IPC de junho (24,83%);
- c) a partir de agosto, reajustes mensais equivalentes ao IPC do mês anterior.

Todas essas normas legais foram cumpridas em relação ao rurícola canavieiro de Pernambuco, tanto que não existe reivindicação pretendendo observância dessas normas legais, que, aliás, nem necessitaria de ser apresentada em lide coletiva mas, simplesmente, através de uma prosaica ação de cumprimento.

Não há, evidentemente, norma legal que obrigue a categoria econômica a reajustar salários. Decisão que assim determine, como faz o acórdão ora atacado, viola, evidentemente, o princípio da legalidade, inserido de forma expressa na Carta Magna vigente. Ademais de conformidade com a legislação em vigor - Lei 7788/89 - o salário dos Suscitados seria, no momento, inferior ao que está sendo observado pela categoria patronal. Isto, em função da Cláusula Segunda do Acordo firmado pelas partes perante esse TRT, nos autos do DC-47/88, que lhes assegurava ganho não inferior ao Salário Mínimo Constitucional, legalmente estabelecido, com acréscimo de 5%.



Considerando que, em setembro/89, o Salário Mínimo legal correspondia a Ncz\$ 249,48, ao rural era pago salário de: Ncz\$ 249,48 + 5% = Ncz\$ 261,95.

Com o novo SM de Ncz\$ 381,73, a partir de 01.10.89, o salário do trabalhador da cana-de-açúcar de Pernambuco passou, automaticamente, a: Ncz\$ 381,73 + 5% = Ncz\$ 400,82 mensais.

A decisão recorrida, portanto, na verdade, concedeu à classe profissional numa evidente reposição salarial.

Não existe, contudo, autorização legal para a alteração coercitiva de salários, fundada em reposição. Seu estabelecimento em sentença normativa configura, portanto, concessa venia, como acima registrado, violação do princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.

Esta vem sendo aliás, também a posição do Judiciário Trabalhista:

"REPOSIÇÃO SALARIAL.

A cláusula está assim redigida:

"Será concedido aos empregados, a título de reposição salarial, mais o percentual de 6% (seis por cento) sobre os salários corrigidos em 01.12.85" (fls.53).

Afirma a recorrente que tal se choca com a jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Tem razão a Federação suscitada, pelo que dou provimento para excluir a cláusula".

(RO-DC-0562/86.7, em 24.06.87, DJU de 07.08.87, pág.15613).

No mesmo sentido podem ser arrolados o RO-DC-236/86.1 (DJU de 08.05.87, fls. 8458) e RO-DC-006/85.4 (DJU de 08.05.87, pág.8449).

A Lei 7788/89, vigente, apenas autoriza, em seu art. 6º a concessão de aumento real de salários, nunca por reposição.

Aliás, esse tem sido o entendimento ora estratificado no Colendo TST.

IV - INCAPACIDADE ECONÔMICA DO SETOR PARA SUPORTAR AUMENTO DE SALÁRIOS.

1. O art. 10 da Lei 4.870 de 01.12.65, determina:

"O preço da tonelada de cana fornecida às Usi-



nas será fixado para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior". (grifos nossos).

O dispositivo anterior a que se refere o art. 10 , acima transcrito, entre outros pontos, estabelece:

"§ 3º - O IAA promoverá, permanentemente, o levantamento dos custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo de seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das Usinas de Açúcar". (grifos nossos).

Cumprindo essas determinações legais, em parte, o IAA mantém, desde então, convênio com órgão técnico de alta respeitabilidade, do próprio governo federal, no caso, a Fundação Getúlio Vargas.

Esse cumprimento é apenas parcial, porque existe somente no ato de levantar, permanentemente, os custos de produção.

A parte seguinte, fixar preços para a cana em função dos custos produtivos, não vem sendo cumprida pelo governo federal. E isso é fato público e notório.

Há um ano atrás em levantamento de custos oficial, o IAA indicava a seguinte defasagem no preço da cana e do açúcar, na região Norte/Nordeste:

"CANÁ-DE-AÇÚCAR	%
NORTE/NORDESTE	68,1
AÇÚCAR	
NORTE/NORDESTE	70,1"

Trata-se de estudo encaminhado pela autarquia açucareira ao Ministério da Indústria e Comércio, cuja cópia se acha nos autos (fls. 24/25).

Apesar disso, o governo federal, dentro de sua política econômica de compressão dos preços, autorizou o IAA a reajustar os valores da cana e açúcar em apenas 15% (Ato nº 36, de 03.09.87, do IAA, fls. 28 dos autos).

Deve-se considerar que, naquele estudo, não estava incluída a inflação de 6,36%, correspondente a agosto/87.

Nos últimos doze (12) meses, a evolução do preço da cana foi a seguinte:



- outubro/88 - ATO/IAA 46/88-tonelada=Ncz\$ 3,80
- outubro/89 - ATO/IAA 41/89-tonelada=Ncz\$ 43,34

Percentual de reajuste no período = 1.040,52%.

Aqui é imprescindível reiterar que a defasagem desse preço em julho de 1988 era de 68,1%, conforme o estudo oficial da pág. 24. Acrescendo a isto a inflação de agosto/88 - 6,36%, e setembro/88 - 24,01%, temos uma defasagem de 121,72%.

Deduzindo essa defasagem do reajuste concedido ao preço da cana a partir de então, 1.040,52%, temos que, na realidade, a evolução do preço, descontada a defasagem anterior, foi de, somente, 514,39%, para uma inflação superior a 800%.

Enquanto isso, a decisão recorrida deferiu à categoria obreira um reajuste de 1.298,00%, mais o aumento real cumulativo de 7%, a título de produtividade, totalizando percentual de 1.388,86% ($1.298,00 \times 1.07\% = 1.388,86\%$).

V - EVOLUÇÃO SALARIAL/INFLAÇÃO

Conforme acima examinado, por força da garantia de salário acima do mínimo legal, os Suscitados estavam com remuneração superior em 5% ao mínimo legal e ao próprio mecanismo de reajustes estabelecido na legislação salarial vigente.

Com o ganho de Ncz\$ 400,82 mensais, a partir de 01.10.89, a evolução salarial sobre o salário de Ncz\$ 35,00, do acordo de outubro do ano passado, representava uma evolução de 1.045,20%.

Se formos comparar esse índice com a inflação oficial medida pelo IPC, temos o seguinte quadro:

<u>MÊS/ANO</u>	<u>IPC</u>
outubro/88	27,25%
novembro/88	26,92%
dezembro/88	28,79%
janeiro/89	-----
fevereiro/89	3,6%
março/89	6,09%
abril/89	7,31%
maio/89	9,94%
junho/89	24,83%
julho/89	28,76%
agosto/89	29,34%
setembro/89	35,95%
T O T A L.....	662,27%



Não existe IPC - Índice de Preços ao Consumidor - oficial para o mês de janeiro/89. Para substituí-lo, tem-se adotado em todas as convenções coletivas de trabalho o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Isso também tem ocorrido nos sucessivos julgamentos de Dissídios Coletivos proferidos pela Justiça do Trabalho.

O percentual de INPC de janeiro/89 foi de 35,48% . Aplicado sobre a inflação oficial acima registrada, de 662,27%, resulta no total de:

$$662,27\% \times 1.3548 = 932,73\%$$

Atualizando-se, portanto, o salário dos rurícolas Suscitados, pela inflação, teríamos:

Salário em 08/OUT/88 = Ncz\$ 35,00
mais inflação de 932,73% = Ncz\$ 361,45 .

Esse quadro comprova que os Suscitados se acham em vantagem, pois, independentemente do Dissídio Coletivo, já se achavam percebendo, na data-base, Ncz\$ 400,82 mensais.

VI - PRODUTIVIDADE

Evidente que, preço defasado representa decréscimo e não aumento de produtividade.

A classe laborista pretendeu comprovar incremento de produtividade do setor econômico com dados que, evidentemente, servem para essa prova.

Assim ocorre com o apelo ao ágio de qualidade da cana, que não comprova produtividade do fator mão-de-obra. Essa qualidade pode existir em função de outros fatores, dos quais os principais são adubação, regime de chuvas e variedade da cana. Não é a mão-de-obra do trabalhador que influi em maior ou menor teor de sacarose da matéria-prima. Além disso, esse teor de sacarose não é igual para todos os produtores, pois, na mesma época, como ora sucede, alguns podem estar recebendo ágio, enquanto outros sofrem descontos por deságio. Como ficaria, nesse caso, o salário dos trabalhadores? Aqueles cujo empregador sofresse deságio teriam descontos salariais na mesma proporção?

Não há como, portanto, deferir produtividade de 7% (sete por cento) à categoria profissional, como fez o Egrégio Regional.

Como não há, sequer, condições de os empregadores su



portarem aumento real de salários.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pedem e esperam os recorrentes o provimento do recurso em relação à cláusula Primeira, a fim de que seja estabelecido reajuste de 932,73% (novecentos e trinta e dois vírgula setenta e três por cento) sobre o salário de outubro de 1988, acrescido, se assim entender esse Colendo TST, do aumento real de 4% (quatro por cento) consagrado na Jurisprudência.

A handwritten signature in the right margin.

A handwritten signature at the bottom right of the page.



CLÁUSULA 2ª - PISO DE GARANTIA.

Acolhendo, em parte, a reivindicação da categoria profissional, o E. Tribunal Regional concedeu piso de garantia, nestes termos:

"Deferir em parte para assegurar à categoria profissional, durante o período de 08.10.89 a 07.10.90, salário unificado nunca inferior ao salário-mínimo acrescido de 10% (dez por cento) ..."

A R. sentença recorrida, ao deferir a cláusula, ilegal e inconstitucional, merece, data vênia, reforma consoante passam a demonstrar os Reclamantes.

De acordo com o artigo 7º, inciso IV, "in fine", da Nova Carta Básica, é vedada a vinculação de qualquer tipo de remuneração, ou garantia de remuneração ao salário-mínimo.

Eis o texto, amplo e claro, da precipitada disposição fundamental:

"IV - Salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Diante da expressa proibição constitucional, que desvincula o salário mínimo para qualquer fim, a decisão recorrida afronta e ofende diretamente o preceito básico, contido no item IV, parte final, do art. 7º da Carta Magna.

A Lei Ordinária, vale reportar, ao regulamentar o salário mínimo, repete, de forma indubitosa, a vedação inscrita no plano constitucional.

Dispõe, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 7.789 de 3/7/89, "in literis":

"Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de pres-

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



tação continuada pela Previdência Social".

Como visto, nula de pleno direito, a cláusula ora impugnada por sua manifesta contrariedade a normas legais e constitucionais.

Ainda quando, "ad absurdum", assim não se entendesse, a cláusula salarial não poderia ainda subsistir ao fundamento de condição preexistente em acordo anterior, que, aliás, apenas fixou o piso de garantia com o adicional de cinco por cento sobre o salário mínimo, em lugar de dez por cento.

O Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.788/89 não obsta nem impede a supressão, ou mesmo a redução do pactuado em acordo judicial anterior, eis que o preceito se dirige às partes no âmbito da negociação coletiva.

Se a cláusula, ainda que prevista em acordo anterior, de valor percentual inferior, vale frisar, é submetida a julgamento, pode a Justiça do Trabalho indeferir-la por sua evidente nulidade.

Ainda quando, só para argumentar, não se declare sua nulidade, pode o C.TST sopesá-la, para ajustar a decisão regional ao texto anterior, mantendo o adicional cinco por cento em lugar dos dez por cento concedidos exageradamente pela sentença recorrida.

A regulamentação do Salário Mínimo, cumpre assinalar, incorporou novos componentes no seu conceito, com significativo aumento real, que repercute fortemente nos custos das empresas.

Ademais, de conformidade com o § 1º do artigo 2º da Lei 7.789/89, o salário mínimo teve aumento real de 12,55% no mês de outubro/89 (data-base da categoria), refletindo outro impacto pela elevação do salário.

Outrossim, sabe-se ainda que, na forma do § 2º do art. 2º, da Lei 7.789/89, a partir de novembro/89 e a cada bimestre, o salário mínimo será acrescido de 6,09%, o que representa continuado aumento real.

Diante das ponderações acima expostas, os Recorrentes esperam seja declarada nula de pleno direito a cláusula ora impugnada, ou quando assim não se entender, só para argumentar, que seja mantida a condição anterior para fixar-se o adicional sobre o salário mínimo em cinco por cento ao invés de dez por cento, como foi indevidamente deferido pela decisão recorrida.



CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO-FAMÍLIA AO TRABALHADOR DE CAMPO.

A decisão normativa regional enseja e merece reforma ao deferir ao trabalhador rural canavieiro de Pernambuco o direito ao salário-família, eis que a concessão da cláusula pelo Tribunal "a quo" contraria flagrantemente a uniforme orientação jurisprudencial desse colendo Tribunal Superior do Trabalho, quer em dissídios coletivos, quer em dissídios individuais e afronta ainda à Constituição Federal e à legislação ordinária.

Insiste o Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região, apesar da firme e pacífica jurisprudência formada por esse colendo Tribunal Pleno em sentido contrário, em conceder, indevidamente, o salário-família ao trabalhador do campo de Pernambuco.

A cláusula não pode, todavia, ser acolhida em sentença coletiva, já que, consoante recentes e reiterados pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho, refoge à competência da Justiça do Trabalho dispor, em dissídios coletivos, sobre salário-família, eis que se trata de matéria reservada à lei.

a) Ausência de Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

De acordo com o princípio da reserva legal, inscrito no art.22, inciso XXIII, da Constituição Federal:

"Art.22 - Compete, privativamente, à União legislar sobre:

XXIII Seguridade Social".

Ademais, dispõe o art.24 da Carta Federal, "in litteris":

"Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - Previdência Social, proteção e defesa da saúde."

Através dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do precitado art.24, preceitua a Constituição, explicitando:

"§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Ao fixar a competência da Justiça do Trabalho, deferiu-lhe a CF, a teor do art.114, a competência para julgar dissí -

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely of a judge or official, written over the end of the text.



dios coletivos e na decisão coletiva estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais (§§ 1º e 2º).

No âmbito de seu poder normativo pode a Justiça do Trabalho dispor sobre normas e condições laborais, sem invasão, porém, da competência privativa do poder legislativo, face ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Política.

Outrossim, em relação ao salário-família, o Poder Legislativo só pode deferi-lo mediante prévia fonte de custeio total, consoante expressamente estabelecido no § 5º do art. 195 da Carta Magna.

Se ao legislador não é permitido criar, majorar ou estender o benefício sem a instituição da correspondente fonte de custeio, como poderia a Justiça do Trabalho conceder a cláusula de salário-família reinvidicada pela categoria profissional?

Cabe, finalmente, salientar que, a teor do expressamente disposto no art. 59 das Disposições Constitucionais Transitórias, ao Poder Legislativo se concedeu, especificamente, prazo, que ainda está em curso, para a regulamentação do preceito constitucional (em relação ao setor rural), nestes termos:

"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para aprová-los."

Ademais, consoante a redação do parágrafo único do precitado artigo 59, os planos serão implantados pela Previdência Social nos 18 meses seguintes:

"Parágrafo Único - Aprovados pelo Congresso Nacional os planos serão implementados progressivamente nos dezoito meses seguintes."

O deferimento importou na violação e afronta dos artº 2º, 5º, II, 22, inciso XXIII, 24, inciso XII, §§ 1º a 4º, e art. 7º, inciso XII, 48, 195, inciso I, II e III, §§ 2º e 5º da Carta Magna. Ademais, a decisão fere o art. 59 do ato das Disposições Transitórias.

b) Não Auto-Aplicabilidade do Art. 7º, Inc. XII da CF

Cumpre ressaltar ainda que o art. 7º, item XII, da Carta Magna não é auto-executável, por lhe faltar eficácia plena e imediata, a exigir tal disposição, pois, a competente regulamenta-



ção por lei ordinária não foi efetivada.

Na lição de Caio Mário Pereira da Silva (Instituições do Direito Civil 4ª ed., 1974, de 93/94), a propósito da auto-aplicabilidade ou não de Norma Constitucional:

"Quando a Constituição define um direito, é auto-executável, tem aplicação automática e é aplicada independentemente de qualquer provimento complementar. Quando, porém, cria-se situação que exige o estabelecimento de condições de aquisição ou de exercício da legislação tem que estatuir os requisitos e a forma de efetivação, baixando diploma regulamentar. Em tais hipóteses, enquanto não é aprovada a Lei Complementar o dispositivo constitucional resta inaplicável".

Outrossim, a teor do art. 48 da Carta Política, ao Poder Legislativo, cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União e, portanto, sobre o Direito do Trabalho.

Ainda a propósito da seguridade social prescreve o art. 195 da CF, que tal sistema será financiado mediante recursos da União, dos empregadores e dos trabalhadores.

Adotando o mesmo princípio consagrado na Constituição de 1967, estatui a atual Carta Magna, também no § 5º do preceito do art. 195:

"Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Ao exame desses princípios constitucionais, exsurge sobremodo patente que não cabe à Justiça do Trabalho criar, majorar ou estender benefício previdenciário através de sentença coletiva, senão com evidente invasão de competência.

Na forma do cânone fundamental insculpido no art. 2º da Lei Básica:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A decisão coletiva que dispusesse sobre o salário familiar violaria os preceitos fundamentais contidos na Carta Magna, consoante acima apontados.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to a judge or official involved in the case.



Dispõe o art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I...

XII - Salário Família para os seus dependentes"

A disposição Constitucional atribui o salário-família aos trabalhadores urbanos e rurais. Mas, a norma não é auto-executável porque carece de regra pela qual se pode fluir e preservar o direito assegurado, ou executar o dever imposto.

Em relação aos trabalhadores urbanos, existe Lei Ordinária regulando o princípio Constitucional, desde o advento da Lei nº 4.266/63, cabendo referir também que, em relação a esses trabalhadores (urbanos), aplica-se a Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Dec. nº 89312/84.

Mas, com referência ao trabalhador rural inexistente qualquer diploma legal, daí porque a disposição constitucional acima citada depende de regulamentação.

Enquanto não for baixada a regulamentação legal dispondo sobre a aplicação do princípio ao rurícola, a Norma Constitucional resta sem aplicação.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, frente a semelhante disposição contida na Carta Constitucional de 1967 (Art. 165 - inciso II).

Apreciando a questão da auto-aplicabilidade do art. 165 inciso II da Constituição de 1967, que repetia o princípio, o Tribunal Superior do Trabalho assim se manifestou, no processo TST-RO-DC 43/83:

"Não é auto-aplicável, tanto pela sua natureza constitucional, como pelo fato incontestado de que, para se deferir o salário-família ao trabalhador urbano foi necessária lei ordinária regulamentadora. O mesmo se espera seja feito em relação aos rurícolas, como de justiça."

Interpretando o art. 7º, inciso XII, da atual Carta Política, decidiu, sabiamente, a 3ª Turma desse C. TST, não ser auto-aplicável esse dispositivo carecendo de regulamentação para o trabalhador rural, "verbis":

"TRABALHADOR RURAL - SALÁRIO-FAMÍLIA - ENUNCIAÇÃO"



DO 227.

A discussão em torno do direito do trabalhador rural ao salário-família não foi alterada, em face da vigência da nova Carta Política promulgada em 1988, que manteve o direito ao benefício em dispositivo não auto-aplicável, carente de regulamentação ordinária para o rurícola. Prevalece, portanto, o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 227 da Súmula do TST. (TST-RR-1389/88.8 - ac. 3ª T. 1393/89, 18.04.89 - Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani - "In" Revista LTr-Set/89, página 1.067).

A atual Carta Política dispõe expressamente no § 5º do art. 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Desse preceito Constitucional emerge claro que nenhum benefício previdenciário ou de seguridade inclusive salário família poderá ser estendido ou criado, sem a correspondente fonte de financiamento total.

Tal disposição impõe assim que a extensão ou aplicação do benefício do salário-família dependerá de Lei Complementar ou Ordinária, uma vez que a Norma do art. 7º inciso XII não é auto-executada.

c) Cálculo do Benefício

Ainda quando, "ad argumentandum", assim não se entenda, a cláusula ora recorrida não poderia prevalecer, eis que deferida à base de cinco por cento do salário-mínimo legal.

Tal critério contraria inclusive o cálculo do salário-família devido ao filho do trabalhador urbano, que tem seu benefício fixado, no mês de outubro/89, em Ncz\$ 6,46, enquanto o trabalhador rural canavieiro de Pernambuco passaria a receber por cada filho menor Ncz\$ 19,09, com flagrante subversão da legislação em vigor para o trabalhador urbano.

Isto posto, requer-se a exclusão da cláusula por sua evidente inconstitucionalidade.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

A sentença ora recorrida concedeu antecipação, para 20 de junho, do adiantamento do 13º salário, objeto de ampla regulamentação pelas Leis nºs. 4090/62 e 4749/65.

De acordo com a Lei, o adiantamento pode ser feito pelo empregador no período de 01 de fevereiro a 30 de novembro, ou, ainda, por ocasião das férias anuais remuneradas (art. 2º e § 2º da Lei 4749/65).

A concessão da cláusula pela sentença coletiva extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Trata-se, com efeito, de matéria reservada ao Poder Legislativo, pois se insere no âmbito do princípio da reserva legal dispor sobre o décimo-terceiro-salário.

Consoante dispõe o art. 22, item I, da Carta Política de 1988:

"art. 22 - Compete privativamente à União Legislar sobre:

I - direito civil e do trabalho.

A decisão coletiva, que concede antecipação da primeira parcela do 13º salário contrariamente ao disposto em lei, viola ainda o princípio da tripartição dos poderes, inscrito no artigo 2º da Carta Básica.

Ademais, o deferimento da cláusula só prejuízos têm causado ao empregador rural canavieiro, demonstrando sua experiência que não deve ser mantida em decisão coletiva por várias razões.

Primeiro, porque reduz o prazo para o cumprimento, pelo empregador canavieiro, da obrigação de adiantar a primeira parcela do 13º salário a 20 de junho, em lugar de 30 de novembro.

Segundo, porque, o adiantamento no período da entressafra tem sido dificultado pela falta de recursos financeiros



com que não contam especialmente os pequenos e médios produtores canavieiros (a grande maioria da classe), ensejando autuações e multas por parte da Delegacia Regional do Trabalho.

Terceiro, porque, no regime atual de forte espiral inflacionária, o adiantamento da primeira parcela, que não tem correção monetária, agrava os custos do empregador canavieiro.

Outrossim, no dissídio anterior quando restou acordada, a concessão do adiantamento em 20 de junho era calculado à base de 5/12 (cinco doze avos) em lugar de 6/12 (seis doze avos) da remuneração, como foi deferido pela sentença, agravando a cláusula para o empregador.

Esperam os recorrentes que a cláusula seja excluída por ausência de poder normativo da Justiça do Trabalho, ou quando assim não for, que seja ajustada a cláusula à redação do acordo anterior para limitar o adiantamento a 5/12 (cinco doze avos) da remuneração mensal.

A large, stylized handwritten signature in the bottom center of the page.

A smaller handwritten signature in the bottom right corner of the page.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - AUDIÊNCIA EM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - REPARAÇÃO DE ATO ILÍCITO

O Tribunal a quo concedeu ao trabalhador o ressarcimento de despesas de transporte e alimentação nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho.

Além de refugir à Justiça do Trabalho dispor sobre a matéria, que pertence ao campo do direito civil, ou processual civil, não há como impor tal obrigação ao empregador canavieiro.

Demais, atribuir à JCJ o arbitramento daquelas despesas constituirá, sem dúvida, fonte de uma nova controvérsia, no processo, diante da evidente dificuldade que se terá na fixação do quantum das despesas, de regra, aliás, inexistentes, ou de pequena, ou nenhuma significação.

Os reclamantes e suas testemunhas, outrossim, já têm garantido por lei o pagamento de seus salários, ônus do empregador, seja procedente ou não a demanda.

Os empregadores, cabe acentuar também, já suportam os honorários da reclamação (art. 15 da Lei nº 5.584/70), deferidos aos órgãos de classe, pretendendo-se, agora, criar novo encargo a custo deles, sem maior fundamento, pois nem sempre aquelas despesas ocorrem, podendo mesmo admitir-se que poderiam ser objeto de industrialização por parte de trabalhadores inescrupulosos.

Mais ainda: recebem os Sindicatos nada menos que três contribuições - a taxa assistencial, a contribuição social e a sindical - que servem também para prestar assistência aos trabalhadores, inclusive propiciar condições para as demandas judiciais.

Afora as razões acima invocadas, resta salientar, a decisão recorrida extrapolou o poder normativo da Justiça do Trabalho, para invadir, com usurpação de poderes, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, direito civil e processo.

Evidente "in casu", a ofensa aos princípios dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inciso I, 114, § 2º da Constituição Federal.

Requerem, assim, os recorrentes a exclusão da cláusula face aos fundamentos expostos.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - ESCAPE

O Tribunal "a quo" concedeu a reivindicação dos trabalhadores nos seguintes termos:

"Nos casos de escape, o seu pagamento será realizado em dobro, na semana seguinte, mediante recibo com uma via entregue ao empregado sob a rubrica de escape."

Trata-se de sanção pecuniária que não pode prevalecer, eis que impõe ao empregador o pagamento dobrado de salário, quando ocorrer a figura do escape (falta de pagamento de tarefa realizada ou de dia trabalhado).

O deferimento da cláusula exacerba o poder normativo da Justiça do Trabalho, a quem não cabe disciplinar tema ou matéria que somente compete ao Poder Legislativo (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).

Ademais, na sentença normativa, existe cláusula própria e específica, fixando multa por atraso no pagamento de salário.

Com efeito, a cláusula 23ª - Multa por atraso no pagamento de salário - deferida nos termos do precedente 115 do TST - estabelece que o empregador pagará a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de retardamento.

Como visto, a cláusula "escape", ora impugnada, incorre em "bis in idem" ao impor multa duas vezes no caso de atraso em pagamento de salário.

Esperam, assim, os recorrentes que esse C. Tribunal exclua a cláusula pelos fundamentos acima levantados.

A handwritten signature is visible at the bottom right of the page. A long diagonal line is drawn across the lower half of the page, starting from the left margin and extending towards the signature.



QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA - DIAS PARADOS

A decisão recorrida merece, "data venia", evidente reforma, neste ponto, eis que proferida em clara afronta a expressa disposição legal.

Realmente, ao dispor sobre a greve, a Lei 7.783/89 estabelece, expressamente:

"A participação na greve suspende o contrato de trabalho".

Ora, a suspensão contratual tem como corolário neces-sário o não pagamento dos salários e demais obrigações sociais duran-te o período suspensivo.

Como, aliás, já vinha sendo o entendimento adotado por expressivo número de doutrinadores, bem como por esse Colendo Tribu-nal Superior do Trabalho. Em recente julgamento, ao apreciar o Dis-sídio Coletivo suscitado por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS, essa Suprema Corte Trabalhista, em sua Composi-ção Plena, acompanhou o voto do Relator, o eminente Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, o qual assim se posicionou quanto ao tema:

"Tocante, porém, aos dias de paralizações, não concedo o pagamento. A greve é por definiti-vo um risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não defiro essa pretensão".

(DJU de 31.03.89 - pág. 4.414 - DC.0053/88. 4 - AC. TP 2.202/88).

Tal posicionamento, adotado pelo art. 7º da Nova Lei de Greve, guarda coerência com a própria natureza jurídica do salá-rio, como contra-prestação de trabalho.

O não-pagamento dos dias de greve não significa puni-ção aos grevistas, mas sim, uma consequência jurídica da deliberação destes de não trabalhar.

Diante do exposto, a decisão há de ser modificada nes-te ponto para, a exemplo do que sucedeu no julgamento do DC 0053/88. 4, acima transcrito, ser excluído o pagamento dos dias de greve.



QUINQUAGÉSIMA-NONA - ABRIGOS

A cláusula é onerosa e de difícil aplicação prática , além de não conter respaldo legal.

Reivindicação inteiramente nova, implica na manutenção de um verdadeiro acampamento por conta do empregador (imaginem-se barracas para proteção e refeição de todos os trabalhadores).

Em princípio parece interessar, muito mais, aos fabricantes de barracas e artigos de "camping".

Ademais, a cláusula agride os costumes vigentes no campo, onde tais cuidados têm-se mostrado desnecessários.

Releva notar que os referidos serviços de campo, na palha da cana, são efetuados por tarefas, no lapso de tempo de 3 (três) a 5 (cinco) horas, de modo que as refeições na nossa Região , são tomadas pelos trabalhadores em suas próprias residências, após o cumprimento das tarefas.

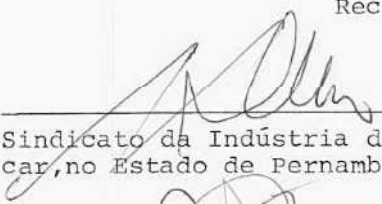
Diante disso, merece ser reformada, neste ponto, a decisão do E. Regional, com a consequente exclusão da cláusula.

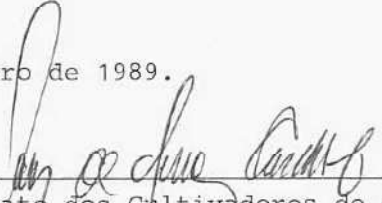


CONCLUSÃO

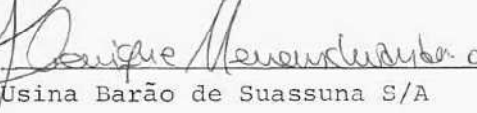
Diante do exposto, pedem e esperam os recorrentes o integral provimento do presente apelo na forma e finalidade indicadas, para maior prestígio da Justiça.

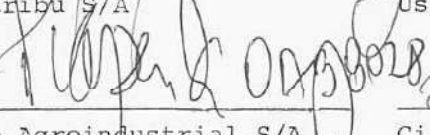
Recife, 18 de outubro de 1989.

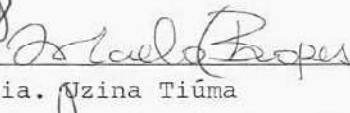

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

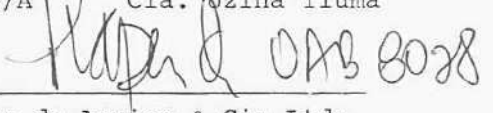

Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-açúcar do Estado de Pernambuco.


Usina Petribú S/A


Usina Barão de Suassuna S/A


Liberdade Agroindustrial S/A


Cia. Usina Tiúma


Thomaz de Aquino & Cia.Ltda.



JUSTIÇA DO TRABALHO
CENTRO DE REGISTRO

19001 1653 E 007372



EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROCESSO TRT-DC-86/89

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado, nos autos do Dissídio Coletivo - Processo TRT-DC-86/89, vem, mui respeitosamente, por seu patrono adiante firmado, requerer a juntada da guia de custas anexa, aos referidos autos.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Recife, 18 de outubro de 1989.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Lapenda Figueirôa', written over a horizontal line.

Paulo Roberto Lapenda Figueirôa

- Advogado - OAB/PE 8028 -

CPF nº 062.547.724-34

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF DO CONTRIBUÍDO PADRONIZADO DO CSC 11.012.986 / 0001-36		02 RESERVAÇÃO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CSC		03 DATA DE VENCIMENTO 18.10.89		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1989		05 PERÍODO DE APURAÇÃO 06		07 REFERÊNCIAS 08	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO		10 VALOR DA RECEITA 1505		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 43,16	
CUSTAS PROCESSUAIS SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISÍVEIS EM INSTRUÇÕES DISSÍDIO COLETIVO TRT-DC-86/89 SUSCITANTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (08) SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPPE E OUTROS (48)		12 VALOR DA MULTA		13 VALOR DOS JUROS DE MORA	
14 VALOR TOTAL		43,16		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (COMPRE O VALOR TOTAL CAMPO 14) 181889 001XXXXXXXXX 16165 0156 49700	





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



TERMO; DE ENCERRAMENTO

Contém estes autos 209 folhas, numeradas e rubricadas, constituindo o terceiro volume do processo Nº TRT-DC 86/89, que ora se encerra, na conformidade com que determina o Provimento Nº 02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 27 de outubro de 1989.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
*Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região*